



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5005002-38.2015.404.7000 (IPL Zwi Skornicki), autos nº 5046271-57.2015.404.7000 (IPL João Santana e Monica Moura) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

1. ZWI SKORNICKI, RG 2.892.909/SSP/GO, CPF 363.752.091-53, brasileiro, casado, administrador, filho de Valdemar Barbosa Rocha e Estelinha Ramos Rocha, nascido em 30/05/1966, natural de Itumbiara-GO, residente na Rua Carlos Weber, 663, ap 24, A, bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP, **atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;**

2. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], réu colaborador¹, CPF/MF 987.145.708-15, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, com residência na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

3. RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], CPF/MF 510.515.167-49, brasileiro, filho de Elza de Souza, nascido em 29/09/1955, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, **atualmente recolhido no**

¹ Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 95**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Complexo Médico Penal de Pinhais/PR:

4. MONICA REGINA CUNHA MOURA, brasileira, casada, filha de Benjamin Silva Moura e Fidelice Cunha Moura, nascida em 09/08/1961, natural de Feira de Santana/BA, instrução terceiro grau incompleto, profissão empresária, documento de identidade nº 119925060/SSP/BA, CPF 441.627.905-15, residente na Avenida Sete de Setembro - 1796, apto 801, bairro Vitória, CEP 40080-002, Salvador/BA, **atualmente recolhida na Polícia Federal do Paraná:**

5. JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, brasileiro, casado, publicitário, filho de João Cerqueira de Santana e Helena de Carvalho Moura, nascido em 05/01/1953, natural de Tucano/BA, publicitário, documento de identidade nº 621444/SSP/BA, CPF 059.802.245-72, residente na Estrada do Coco, KM 29, Condomínio Parque interlagos, , Rua do Mé, casa 15, Camacari/BA, **atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba**

6. JOÃO VACCARI NETO ("VACCARI"), brasileiro, nascido em 30/10/1958, filho de OLGA L. FREITAS VACCARI, CPF 007.005.398-75, com endereço na Al. Piratinis, 279, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04065-050, atualmente **preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR:**

7. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF 534.110.057-34, RG nº 3742521, réu colaborador residente na Rua Casuarina, 365, bairro Humaitá, Rio de Janeiro/RJ

8. EDUARDO COSTA VAZ MUSA, brasileiro, divorciado, engenheiro naval, CPF 425.489.187-34, RG 6107069, réu colaborador, residente na Avenida Alexandre Ferreira, 76, ap 501, bairro lagoa, Rio de Janeiro/RJ

pela prática dos seguintes fatos delituosos:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

RENATO DE SOUZA DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e ZWI SKORNICKI violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13., pois, no período compreendido entre, ao menos, os anos de 2011 e 2014 **(A)**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com os representantes dos Estaleiros ATLÂNTICO SUL, ENSEADA DO PARAGUACU, RIO GRANDE e JURONG², de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "c", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores de sondas à **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo do procedimento licitatório daquela estatal destinado a contratar estaleiros, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.³

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre os anos de 2011 e 2014, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante comercial da KEPPEL FELS, juntamente com os representantes dos demais Estaleiros cartelizados, praticou o

2 As condutas dos agentes ligados aos demais estaleiros serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

3 Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois **(D)** ofereceu e prometeu vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois **(E)** não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente interferiu para que se concretizasse, por intermédio da SETE BRASIL, a contratação pela PETROBRAS dos Estaleiros participantes do esquema ilícito.

PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA, JOÃO VACCARI, MONICA MOURA e JOÃO SANTANA, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por **ZWI SCORNICKI** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal.

Além disso, no período compreendido entre 19/12/2003 e 15/11/2009, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante comercial da KEPPEL FELS, praticou o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois **(D)** ofereceu e prometeu vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, e ao Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

JOÃO VACCARI, MONICA MOURA e JOÃO SANTANA, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por **ZWI SCORNICKI** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo como beneficiários da corrupção.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal.

No período compreendido entre 25/09/2013 e 04/11/2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**⁴, corrupção **(D e E)**, **ZWI SCORNICKI, MONICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO SANTANA** violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais. Para tanto, valeram-se de nove transferências bancárias.

Ainda, nas datas de 19/11/2008, 11/02/2013 e 25/03/2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**⁵, corrupção **(D e E)**, **ZWI SCORNICKI, PEDRO BARUSCO e EDUARDO MUSA** violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

Insta destacar, ainda, que, conforme será minuciosamente descrito nesta denúncia, as operações de lavagem de dinheiro foram realizadas de forma transnacional, consistindo em transferências bancárias realizadas entre contas abertas e mantidas no exterior em nome de *offshores* por **ZWI SCORNICKI, PEDRO BARUSCO, EDUARDO MUSA, MONICA MOURA e JOÃO SANTANA**.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto⁶, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro internacional), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel) e **C** (fraude à licitação).

4 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

5 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

6 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PARTE I - INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação⁷ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB CHATER mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual se imputou a PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

7 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento); **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos); **5028308-36.2015.404.7000** (busca e apreensão ANGRA3)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, tendo sido constatada, ainda, a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Apurou-se, ainda, que o esquema ilícito implementado em desfavor da PETROBRAS não atingia apenas a Diretoria de Abastecimento: englobava ainda diversas outras Diretorias da Estatal, como é o caso, por exemplo, das Diretorias de Serviço e Internacional, aquela comandada por **RENATO DE SOUZA DUQUE** no período entre 2003 e 2012, e esta dirigida por NESTOR CERVERÓ e posteriormente por JORGE ZELADA.

Para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, diversos operadores financeiros.

Segundo revelado pelo próprio **PEDRO BARUSCO** – e comprovado em inúmeras ações penais já ajuizadas no bojo da Operação Lava Jato⁸ - o pagamento de propinas na Petrobras, durante o período em que ocupou a Gerência de Engenharia, "era algo endêmico, institucionalizado", atingindo a grande maioria dos grandes contratos firmados pela Estatal.

Em acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal, **PEDRO BARUSCO** revelou que, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**⁹, as empresas componentes do cartel realizaram o pagamento de

8 Cite-se, a título de exemplo: Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000, Ação Penal nº5036528-23.2015.404.7000

9 PEDRO BARUSCO exerceu a função de Gerente Executivo de Engenharia no período compreendido entre 2003 e 2011



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a **PETROBRAS**. Segundo informado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de **RENATO DUQUE**.

Conforme revelado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da **PETROBRAS**, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por **RENATO DUQUE**, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado à “Casa” (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores.

Neste contexto, incumbia a **PEDRO BARUSCO**, no âmbito da Diretoria de Serviços, o papel de tratar com os empreiteiros e com operadores financeiros que os representavam as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

Dentro desta sistemática, **PEDRO BARUSCO**, via de regra, não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de **RENATO DUQUE**, cabendo àquele, pessoalmente, repassar a **RENATO DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na **PETROBRAS**¹⁰.

Nesse contexto, do montante de propina que era prometida e paga à “Casa” da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, ou seja, a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro, caso houvesse atuação de algum operador¹¹. A outra metade do valor de propina solicitado aos empresários, como já mencionado, tinha como destino o Partido dos Trabalhadores.

10 Termo complementar nº 1, **ANEXO 02**.

11 Termo complementar nº 2, **ANEXO 2**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PEDRO BARUSCO também identificou, em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o *parquet* federal, diversos operadores utilizados pelas empresas para lavar e repassar as vantagens indevidas por elas prometidas a ele próprio e **RENATO DUQUE**. Dentre as pessoas responsáveis pelo pagamento e repasse dos valores oferecidos e prometidos em razão dos contratos, **PEDRO BARUSCO** identificou o acusado **ZWI SCORNICKI** como responsável pelas ofertas e pagamentos de vantagens indevidas relacionadas a contratos firmados com a Petrobras pelas empresas do Grupo KEPPEL FELS.

Além disso, também a partir das revelações feitas por **PEDRO BARUSCO** e da análise de contratos firmados no âmbito da Diretoria de Serviços da Petrobras por empresas não participantes do cartel, verificou-se que o esquema ilícito de pagamento sistemático de propina em favor dos altos funcionários da PETROBRAS, em especial de **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, não envolveu apenas as empresas componentes do cartel, tendo atingido também inúmeros contratos firmados com a Diretoria de Serviços por outras empresas, como é o caso, por exemplo, dos contratos firmados pelas empresas do Grupo KEPPEL FELS, representadas à época por **ZWI SCORNICKI**.

PEDRO BARUSCO ressaltou, ainda, que, embora o pagamento de propina fosse tratado de forma corriqueira e automática pelos empresários e funcionários corruptos da PETROBRAS, não havia qualquer sanção ou pressão à empresa que não oferecesse ou pagasse as vantagens indevidas.

Conforme informado por **PEDRO BARUSCO** - e corroborado pelos contratos de representação (*Agency agreement*) firmados entre a KEPPEL FELS e a empresa Eagle do Brasil (cujos sócios são **ZWI SCORNICKI** e seu filho BRUNO SCORNICKI) – o acusado **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante no Brasil da empresa KEPPEL FELS, ofereceu, prometeu e pagou a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** vantagem indevida em decorrência dos contratos firmados pela KEPPEL FELS com a PETROBRAS.

Assim como nos casos em que efetuado o pagamento de vantagens indevidas pelas empresas componentes do Cartel de empreiteiras, nos casos dos contratos firmados pela KEPPEL FELS diretamente com a PETROBRAS, os valores pagos a título de propina também eram divididos entre a "Casa" (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e o Partido dos Trabalhadores, à



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

proporção de 50% para a "Casa" e 50% para o Partido, sendo que, no caso do percentual destinado ao Partido dos Trabalhadores, o repasse dos valores à agremiação era realizada pelo operador a partir de solicitação e orientação de **JOÃO VACCARI NETO**.

Também em razão do acordo de colaboração firmado, **PEDRO BARUSCO** entregou ao Ministério Público Federal uma tabela na qual detalhou os contratos em que houve a solicitação, o oferecimento e o pagamento de vantagens indevidas. No mesmo documento, foi detalhado quem seria o representante da empresa encarregado da negociação da propina e de que forma ocorreria a divisão dos valores ilícitos recebidos.

Especificamente no que toca aos contratos firmados diretamente entre a Petrobras e as empresas do Grupo KEPPEL FELS, **PEDRO BARUSCO** revelou o recebimento de vantagem indevida nos seguintes contratos firmados com a PETROBRAS¹²: **a) P-52, firmado pela Keppel Fels, representada por ZWI SCORNICKI; b) P-56, firmado pela Keppel Fels, representada por ZWI SCORNICKI; c) P-51, firmado pela Keppel Fels, representada por ZWI SCORNICKI d) P-58 (casco), firmado pela Keppel Fels, representada por ZWI SCORNICKI;**

FLOATEC	C	P-61 TLP Papa Terra	30/9/09	US\$ 1.044.316.258,00	1	0,5Part 0,5 casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	30/9/09
KeppelFels	C	P-52	15/12/03	US\$ 774.917.602	1-2	Part/MW	Zwi Zcorniky	Zwi	26/12/2005 12/05/03
KeppelFels	C	P-56	31/8/07	US\$ 1.199.115.765	1	0,5 Part 0,5 casa	Zwi Zcorniky	Zwi	31/8/07
KeppelFels	C	P-51	25/5/04	US\$ 638.965.602,70	1	0,5Part 0,5casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	18/3/08
KeppelFels	C	P-53(Casco)	1/5/05	US\$ 187.600.000,00	1	0,5part 0,5 casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	24/4/08
KeppelFels	C	P-58 Casco	16/10/09	US\$ 109.288.000,00	1	0,5Part,0,5casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	16/10/09

Em termo de declaração complementar prestado à autoridade policial, **PEDRO JOSÉ BARUSCO** informou que, em razão dos contratos firmados pela Keppel Fels com a Petrobras, **ZWI SCORNICKI** efetuou, no ano de 2013, o pagamento atrasado de propina, em montante equivalente a, pelo menos, US\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares americanos), em favor de **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Tais valores, conforme relatado pelo próprio **PEDRO BARUSCO**, foram depositados por **ZWI** em contas abertas na Suíça indicadas por **BARUSCO**, em seu favor e de Renato Duque, a fim de quitar o restante da propina prometida por **ZWI**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

SCORNICKI pelos contratos anteriormente firmados entre a KEPPEL FELS e a Petrobras¹³

Em adição, informou **PEDRO BARUSCO** que, também nos casos das contratações realizadas entre a PETROBRAS e a KEPPEL FELS por intermédio da SETEBRASIL, **ZWI SCORNICKI** efetuou o pagamento de vantagens indevidas, tanto em favor do colaborador e de **RENATO DUQUE**, quanto em favor do Partido dos Trabalhadores.

A respeito da sistemática de pagamento de propina implementada a partir da criação da SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que havia um acerto firmado entre os Estaleiros, o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (**JOÃO VACCARI**), os Diretores da SETE BRASIL e o então Diretor de Serviços da Petrobras, **RENATO DUQUE**, para que 0,9% do valor de contratação das sondas pela PETROBRAS fosse destinado ao pagamento de propina, sendo que, deste montante, a distribuição das vantagens indevidas, conforme determinação de **JOÃO VACCARI**¹⁴, ocorria da seguinte forma: **a)** 2/3 do valor global da propina seriam repassados ao Partido dos Trabalhadores, conforme determinação e orientação de **JOÃO VACCARI NETO**, então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; **b)** 1/3 seria dividido entre: **b.1)** os altos funcionários da Diretoria de Serviços da Petrobras, referidos nos controles de pagamento de propina como “Casa

¹³ “**QUE**, pelo que se recorda, **ZWI SKORNICKI** efetuou todos os pagamentos ao COLABORADOR em contas no exterior; **QUE** não se recorda de ter recebido “propina” em espécie; **QUE** no início de 2013, pelo que se recorda, sabia que tinha muito dinheiro de propina a receber de ZWI SKORNICKI, referentes a vantagens devidas tanto ao COLABORADOR quanto a RENATO DE SOUZA DUQUE; **QUE** estes valores eram devidos unicamente pelos contratos da PETROBRAS com a KEPPEL; **QUE** deixou esta “liquidação” por último pois sabia que tinha muito dinheiro a receber de ZWI, no total de USD 14.000.000,00, sendo que USD 12.000.000,00 foram destinados a RENATO DE SOUZA DUQUE; **QUE, em linhas gerais, recebeu de ZWI SKORNICKI propina nas contas K e T, do banco Lombard Odier; QUE** ROBERTO TREPTOW era o gerente destas contas; **QUE também recebeu recursos na RHEA COMERCIAL INC e na AQUARIUS PARTNER provenientes da LYNMAR ASSETS, offshore controlada por ZWI SKORNICKI; QUE também recebeu recursos no DELTA BANK, na conta BERKELEY CONSULTING INC; QUE** indagado sobre a DEEP SEA OIL CORP, empresa offshore de ZWI que tinha conta no DELTA BANK, acredita poder se tratar da empresa que realizou depósitos na sua conta do COLABORADOR (...);” - TERMO DE DEPOIMENTO DE PEDRO BARUSCO (Autos nº 5005002-38.2015.404.7000, Evento 19, INQ1) – **ANEXO 03**

¹⁴ Conforme Termo de Declaração nº 01 de PEDRO BARUSCO: “**QUE** esclarece, todavia, que também apresentará para fins de apreensão um HD contendo dados contemporâneos à época dos fatos, no qual há tabela similar a mencionada, mas com valores um pouco diferentes, uma vez que o declarante recebia um adicional 0,1% no percentual de propina pagos pelos ESTALEIROS KEPEL FELS e JURONG, que era desconhecido das outras pessoas que recebiam propina, sendo que o conhecimento disso era limitado ao declarante e aos operadores da KEPEL (ZWI ZCORNICKY) e da JURONG (GUILHERME DE JESUS); **QUE** o declarante recebia esse percentual a maior, uma vez que achava injusta **distribuição estabelecida por JOÃO VACCARI**” (ANEXO 04)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

1" - correspondente a **RENATO DUQUE** e ROBERTO GONÇALVES, aquele Diretor de Serviços e este Gerente Executivo de Engenharia - e **b.2)** a Diretoria da SETE BRASIL, referida como "Casa 2" - **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ**, então Presidente da empresa, **EDUARDO MUSA**, Diretor de Participações, e **PEDRO BARUSCO**¹⁵.

Conforme será melhor explicitado, a utilização da SETE BRASIL como empresa intermediadora da contratação dos Estaleiros com a PETROBRAS terminou por se constituir em uma verdadeira extensão do sistema de corrupção que já estava implementado e arraigado na Petrobras, em especial no que se refere à contratação de sondas. A formação da SETE BRASIL permitiu a continuidade do recebimento de vantagens ilícitas pelos funcionários corruptos e também assegurou continuidade da simulação de efetiva concorrência por parte das empreiteiras, sempre em prejuízo à Petrobras.

15 Conforme narrado por PEDRO BARUSCO no Termo de Colaboração nº 01: " QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRÁS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para **0,9%**; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; QUE como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPEL FELLS; QUE para atender ao pagamento de propina referente ao 1/3 da "Casa 1" e "Casa 2" os recursos teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e outra parte do ESTALEIRO KEPELL FELLS e ESTALEIRO JURONG; QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; QUE no ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL o operador era ILDEFONSO COLARES, no ESTALEIRO KEPELL FELLS o operador era ZWI ZCORNIKY (ANEXO 04)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PARTE II - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período compreendido entre 2011 e 2014, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos em desfavor da **PETROBRAS**, englobando altos funcionários da Estatal, Diretores da SETE BRASIL, representantes comerciais e operadores de diversos Estaleiros, estruturados em quatro núcleos fundamentais.

O **primeiro núcleo**, integrado por **RENATO DUQUE**, Diretor de Serviços da Petrobras entre 31/01/2003 e 27/04/12, voltava-se à prática de corrupção passiva e fraudes à licitação em contratos para afretamento de sondas à PETROBRAS, bem como à lavagem de ativos havidos com a prática destes crimes. Assim como observado no caso envolvendo o cartel das empreiteiras, o presente esquema criminoso também se valeu da corrupção do Diretor de Serviços da Petrobras, oferecendo-lhe vantagens indevidas (propina) a fim de que utilizasse de sua influência dentro da Estatal para assegurar a contratação pela PETROBRAS dos Estaleiros participantes da Organização Criminosa.

Além disso, em decorrência do recebimento da propina, **RENATO DUQUE** também agia em favor dos Estaleiros corruptores durante o período de execução do contrato, interferindo para que eventuais pendências existentes no curso da prestação contratual fossem solucionadas em conformidade com o interesse do Estaleiro.

Ao fazer uso de seu cargo para influenciar na contratação e na execução do contrato entre a PETROBRAS e os Estaleiros participantes do esquema ilícito, **RENATO DUQUE** não apenas auferia, para si, as vantagens indevidas, mas também as solicitava e recebia para o Partido dos Trabalhadores, agremiação responsável pelas sua nomeação e manutenção no cargo de Diretor de Serviços da Petrobras.

Paralelamente, conforme já narrado nas Ações Penais nº 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5045241-84.2015.404.7000, **RENATO DUQUE** fez parte da Organização Criminosa juntamente com o cartel de empreiteiras, tendo recebido vantagem indevida em razão de inúmeros contratos firmados entre as empreiteiras e a Petrobras.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

No presente caso, em razão da promessa de pagamento de vantagens indevidas, a atuação de **RENATO DUQUE** se deu em favor do cartel de Estaleiros, de forma a assegurar que os Estaleiros participantes do ajuste (quarto núcleo) obtivessem as contratações para afretamento de sondas à PETROBRAS e que, no curso da execução contratual, os pleitos dos Estaleiros fossem satisfatoriamente atendidos pela Estatal.

O **segundo núcleo** era composto por ex-funcionários de alto escalão da PETROBRAS já engajados em esquema de corrupção, que, após consolidarem um forte esquema ilícito no âmbito da Petrobras, migraram para postos estratégicos da alta Diretoria da SETE BRASIL, a fim de ampliar ainda mais o espectro de atuação do esquema de corrupção implementado.

Este segundo núcleo era composto por **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**. **PEDRO BARUSCO** havia sido Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS de 2003 a 2011¹⁶, quando se aposentou da Estatal e assumiu a função de Gerente de Operações da SETE BRASIL. **JOÃO FERRAZ**, também ex-funcionário da PETROBRAS, assumiu em 2011 o cargo de Diretor Presidente da SETE BRASIL. **EDUARDO MUSA** exerceu o cargo de Gerente Geral da área internacional até janeiro de 2009¹⁷. Foi indicado por **JOÃO FERRAZ**, em 2012, para assumir o cargo de diretor de participações da SETE BRASIL. Quando da saída de **PEDRO BARUSCO** da SETE BRASIL, **EDUARDO MUSA** acumulou também as funções de diretor de operações, para dar continuidade ao esquema ilícito implementado em tal posto por **PEDRO BARUSCO** e assegurar que fosse mantido o esquema de corrupção nos contratos firmados pelos Estaleiros com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL e de lavagem dos ativos decorrentes de tal crime.

A SETE BRASIL foi criada a partir de projeto idealizado e coordenado por **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI**. À época da criação da SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO**, já profundamente envolvido no esquema de corrupção, ocupava a função de Gerente Executivo de Engenharia. Para a criação da SETE BRASIL, foram aportados recursos provenientes da PETROBRAS (10%), de fundos de pensão da PETROS, do PREVI (do Banco do Brasil), do VALIA (da

16 Conforme informou em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3): " [...] e, no final de 2002 ou início de 2003, RENATO DUQUE, que havia sido nomeado Diretor de Serviços da PETROBRAS, convidou o declarante para ser Gerente Executivo de Engenharia, cargo ocupou até março de 2011 [...]"

17 O envolvimento de EDUARDO MUSA, na condição de Gerente da Diretoria Internacional, no esquema de corrupção na Petrobras é objeto de apuração na Ação Penal nº5039475-50.2015.404.7000



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Vale do Rio Doce) e do FUNCEF (da Caixa Econômica Federal), bem como recursos dos bancos BTG PACTUAL, BRADESCO e SANTANDER.

Embora os recursos utilizados para a criação da SETE BRASIL tenham sido originados de várias fontes, a gestão maior e a efetiva condução da empresa eram realizadas pela PETROBRAS, uma vez que, de acordo com o Estatuto da SETE BRASIL, os cargos de Presidente e Diretor de Operações seriam de indicação exclusiva da PETROBRAS.

Embora o discurso utilizado para a criação da empresa tenha sido o de estimular o mercado nacional, o que se observou, na realidade, foi a implementação e utilização da nova estrutura empresarial como uma forma de expandir o esquema de corrupção estruturado na Petrobras.

O fato de se os cargos de Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL serem de indicação da PETROBRAS terminou por permitir que a mesma sistemática de nomeação política implementada para os altos cargos da PETROBRAS fosse estendida para a Diretoria da SETE BRASIL.

Nesse sentido, de forma a promover a verdadeira captura da SETE BRASIL pelos mesmos interesses político-partidários que consolidaram o esquema de corrupção na Diretoria de Serviços da Petrobras, **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO**, mediante coordenação de **JOÃO VACCARI**, foram alçados, respectivamente, aos cargos de Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL. Reproduzindo o modelo adotado nas Diretorias da Petrobras, as nomeações para tais cargos foram realizadas com o propósito de que **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO** providenciassem, por meio das contratações realizadas pela SETE BRASIL, o pagamento de vantagens indevidas a **RENATO DUQUE**, em razão de contratos de afretamento de sondas firmados com a PETROBRAS, a fim de que grande parte dos valores de propina fossem destinados ao Partido dos Trabalhadores.

A partir da criação da SETE BRASIL e da transferência de **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** para a Diretoria de Operação e Presidência da empresa, promoveu-se a extensão do esquema de corrupção montado em desfavor da PETROBRAS, uma vez que, sob a falsa justificativa de fortalecimento do mercado nacional de fornecimento sondas, criou-se mais uma “camada” no esquema criminoso, com o propósito de dissimular o verdadeiro esquema criminoso



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

engendrado entre o partido político, os funcionários corruptos da Petrobras (**RENATO DUQUE**) e os Estaleiros corruptores.

Da forma como estruturada a SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** continuaram a agir como verdadeiros “longa manus” da organização criminosa de que faziam parte, utilizando a SETE BRASIL como instrumento para intermediar a contratação entre os Estaleiros e a Petrobras e assim assegurar o pagamento ao Partido dos Trabalhadores e aos funcionários corruptos da PETROBRAS de vantagem indevida em percentual de 0,9% do valor dos contratos de afretamento de sondas. **PEDRO BARUSCO**, valendo-se da proximidade estabelecida com os representantes e operadores dos Estaleiros, solicitava a tais representantes vantagem indevida em favor do então Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**.

Para que o esquema articulado pela Organização Criminosa tivesse êxito, **RENATO DUQUE** permaneceu na função de Diretor de Serviços da Petrobras e, valendo-se do prestígio e da influência proporcionados pelo cargo, assegurava a contratação pela PETROBRAS dos Estaleiros participantes do esquema ilícito.

Seguindo a sistemática anteriormente implementada com as empreiteiras, reproduziu-se na SETE BRASIL grande parte do esquema ilícito estruturado na Diretoria de Serviços por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. Além da rotina de pagamento de propina ao Diretor de Serviços em razão dos contratos firmados com a PETROBRAS, manteve-se neste novo esquema criminoso a distribuição e o repasse de parcela da propina ao Partido dos Trabalhadores (conforme determinação e orientação de **JOÃO VACCARI**) e aos ex-funcionários da Petrobras **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**.

Neste contexto, embora a SETE BRASIL tenha sido formalmente instituída como uma empresa privada, a essência de sua constituição e a forma de administração revelaram que se tratava, em verdade, de uma extensão da Estatal meramente camuflada de ente privado.

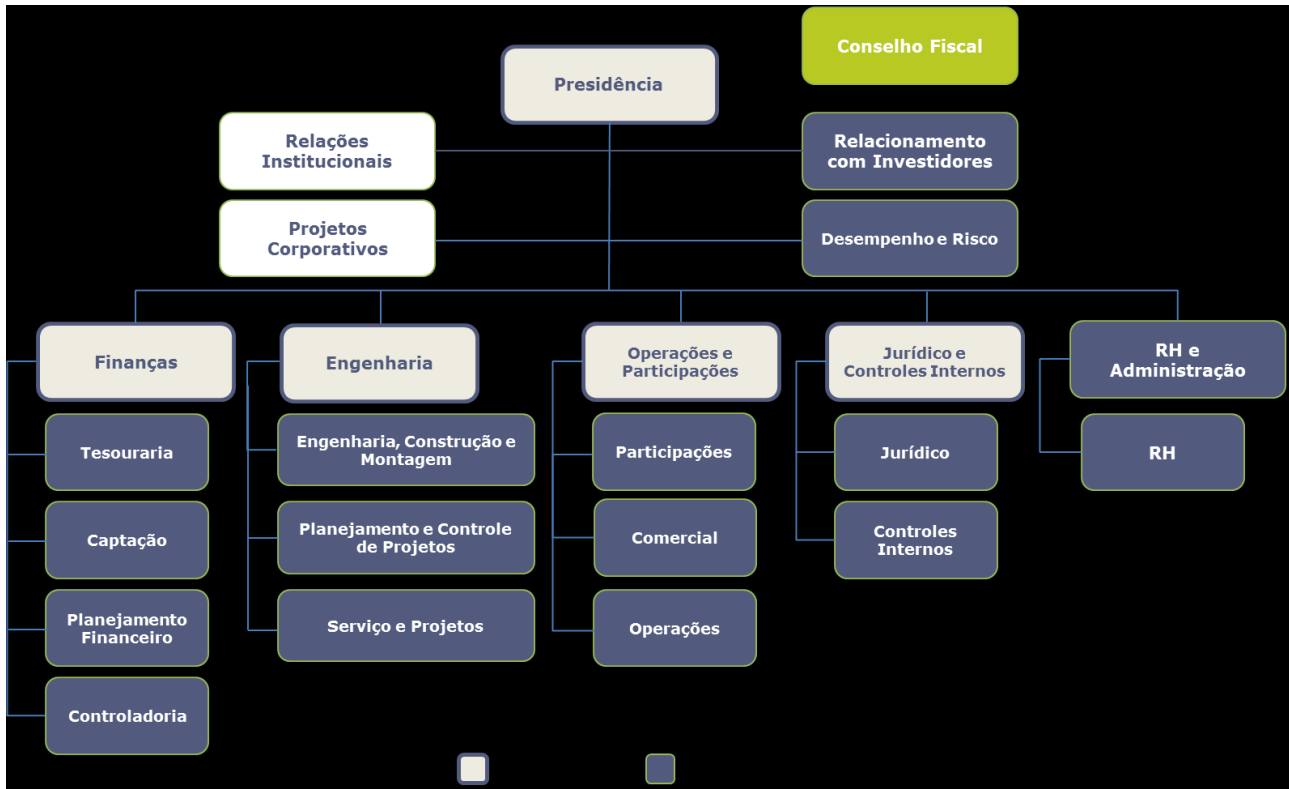
Para que se visualize melhor o funcionamento da SETE BRASIL e a atuação de **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**, veja-se o seguinte quadro:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



O **terceiro núcleo** era formado por pessoas próximas do poder político. Por possuírem influência e poder político para nomear e manter no cargo os Diretores da Petrobras, utilizavam-se de tal poder para estabelecer a sistemática de pagamento de propina em contratos firmados pelos Diretores indicados pelo Partido e para fazer com que grande parcela da vantagem indevida fosse repassada em favor do Partido Político.

Faziam parte deste núcleo, dentre outros, **JOÃO VACCARI NETO**¹⁸.

Conforme já mencionado, tanto a indicação quanto a manutenção de **RENATO DUQUE** na Diretoria de Serviços e de **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO** como Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL eram concretizadas a partir da influência e do poder político exercido pelo Partido dos Trabalhadores. **JOÃO VACCARI**, na condição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e de articulador do recebimento da vantagem indevida, mantinha-se próximo a **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO**, não apenas para estruturar juntamente com eles o esquema

¹⁸ A participação de JOÃO VACCARI na Organização Criminosa é objeto de apuração no Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, embora a sua conduta seja brevemente mencionada nesta peça, não lhe será imputada neste feito a participação no crime de Organização Criminosa.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

de solicitação e recebimento de vantagens indevidas, mas também para assegurar que parte dos valores fosse efetivamente repassada à agremiação partidária.

JOÃO VACCARI, além de arrecadar os recursos ilícitos destinados ao partido, exercia papel relevante na manutenção política dos funcionários corruptos em seus postos estratégicos.

Conforme já referido acima, a criação da SETE BRASIL e a ocupação dos seus principais cargos por **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** se deu em razão da indicação política realizada pelo Partido dos Trabalhadores, mediante influência diretamente exercida por **JOÃO VACCARI**.

No caso da SETE BRASIL, foi **JOÃO VACCARI**, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, quem implementou o esquema de repasse ao Partido dos Trabalhadores de 2/3 da propina paga em razão dos contratos de afretamento de sondas.

O **quarto núcleo** era integrado por dirigentes de empreiteiras e indústrias de construção pesada, na situação dos autos - pelos representantes dos Estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE, JURONG e KEPPEL FELLS (este representado por **ZWI SCORNICKI**), que eram contratados para prestar serviços mediante valores superfaturados. Este núcleo voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.¹⁹

ZWI SCORNICKI, na condição de representante do Estaleiro KEPPEL FELLS, se associou aos representantes dos Estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE e JURONG, com o fim de combinarem e ajustarem entre si os preços para fornecimento de sondas a serem

19 Em seu termo de Declarações nº 05, EDUARDO MUSA declarou: "QUE a estrutura para efetivação dos pagamentos de comissões pelos estaleiros consistia na divisão entre Partido, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); **QUE os estaleiros envolvidos eram JURONG, BRAS FELS, ATLANTICO SUL, ENSEADA, ECOVIX. QUE PEDRO BARUSCO informou que todos eles pagariam um percentual de propina. QUE PEDRO BARUSCO informou que ZWI era o operador da BRAS FELS. Que o depoente, até onde se recorda, cabia a ZWI pagar PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE. QUE o depoente sabe que ZWI era o representante da BRAS FELS e tinha escritório dentro da BRAS FELS. Que desconhece quem eram os operadores do ATLANTICO SUL, ENSEADA e ECOVIX**, mas, conforme dito por PEDRO BARUSCO, todos esses estaleiros deveriam pagar propina, tendo BARUSCO dito em certa oportunidade que "tinha dificuldade de receber de alguns" **(ANEXO 05)**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

apresentados em licitação aberta pela PETROBRAS. Ao invés de participarem separadamente do processo licitatório, os representantes dos cinco estaleiros reuniram-se entre si com o propósito de combinarem previamente o valor que cada um ofertaria à PETROBRAS, estabelecendo, inclusive, quantos e quais seriam as sondas atribuídas a cada um dos estaleiros, em uma espécie de loteamento prévio das contratações licitadas.

Ao estabelecerem o preço que seria apresentado como proposta para a contratação, os Estaleiros participantes do cartel fixaram valor acima do mercado, de forma a assegurar que todos os envolvidos obtivessem altos lucros em detrimento da Petrobras.

Embora a PETROBRAS tenha aberto licitação para a contratação de 21 sondas, o ajuste realizado entre os Estaleiros participantes deste quarto núcleo eliminou quase que totalmente a possibilidade de competição no certame, uma vez que os Estaleiros ATLÂNTICO SUL, ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE, JURONG e KEPEL FELS se tratavam da maior parte dos principais estaleiros habilitados a participar desta espécie de licitação.

A corroborar tal afirmação, cita-se o fato de que, ao ser realizado o certame pela PETROBRAS, apenas foram apresentadas duas propostas: i) a proposta global realizada a partir da reunião e do ajuste de preços entre os Estaleiros ENSEADA DO PARAGUAÇU (6 sondas), RIO GRANDE (3 sondas), JURONG (6 sondas) e KEPEL FELS (3 sondas), apresentada em nome da SETE BRASIL; e ii) a proposta firmada pelo Estaleiro OCEAN RIG (5 sondas).

A formação do cartel permitiu, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo da licitação da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas.

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro dos Estaleiros, também servia em parte para os pagamentos de vantagens indevidas aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (Diretores da SETE BRASIL, e partido político).

No estabelecimento do vínculo entre os representantes dos Estaleiros e os demais núcleos da Organização Criminosa, foi acertada entre **JOÃO VACCARI NETO, PEDRO BARUSCO** e



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

os agentes de cada um dos Estaleiros (dentre os quais **ZWI SCORNICKI**, por parte da KEPPEL FELS) a implementação de uma sistemática de pagamento de propina em razão dos contratos que se pretendia firmar com a PETROBRAS²⁰ por meio da SETE BRASIL. Como os contratos de fornecimento de sondas seriam firmados com a SETE BRASIL, mas se destinava, em última análise, à prestação de bens e serviços para a Estatal, as vantagens indevidas eram negociadas em favor de **RENATO DUQUE** o qual, indicado e mantido no cargo pelo Partido dos Trabalhadores, já havia acertado previamente com **JOÃO VACCARI**, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** que o valor das vantagens indevidas seria pago pelos Estaleiros na quantia equivalente a 0,9% do total dos contratos e que seria dividida da seguinte forma: a) 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, conforme orientação de **JOÃO VACCARI**; b) 1/3 para a "Casa 1" (**RENATO DUQUE**) e "Casa 2" (**PEDRO BARUSCO**, **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ** e, posteriormente, também a **EDUARDO MUSA**)

A respeito do fato de o Partido dos Trabalhadores ser o maior destinatários dos recursos e de a coordenação dos valores estar submetida às ordens do então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, **JOÃO VACCARI**, cumpre lembrar que **RENATO DUQUE** foi nomeado para o cargo de Diretor de Serviços pelo Partido dos Trabalhadores e, tanto a sua posse quanto a sua manutenção no cargo eram devidos e condicionados à atuação de **RENATO DUQUE** em favor dos interesses do Partido dos Trabalhadores.

Conforme já mencionado acima, a celebração de contrato entre os Estaleiros e a SETE BRASIL terminou por representar, em verdade, apenas a criação de mais uma "camada" no esquema ilícito montado em desfavor da PETROBRAS. Embora formalmente tenha ocorrido a interposição da SETE BRASIL entre os Estaleiros e a PETROBRAS, o desvirtuamento da SETE BRASIL - coordenado por **JOÃO VACCARI** e operacionalizado por **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e

²⁰Em seu termo de Declarações nº 01, PEDRO BARUSCO declarou: (...)QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para 0,9%; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa (ANEXO 04)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EDUARDO MUSA – deixou evidente que o funcionamento da empresa não impediu, ao contrário, serviu para assegurar o pagamento de propina em favor de Diretores da PETROBRAS e também a agentes políticos vinculados ao Partido dos Trabalhadores, em razão do contrato firmado com a Petrobras.

Assim, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ**, **EDUARDO MUSA** e **ZWI SCORNICKI**, de modo voluntário e consciente, no período, pelo menos, de 2011 a 2014, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, a organização criminosa acima mencionada, associando-se entre si e com os demais integrantes da organização já identificados, como **JOÃO VACCARI**²¹, e a identificar, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática dos crimes de:

- i. **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e p. único, do CP, consistente no oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, **DUQUE**, e ao seu então Gerente Executivo de Engenharia, **BARUSCO**, bem como aos agentes do núcleo político, responsáveis pela sustentação política no cargo dos integrantes do núcleo administrativo, sendo que aqueles ex-empregados incorreram na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto, juntamente com integrantes do núcleo político que foram beneficiados pela vantagens ilícitas;
- ii. **contra a ordem tributária**, previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão de informações ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, no que se refere aos rendimentos auferidos.
- iii. **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, consistente na ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de corrupção e contra a ordem tributária,
- iv. **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, consistente na formação de acordos, ajustes e alianças entre os Estaleiros

21 O envolvimento de JOÃO VACCARI no crime de Organização Criminosa está sendo apurada em investigação em curso perante o Supremo Tribunal Federal, juntamente com outras pessoas pertencentes ao núcleo político.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

contratantes com a SETE BRASIL, com o objetivo de, atuando de forma concertada, por intermédio da SETE BRASIL, na licitação para fornecimento de sondas à PETROBRAS, fixar artificialmente preços e obter o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;

II.1. Individualização das condutas.

II.1.1. PEDRO BARUSCO

Conforme já mencionado, **PEDRO BARUSCO** foi um dos principais articuladores do esquema criminoso estruturado entre os Estaleiros, a Diretoria da SETE BRASIL e os altos funcionários PETROBRAS, com destinação de grande parte das vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores.

No período em que exerceu a função de Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO** adquiriu vasta experiência no cometimento de crimes de corrupção em contratos firmados com a PETROBRAS e de lavagem dos ativos auferidos com tais crimes. Entre os anos de 2003 e 2011, ao operacionalizar o gigantesco esquema de pagamento de propina em contratos firmados no âmbito da Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** manteve contato com diversos operadores financeiros e representantes de empreiteiras e Estaleiros, os quais, neste período, efetuavam o pagamento de vantagens ilícitas a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, tanto no Brasil quanto em contas abertas e mantidas no exterior.

No ano de 2011, depois de estruturado o esquema ilícito na Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** utilizou sua expertise no esquema ilícito para instalar uma nova estrutura criminosa em desfavor da PETROBRAS: aproveitando a forte relação estabelecida com os empresários vinculados aos Estaleiros e a parceria criminosa que mantinha com **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO**, juntamente com **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI**, expandiu o esquema criminoso de pagamento de propina para os contratos de fornecimento de sondas firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL.

Conforme declarado pelo próprio **PEDRO BARUSCO**, a iniciativa de criação da SETE BRASIL foi dele e de **JOÃO FERRAZ**, com o objetivo inicial de atender ao projeto das sondas



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

no Brasil²². Não por coincidência, após a criação da SETE BRASIL, **JOÃO CARLOS FERRAZ** foi indicado pela PETROBRAS para a função de Presidente da SETE BRASIL, enquanto **PEDRO BARUSCO** foi indicado para assumir o posto de Diretor de Operações. Logo após migrarem da PETROBRAS para a SETE BRASIL, PEDRO BARUSCO e JOÃO FERRAZ trataram de utilizar a SETE BRASIL como meio para assegurar a contratação conjunta pela PETROBRAS dos estaleiros participantes do esquema ilícito para afretamento de 21 sondas.

Ao mesmo tempo em que, pela manutenção de **RENATO DUQUE** na Diretoria de Serviços, assegurou-se a manutenção do esquema ilícito dentro da Estatal, a transferência de **PEDRO BARUSCO** para o posto de Diretor de Operações da SETE BRASIL permitiu que **PEDRO BARUSCO** cooptasse para esta nova Organização Criminosa os representantes dos Estaleiros interessados em participar da licitação destinada à contratação de 21 sondas pela PETROBRAS. Para tanto, após pactuar com os representantes dos estaleiros a formação de um verdadeiro consórcio criminoso, **PEDRO BARUSCO**, com apoio e sob a coordenação de **JOÃO VACCARI** e juntamente com **RENATO DUQUE**, estabeleceram a divisão dos contratos de construção das 21 sondas entre os estaleiros pactuantes (Estaleiro Atlântico Sul (EAS), Estaleiro BrasFels, Estaleiro Enseada Indústria Naval, Estaleiro Jurong Aracruz e Estaleiro Rio Grande), os quais, após terem seus representantes comerciais associados ao esquema criminoso, estabeleceram, em razão dos contratos pretendidos, o pagamento de vantagem indevida no percentual de 0,9% do valor do contrato, sendo a vantagem indevida paga durante o período de execução do contrato, não apenas em razão da contratação, mas para que o auxílio se estendesse pelo período de execução contratual.

A corroborar este quadro fático, o também colaborador **JOÃO FERRAZ** revelou que, no âmbito das contratações firmadas pela SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO** era o responsável pela negociação de contratos com estaleiros e operadores das sondas, com conhecimento de

22 QUE a iniciativa em se criar a SETEBRASIL foi do declarante e de JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, com o objetivo inicial de atender ao projeto das sondas no Brasil, embora também tivesse capacidade para operar em FPSO – Floating, Production, Stoaereg and Offloading, unidade flutuante que produz, armazena e faz o descarregamento do petróleo; QUE a SETEBRASIL foi constituída com capital privado e recursos de investidores provenientes de fundos de pensão da PETROS, o PREVI (do Banco do Brasil), o VALIA (da Vale do Rio Doce) e o FUNCEF (da Caixa Econômica Federal), bem como recursos da PETROBRAS e dos bancos BTG PACTUAL, BRADESCO e SANTANDER; QUE o declarante não era acionista da empresa e não aportou recursos próprios na mesma; QUE JOÃO FERRAZ também não aportou recursos próprios e o mesmo era o CEO, o Presidente da SETEBRASIL (TERMO DE DECLARAÇÃO 01 – PEDRO BARUSCO) – **ANEXO 04**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

JOÃO VACCARI e **RENATO DUQUE**. **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI** foram os mentores da negociação de pagamento de propina pelos estaleiros e da criação da estrutura para efetivação dos depósitos, dividindo-os entre Partido dos Trabalhadores, Casa 1 (**RENATO DUQUE**) e Casa 2 (**PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ**).

A atuação de **PEDRO BARUSCO**, juntamente com **JOÃO VACCARI**, na estruturação do esquema ilícito envolvendo a contratação das 21 sondas pela PETROBRAS foi reconhecida pelo próprio **PEDRO BARUSCO**, no bojo do seu acordo de colaboração²³.

II.1.2. JOÃO FERRAZ

Conforme já mencionado, **JOÃO FERRAZ** foi, juntamente com **PEDRO BARUSCO**, um dos idealizadores e responsáveis pela criação da SETE BRASIL. Ainda como funcionário da PETROBRAS, **JOÃO FERRAZ** participou do projeto de criação da SETE BRASIL, tendo sido, na sequência, indicado para assumir como Diretor-Presidente da empresa.

Na condição de Presidente da SETE BRASIL, **JOÃO FERRAZ** não apenas tinha conhecimento do esquema ilícito articulado por **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI** como também anuía com a sistemática de pagamento de propina e dela se beneficiava, sendo um dos destinatários das vantagens indevidas pagas pelos representantes dos Estaleiros em razão dos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL.

O efetivo envolvimento de **JOÃO FERRAZ** na Organização Criminosa foi inclusive reconhecido pelo próprio denunciado. Ao prestar depoimento no seu acordo de colaboração, **JOÃO FERRAZ** declarou que, além de ter ciência do esquema e de receber parte dos valores espúrios, teve cerca de 5 encontros com **JOÃO VACCARI**, sendo que, em um deles, em que também estavam presentes **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, foram tratados assuntos relativos à pretensão de pagamento de vantagens indevidas pelas empresas de operações de

²³Em seu termo de Declarações nº 01, PEDRO BARUSCO declarou: (...)QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETE BRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para 0,9% (ANEXO 04)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

sondas e à manutenção do apoio político por parte do Partido dos Trabalhadores para manter **JOÃO FERRAZ** na Presidência da Sete Brasil.²⁴

II.1.3. RENATO DUQUE

Por ocupar à época o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras, **RENATO DUQUE** possuía forte influência nas decisões e contratações celebradas pela Estatal. Exatamente em razão deste grande poder que possuía, **RENATO DUQUE**, em troca do recebimento de vantagem indevida, agia em favor dos interesses dos Estaleiros durante o período de vigência do contrato, influenciando os altos executivos da Estatal no processo decisório relativo à contratação das sondas pela Petrobras

Mesmo depois de ter deixado a função de Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE** permaneceu associado ao grupo criminoso, recebendo vantagens indevidas decorrentes dos contratos firmados no período em que ocupou o cargo de Diretor de Serviços e que permaneciam vigentes.

Além disso, conforme já mencionado, **RENATO DUQUE** também tinha como função assegurar a solicitação e o recebimento de propina, para que parte desses valores espúrios fossem repassados subrepticiamente ao Partido dos Trabalhadores.

II.1.4. EDUARDO MUSA

²⁴ Em termo de Declarações prestado a respeito da SETE BRASIL, JOÃO FERRAZ afirmou: que o depoente, então funcionário da Petrobras, montou uma equipe para buscar soluções nesse sentido, e acabou delineando o projeto que viria a se concretizar na Sete Brasil; que **o depoente foi indicado para assumir como diretor presidente da Sete Brasil** por Gabrielli e Barbassa, indicação esta homologada pela Diretoria Executiva da Petrobras e posteriormente aprovada pelos acionistas da Sete Brasil; que Pedro Barusco era o diretor de operações, responsável pela negociação de contratos com estaleiros e operadores das sondas, com conhecimento de João Vaccari e Renato Duque; **que Pedro Barusco e João Vaccari foram os mentores da negociação de pagamento de comissões pelos estaleiros e da criação da estrutura para efetivação dos depósitos, dividindo-os entre Partido dos Trabalhadores, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); que enquanto diretor presidente da Sete Brasil, o declarante teve cerca de 5 (cinco) encontros com João Vaccari; que em um deles foi tratado assunto relativo à pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas e de apoio político para manter o declarante na presidência da Sete Brasil; que Renato Duque também participou de encontro, junto com João Vaccari, o declarante e Pedro Barusco, em que se discutiu a pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EDUARDO MUSA foi empregado da Petrobras. Até 2009, exerceu o cargo de Gerente Geral da Diretoria Internacional. Assim como **PEDRO BARUSCO**, **EDUARDO MUSA**, no período em que exerceu alto cargo na PETROBRAS, participou do grande esquema criminoso estruturado em desfavor da Estatal²⁵.

Aproximadamente em maio de 2012, **EDUARDO MUSA** ingressou na SETE BRASIL no cargo de Diretor de Participações, por indicação do ex-funcionário da PETROBRAS e então Presidente da SETE BRASIL, **JOÃO FERRAZ**.

Ao final do ano de 2012, passou a acumular as funções de Diretor de Operações, substituindo **PEDRO BARUSCO** na articulação de solicitação e recebimento de propina decorrente dos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL. Nesta época, **PEDRO BARUSCO** informou a **EDUARDO MUSA** sobre a sistemática de pagamentos de propinas pelos estaleiros, esclarecendo tanto sobre os participantes do esquema ilícito quanto sobre a estrutura para efetivação dos pagamentos de vantagens indevidas pelos Estaleiros ao Partido dos Trabalhadores (conforme determinação de **VACCARI**), "Casa 1" (**RENATO DUQUE**) e casa 2 (**PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**)²⁶.

Após a saída de **PEDRO BARUSCO** da SETE BRASIL, **EDUARDO MUSA** cuidou de dar prosseguimento, pelo menos até 2014, ao esquema ilícito, assegurando o recebimento, para si,

25 **EDUARDO MUSA** foi denunciado na Ação Penal nº 5039475-50.2015.404.7000 pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contratos firmados no âmbito da Diretoria Internacional.

26 Em seu Termo de Colaboração nº 05, **EDUARDO MUSA** declarou: QUE em maio de 2012 o declarante foi trabalhar na SETE BRASIL por convite de JOÃO FERRAZ, também ex-funcionário da PETROBRAS e então presidente da SETE BRASIL; QUE esclarece que no ano de 2012 foi indicado por JOÃO FERRAZ para assumir o cargo de diretor de participações, o que foi aprovado pelos acionistas; QUE na época da entrada do declarante na Sete, já estavam assinados 9 (nove) dos 29 (vinte e nove) contratos de construção e 20 (vinte) dos memorandos de entendimento, que iriam gerar posteriormente os contratos; QUE por esse motivo os preços e condições das compras das sondas já estavam negociados e definidos; QUE em dezembro de 2012 PEDRO BARUSCO decidiu se retirar da Sete Brasil, sendo que o declarante passou a assumir interinamente como diretor de operações, cumulativamente com o cargo de diretor de participações; QUE antes de se retirar da Sete, Pedro Barusco informou ao declarante a existência de pagamentos de comissões pelos estaleiros, e o comunicou que o declarante deveria participar do esquema montado por ele (PEDRO BARUSCO) e por JOÃO VACCARI; QUE a estrutura para efetivação dos pagamentos de comissões pelos estaleiros consistia na divisão entre Partido, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); QUE os estaleiros envolvidos eram JURONG, BRAS FELLS, ATLANTICO SUL, ENSEADA, ECOVIX. QUE PEDRO BARUSCO informou que todos eles pagariam um percentual de propina. QUE PEDRO BARUSCO informou que ZWI era o operador da BRAS FELLS. Que o depoente, até onde se recorda, cabia a ZWI pagar PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE. QUE o depoente sabe que ZWI era o representante da BRAS FELLS e tinha escritório dentro da BRAS FELLS (ANEXO 05)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

de parte das vantagens indevidas pagas pelos estaleiros e efetuando o recolhimento e distribuição das propinas aos demais beneficiários, seguindo a divisão estabelecida desde o início por **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI**.

Ao firmar acordo de colaboração, **EDUARDO MUSA** reconheceu que efetivamente assumiu a função de **PEDRO BARUSCO** no esquema ilícito, dando continuidade à sistemática de recebimento de propina e sendo beneficiado por parte desses valores ilícitos pagos em razão dos contratos firmados pelos Estaleiros com a Petrobras por intermédio da SETE BRASIL.

II.1.5. ZWI SCORNICKI

Além de ter se associado aos representantes dos Estaleiros já mencionados para, em conjunto com eles, ajustar o preço que seria ofertado à PETROBRAS para eliminação da concorrência na licitação, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante e operador financeiro do Grupo KEPPEL FELLS²⁷, assegurou a contratação do Estaleiro BRASFELS para o afretamento de seis sondas à PETROBRAS mediante o pagamento de vantagem indevida a **RENATO DUQUE**, a **PEDRO BARUSCO** e a **JOÃO VACCARI**.

Para assegurar a defesa de seus interesses nos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, **ZWI SCORNICKI**, seguindo as orientações passadas por **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI**, ofereceu e prometeu vantagem indevida direta e indiretamente (por meio de **PEDRO BARUSCO**) a **RENATO DUQUE**.

PEDRO BARUSCO, ao firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, revelou que os valores de propina pagos pelo representante do Grupo KEPPEL FELLS (**ZWI SCORNICKI**) tiveram como destinatários i) o Diretor de Serviços **RENATO DUQUE** e o Gerente Executivo de Engenharia ROBERTO GONÇALVES; ii) os altos funcionários da SETE BRASIL (**PEDRO BARUSCO, JOÃO FERAZ, EDUARDO MUSA**); iii) o Partido dos Trabalhadores.²⁸ Neste

27 Em seu termo de Colaboração nº 05, EDUARDO MUSA declarou: QUE PEDRO BARUSCO informou que ZWI era o operador da BRAS FELS. Que o depoente, até onde se recorda, cabia a ZWI pagar PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE. QUE o depoente sabe que ZWI era o representante da BRAS FELS e tinha escritório dentro da BRAS FELS (ANEXO 05)

28 Conforme narrado por PEDRO BARUSCO no Termo de Colaboração nº 01: " QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

último caso, as transferências seriam realizadas no interesse do Partido dos Trabalhadores conforme a orientação passada pelo seu tesoureiro **JOÃO VACCARI**.

III. DA CORRUPÇÃO ENVOLVENDO OS CONTRATOS FIRMADOS DIRETAMENTE ENTRE EMPRESAS DO GRUPO KEPPEL FELS E A PETROBRAS.

III.1. Do esquema geral de corrupção existente na Petrobras

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte das empresas (dentre as quais as do **Grupo KEPPEL FELS**) quando de suas contratações diretamente com a PETROBRAS como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de funcionários da PETROBRAS, como **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, os quais aceitavam as vantagens indevidas para si e para outrem.

Estes altos funcionários da PETROBRAS possuíam forte ligação com os integrantes do núcleo político, os quais os mantinham no poder, a fim de que zelassem interna e ilegalmente pelos interesses das empresas. Para o oferecimento e pagamento de propina, as empresas

do processo licitatório e a exigência da PETROBRAS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para **0,9%**; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a “Casa 1” e “Casa 2”; QUE a “Casa 1” referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRAS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a “Casa 2” referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; QUE como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPPEL FELS; QUE para atender ao pagamento de propina referente ao 1/3 da “Casa 1” e “Casa 2” os recursos teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e outra parte do ESTALEIRO KEPPEL FELS e ESTALEIRO JURONG; QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; QUE no ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL o operador era ILDEFONSO COLARES, no ESTALEIRO KEPPEL FELS o operador era ZWI ZCORNIKY (ANEXO 04)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

contavam com o auxílio de representantes e operadores financeiros, como é o caso de **ZWI SKORNICKI**.

Especificamente no caso da Diretoria de Serviços - responsável por conduzir os procedimentos licitatórios de outras Diretorias, como a Diretoria de Exploração e Produção, à qual estavam vinculados os contratos objeto deste ponto da denúncia -, o núcleo político que a sustentava era composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT e pessoas a ele vinculadas. Neste esquema, parcela dos valores solicitados e recebidos a título de propina por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** eram repassados ao Partido dos Trabalhadores, mediante coordenação e orientação de **JOÃO VACCARI**, o que assegurava a permanência daqueles dois agentes em seus cargos.

Dentro da sistemática estabelecida na Diretoria de Serviços, no caso de contratos firmados no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção, o valor solicitado por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** como propina equivalia a 1% do valor do contrato. Deste valor, metade era destinada a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** (Casa) e a outra metade era repassada ao Partido dos Trabalhadores, a ser distribuído conforme orientação de **JOÃO VACCARI**.

A destinação de parte da vantagem indevida em favor do Partido dos Trabalhadores ocorria em função de ter sido o Partido dos Trabalhadores o responsável pela indicação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da Petrobras.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem com a prática de pagamento e recebimento de propina de modo endêmico, institucionalizado e sistêmico no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

JOÃO VACCARI, por sua vez, comprometia-se a manter **RENATO DUQUE** no exercício do cargo na PETROBRAS e, assim, fazer operar a estrutura criminoso.

(2) O segundo momento no esquema de corrupção ora descrito dava-se logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empresa escolhida, mediante o



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

efetivo início da execução contratual e dos pagamentos pela PETROBRAS.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas²⁹. No caso dos contratos firmados com o Grupo KEPPEL FELS, a negociação era estabelecida entre **PEDRO BARUSCO** e **ZWI SCORNICKI**.

Após realizadas as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas, os valores espúrios começavam a ser destinados, depois de devidamente “lavados” pelos operadores, a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, dentre os quais **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA**

Seguindo exatamente esta sistemática, **JOÃO VACCARI** orientou **ZWI SCORNICKI** a transferir para **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** parte dos valores do percentual de propina destinada ao Partido dos Trabalhadores.

A respeito do recebimento dos recursos ilícitos por VACCARI e do repasse destes valores no interesse do Partido dos Trabalhadores, **PEDRO BARUSCO** confirmou que **VACCARI** recebeu propina de **ZWI SKORNICKI** por esses contratos³⁰, sendo que **ZWI** tratava dos

29 Nesse sentido, confira-se o que dito pelo colaborador **PEDRO BARUSCO**, no seu termo de declarações complementares prestadas na Polícia Federal em 14/01/2016 (Processo 5005002-38.2015.4.04.7000/PR, Evento 19, INQ1, Páginas 1/8 – **ANEXO 03**): “[...] QUE o COLABORADOR gostaria de esclarecer que a questão da propina na PETROBRAS e das comissões na SETE BRASIL normalmente era discutida com os operadores no momento em que as empresas passavam a receber pela execução dos contratos; QUE, por volta de 2004 e 2005, o COLABORADOR se recorda que havia a discussão com certa antecedência sobre os pagamentos de propina. Posteriormente, quando a “regra da propina” já estava instituída na PETROBRAS, só havia a discussão com os operadores sobre os valores quando os projetos das empresas que contratavam com a PETROBRAS passavam a ser executados, ou seja, só quando as empresas começavam a receber recursos [...]”.

30 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT8 - **ANEXO 96**: “[...] QUE a respeito de JOÃO VACCARI NETO, o declarante ratifica suas declarações já prestadas no Termo de Colaboração n. 03, no sentido de que JOÃO VACCARI NETO representava o Partido dos Trabalhadores – PT na divisão de propinas pagas no âmbito da Diretoria de Serviços, nos contratos que ela executava para as Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e na própria Diretoria de Serviços; QUE na Diretoria Internacional, como a Diretoria de Serviços não se envolvia nos contratos, ao menos o setor de engenharia, do declarante, não havia propina nos termos acima; QUE indagado sobre a forma de operacionalização da parte da propina recebida por JOÃO VACCARI NETO, afirma que também já prestou declarações no Termo de Colaboração n. 04, sendo que tem conhecimento de que ZWI ZCORNICKY pagava para JOÃO VACCARI NETO em alguns contratos da KEPPEL FELS com a PETROBRAS [...]”.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pagamentos dos valores espúrios diretamente com **VACCARI**³¹.

PEDRO BARUSCO também revelou estimar, com base nos critérios de divisão das propinas no âmbito da PETROBRAS e no que ele mesmo recebeu de vantagem ilícita, que, ao longo dos anos de 2003 a 2013, o montante de propina que **JOÃO VACCARI** teria recebido, em nome do PT, atingiria o patamar de USD 150 a 200 milhões³².

Embora tenha **BARUSCO** afirmado não saber como exatamente **VACCARI** operacionalizava o recebimento da propina e qual destinação lhe dava, inclusive os recebidos de **ZWI SKORNICKI**³³, asseverou que **VACCARI** possuía proximidade “muito forte” com **DUQUE** e que **VACCARI** se reunia com **DUQUE** para verificar a situação dos contratos das empresas com a PETROBRAS e do pagamento das propinas em razão deles, sendo que o próprio colaborador afirmou também ter participado dessas reuniões³⁴.

As declarações de **PEDRO BARUSCO** encontram ressonância nas declarações de outros colaboradores, os quais também confirmaram que a parte da propina devida à Diretoria de Serviços que cabia ao PT era operacionalizada por **JOÃO VACCARI**. Citem-se, nesse sentido, as declarações em Juízo dos seguintes colaboradores nos autos da ação penal nº 5012331-

31 **ANEXO 03**: “[...] QUE ZWI SKORNICKI comentava que conversava diretamente com JOÃO VACCARI [...]”.

32 **ANEXO 17**: “[...] **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto JOÃO VACCARI NETO recebeu em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, por conta dos aproximadamente 90 (noventa) contratos firmados com a PETROBRAS, ao longo dos anos de 2003 a 2013**, afirma que, considerando o valor que o declarante recebeu a título de propina, que foi de aproximadamente US\$ 50 milhões de dólares, estima que foi pago o valor aproximado de US\$ 150 a 200 milhões de dólares ao Partido dos Trabalhadores – PT, com a participação de JOÃO VACCARI NETO [...]”.

33 **ANEXO 03**: “[...] QUE JOÃO VACCARI não comentava para quem, no partido, eram realizados os pagamentos destinados ao PT [...] QUE não sabe como JOÃO VACCARI NETO recebia os recursos que a ele eram devidos por ZWI SKORNICKI [...]”.

34 **ANEXO 18**: “[...] QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato “muito forte”, com JOÃO VACCARI; QUE DUQUE e VACCARI costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE VACCARI mantinha contato com RENATO DUQUE para saber do andamento dos contratos na PETROBRAS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas [...]”.

Ainda (**ANEXO 03**): “[...] QUE indagado sobre sua relação com JOÃO VACCARI NETO, esclarece que em todas as reuniões que teve com ele RENATO DE SOUZA DUQUE esteve presente [...] QUE as reuniões com VACCARI eram simples, não envolvendo aprofundamento da participação técnica do PT nos projetos, apenas sendo repassado o andamento delas a VACCARI, o que lhe dava condições de cobrar e acompanhar o recebimento de recursos para a agremiação política [...]”.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

04.2015.404.7000, em que **JOÃO VACCARI** foi condenado por corrupção passiva por ter sido o responsável por operacionalizar repasses de propina no valor de R\$ 4.260.000,00 de empresas do também colaborador AUGUSTO MENDONÇA por meio de doações eleitorais ao PT registradas perante a Justiça Eleitoral: PAULO ROBERTO COSTA³⁵ (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS que participou do esquema) e ALBERTO YOUSSEF³⁶ (“doleiro” e operador do esquema). O próprio AUGUSTO MENDONÇA (dirigente de empresas do Grupo SETAL e partícipe do esquema), responsável pelas doações, assim também relatou³⁷.

A relação entre **JOÃO VACCARI** e **ZWI** restou comprovada ainda pelo Relatório Complementar da Polícia Federal em mídia apreendida com **ZWI**, identificando-se que **VACCARI** constou de lista de convidados para aniversário do filho de **ZWI** BERNARDO. Digno de menção que também constaram da relação de convidados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, dentre outros agentes da PETROBRAS³⁸.

MONICA MOURA e **JOÃO SANTANA** mantinham intensa relação com o Partido dos Trabalhadores. Além de terem sido responsáveis pela condução de grande parte das principais campanhas realizadas pelo Partido dos Trabalhadores entre os anos de 2002 e 2014, estabeleceram relação bastante próxima da alta cúpula do Partido dos Trabalhadores.

35 Autos 5012331-04.2015.404.7000, evento 1011 – **ANEXO 06**: “[...] Juiz Federal: O senhor tem conhecimento de como os valores que eram dirigidos ao partido dos trabalhadores chegavam até o partido dos trabalhadores? Paulo Costa: Bom, também se falava lá pela companhia e me foi falado também pelo próprio Janene, depois também pelo Alberto Youssef, se eu não me engano, acho que o Ricardo Pessoa também uma vez falou, que os valores chegavam para o partido dos trabalhadores via o senhor Vaccari. Juiz Federal: Seria o senhor João Vaccari Neto? Paulo Costa: Correto. Juiz Federal: Mas o senhor não tem o conhecimento direto a respeito disso? Paulo Costa: Não, isso era falado dentro da companhia e me foi falado pelo Janene, pelo Alberto Youssef, pelo Ricardo Pessoa [...]”.

36 **ANEXO 06**: “[...] Juiz Federal: O senhor sabe se nesses contratos da Petrobras também havia pagamentos para a diretoria de serviços? Alberto: Sim, a diretoria de serviços também tinha a sua parte que era 1%. Juiz Federal: Do que o senhor tinha conhecimento na época, o senhor sabia quem recebia na diretoria de serviços? Na época, não os conhecimentos posteriores. Alberto: Na época o Vaccari, João Vaccari, tesoureiro do PT [...]”.

37 Autos 5012331-04.2015.404.7000, evento 1017 – **ANEXO 07**: “[...] Juiz Federal: O senhor conhece o senhor João Vaccari? Augusto: Sim, senhor. Juiz Federal: O senhor chegou a repassar parte desses valores acertado de propina para o senhor João Vaccari? Augusto: É, uma parte dos valores a pedido do Renato Duque, ele me pediu que eu procurasse o senhor João Vaccari no PT e que fizesse contribuições diretamente ao PT, então, eu o conheci nessa oportunidade, e segui a orientação dele. Juiz Federal: Essa reunião em que o senhor Renato Duque pediu para o senhor proceder dessa forma, procurar o senhor João Vaccari, foi uma reunião presencial, foi por telefone, como foi? Augusto: Foi presencial [...]”.

38 Processo 5003682-16.2016.4.04.7000/PR, Evento 1, ANEXO3, Páginas 2/7.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Conforme narrado pelos próprios denunciados, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** realizaram, desde 2002, as seguintes campanhas eleitorais em favor do Partido dos Trabalhadores: i) DELCÍDIO DO AMARAL (2002); ii) LUIS INACIO LULA DA SILVA (2006); iii) MARTA SUPPLY (2008); iv) GLEISE HOFFMANN (2008); v) DILMA ROUSSEF (2010); vi) FERNANDO HADDAD (2012); v) DILMA ROUSSEF (2014)³⁹.

A partir do estreito contato mantido com as principais lideranças do Partido dos Trabalhadores, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** passaram a exercer o papel de verdadeiros conselheiros da alta cúpula da agremiação. Mesmo fora do período de campanha eleitoral, **JOÃO SANTANA** auxiliava a alta cúpula do Partido dos Trabalhadores na formação da plataforma política a ser seguida. A atuação de **JOÃO SANTANA** englobava tanto o direcionamento da linha publicitária do Partido e de alguns candidatos quanto a intermediação de contatos com as grandes lideranças do Partido.

Após as eleições, o estreito relacionamento estabelecido com os governantes do Partido dos Trabalhadores permitia a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** adquirirem profundo conhecimento sobre as atividades lícitas e ilícitas do Partido, uma vez que estas condutas eram fundamentais para que fosse estruturado o projeto de manutenção no poder do Partido.

Como retribuição, **JOÃO VACCARI** determinava que os operadores e representantes dos Estaleiros efetuassem transferências de valores em favor de **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, quantia esta que era posteriormente deduzida do saldo devedor de propina ao Partido dos Trabalhadores, prometida pelos estaleiros e solicitada por **RENATO DUQUE** em razão da contratação obtida com a PETROBRAS.

A corroborar a demonstração de que parte dos recursos ilícitos auferidos com a corrupção foram destinados por **JOÃO VACCARI** com a finalidade de pagar serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores, cabe lembrar que, nos autos da ação penal nº 501950127.2015.404.7000 também se constatou que parte da propina (no valor de R\$ 2,4 milhões) foi também destinada, a pedido de **JOÃO VACCARI**, à GRÁFICA ATITUDE LTDA., empresa ligada ao PT.⁴⁰

39 **ANEXO 15**

40 Como constou dos memoriais finais do MPF naqueles autos (evento 263), há provas de que parte da cota da propina devida ao PT junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS em razão de contratos firmados pela SOG/SETAL com a Estatal para obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR e na Refinaria de



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

No que tange especificamente à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia.

Ao prestar depoimento no âmbito de seu acordo de colaboração, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que o pagamento de propinas no âmbito da PETROBRAS, durante o período em que ocupou a Gerência de Engenharia, “era algo endêmico e institucionalizado”. Destacou **PEDRO BARUSCO**, ainda, que não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora com as imputações pela prática dos delitos de corrupção⁴¹. Daí se percebe que o esquema se estendia para além dos contratos firmados pela Estatal com empreiteiras cartelizadas, atingindo também diversos outros contratos firmados.

Tudo isso foi reforçado pelo colaborador em declarações complementares. Ao ser questionado sobre a razão dos pagamentos de propina por **ZWI SKORNICKI**, **PEDRO BARUSCO** frisou que isso ocorria porque “assim funcionava o 'jogo' dentro da PETROBRAS”⁴². Lembre-se, ainda, que **PEDRO BARUSCO** chegou a se referir a esse pagamento sistemático de propina como uma regra - a “regra da propina”⁴³.

Outros colaboradores também reconheceram a prática sistêmica de pagamento e recebimento de propina em razão de contratos vinculados a várias Diretorias da Estatal. Cite-se, a título de exemplo, o que dito pelo colaborador JULIO CAMARGO, referindo-se à prática como a “regra do jogo”⁴⁴, afirmação que, embora referida à atuação das empresas cartelizadas, pode Paulínea – REPLAN foi repassado à gráfica, a pedido de **JOÃO VACCARI**, por meio de contratos ideologicamente falsos.

41 Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 18**): “[...] QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRAS era algo “endêmico” e institucionalizado [...]”.

42 Termo de declarações complementares prestadas na Polícia Federal em 14/01/2016 (Processo 5005002-38.2015.4.04.7000/PR, Evento 19, INQ1, Páginas 1/8 – **ANEXO 03**): “[...] QUE ZWI SKORNICKI realizava os pagamentos pois, acredita o COLABORADOR, sabia que era assim que funcionava o “jogo” dentro da PETROBRAS, isto é, que deveriam existir “comissões” para alguns funcionários públicos envolvidos, no caso, o COLABORADOR e RENATO DE SOUZA DUQUE e para o PARTIDO DOS TRABALHADORES [...]”.

43 **ANEXO 03**.

44 Processo 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, Evento 553 – **ANEXO 45**: “[...] Ministério Público Federal: - Certo. O senhor fez menção, quando eu questionei o senhor sobre pagamento de propina, o senhor



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

perfeitamente ser aplicada ao contexto em mesa, sobretudo pelo que reconhecido por **PEDRO BARUSCO**.

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para **PEDRO BARUSCO** e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo operador⁴⁵.

Nesta seara, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas decorreu de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e à própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor girava em torno de **1% a 2%** do montante contratado pela empresa pagadora e a PETROBRAS. Quanto aos contratos ligados à Diretoria de Exploração e Produção (caso dos contratos do **Grupo KEPPEL FELS** diretamente com a PETROBRAS), a porcentagem, que ficava mais próxima de **1%**, era dividida à razão de 1/2 para a "Casa", composta, na maioria dos casos, por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, e 1/2 para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por **JOÃO VACCARI**⁴⁶.

mencionou uma regra do jogo, só para ficar claro, para eu entender perfeitamente, havia o pagamento reiterado, essa expressão 'regra do jogo' que o senhor usou, mencionou, havia pagamento reiterado, já havia um ajuste prévio, exatamente como acontecia? Júlio Camargo: - A regra do jogo, doutora, a que eu me referi é que não havia contrato na Petrobras se não houvesse um acordo do pagamento desses valores para a diretoria de abastecimento e para a diretoria de engenharia e serviços. Ministério Público Federal: - Isso já era uma regra conhecida, já era uma prática conhecida? Júlio Camargo: - Uma regra de mercado... Perdão, desculpe interromper. Ministério Público Federal: - O senhor falou em regra de mercado, já conhecida pelo senhor e pelas outras empresas, com as quais o senhor mantinha contato? Júlio Camargo: - Sim [...]"

45 Neste sentido, declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 18**): "[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]"

46 Termo de Colaboração nº 03 de **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 17**): "[...] QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo; QUE esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obras de grande porte firmados entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e algumas empresas coligadas e diversas construtoras que se organizavam em consórcios ou isoladamente, a



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

As declarações de **PEDRO BARUSCO** são corroboradas por planilha de controle dos pagamentos das propina elaborada e fornecida pelo colaborador, da qual constam seis contratos firmados pelo **Grupo KEPPEL FELS** diretamente com a PETROBRAS, entre 2003 e 2009, em que houve o pagamento de vantagem indevida: plataformas P-51, P-52, p-53, P-61, P-56, P-58 Casco. Neste sentido, observe-se o recorte da planilha a seguir reproduzido⁴⁷:

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
FLOATEC	C	P-61 TLP Papa Terra	30/9/09	US\$ 1.044.316.258,00	1	0,5Part 0,5 casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	30/9/09
Keppelfels	C	P-52	15/12/03	US\$ 774.917.602	1-2	Part/MW	Zwi Zcorniky	Zwi	26/12/2005 12/05/03
Keppelfels	C	P-56	31/8/07	US\$ 1.199.115.765	1	0,5 Part 0,5 casa	Zwi Zcorniky	Zwi	31/8/07
Keppelfels	C	P-51	25/5/04	US\$ 638.965.602,70	1	0,5Part 0,5casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	18/3/08
Keppelfels	C	P-53(Casco)	1/5/05	US\$ 187.600.000,00	1	0,5part 0,5 casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	24/4/08
Keppelfels	C	P-58 Casco	16/10/09	US\$ 109.288.000,00	1	0,5Part,0,5casa	Zwi Zcorniky	Zwi Zcorniky	16/10/09

A partir de relação de contratos celebrados pela PETROBRAS com o **Grupo KEPPEL FELS**⁴⁸, identificaram-se, dentre eles, aqueles dos quais constam expressamente como objeto os referidos por **PEDRO BARUSCO**, denotando que esses contratos efetivamente foram celebrados:

maioria integrante de cartel que o declarante fornecerá detalhes em anexo próprio, dentre outras empresas diversas; QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRAS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; [...] QUE quando os contratos envolviam a Diretoria de Exploração e Produção, cujo Diretor era GUILHERME ESTRELA, o percentual de propina variava normalmente entre 1% e 2%, mais próximo de 1%, sendo que desses metade era para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e a outra metade era para a “Casa”, representada neste caso apenas por RENATO DUQUE e o declarante e, muito eventualmente, JORGE LUIZ ZELADA e ou ROBERTO GONÇALVES; QUE houve casos, no entanto, em que o pagamento da propina foi integral para a “Casa” ou para o Partido dos Trabalhadores – PT, mas isso pode ter decorrido de troca de propina entre os mesmos; [...] QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de construção de grandes plataformas, como a P51, P52, P53, P55, P56, P57, P58, P61, P63, bem como a construção de oito cascos dos FPSO dos navios do pré-sal [...]”.

47 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – **ANEXO 16**.

48 Processo 5003682-16.2016.4.04.7000/PR, Evento 1, ANEXO12, Página 1.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nome da Empresa	Objeto	Nome do Fornecedor	Data Assinatura de Contrato	Início do Contrato	Término do Contrato	Valor Atual do Documento Moeda Documento	Valor Atual do Documento Moeda Empresa	Valor Aditivos
Petrobras Netherlands BV	ADEQUAÇÃO DO CASCO DO NAVIO MIT RONCADOR PARA A P-58	KEPPEL SHIPYARD LIMITED	15/11/2009	18/11/2009	12/11/2011	US\$ 133.713.752,22	R\$ 133.713.752,22	US\$ 24.425.752,22
Petrobras Netherlands BV	SERVICOS DE ENGENHARIA, SUPRIMENTO, CONSTRUCAO, MONTAGEM INTEGRAÇÃO DA P-51	FSTP PTE LTD.	25/05/2004	25/05/2004	01/03/2012	US\$ 826.610.089,53	R\$ 2.408.080.512,82	US\$ 219.602.926,83
Petrobras Netherlands BV	SERVICOS DE CONSTRUCAO DO CASCO-TOPSIDES E INTEGRAÇÃO DA P-52	FSTP PTE LTD.	19/12/2003	19/12/2003	15/12/2009	US\$ 850.013.298,39	R\$ 2.444.383.242,18	US\$ 253.781.523,87
Petrobras Netherlands BV	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E INTEGRAÇÃO DA PLATAFORMA P-56	FSTP PTE LTD.	30/10/2007	30/10/2007	26/11/2013	US\$ 1.231.525.084,55	R\$ 2.493.591.991,20	US\$ 55.667.146,55

Conforme será melhor detalhado na sequência, neste ponto, a presente denúncia versará sobre os contratos relacionados à P-58, P-51, P-52 e P-56.

Observando-se a planilha e com base nas declarações de **PEDRO BARUSCO**, pode-se inferir que nesses contratos a divisão da propina ocorreu da forma como narrado pelo colaborador, destinando-se 50% do valor da propina (na quase totalidade dos contratos, de 1% do valor de cada um) para o Partido dos Trabalhadores ("0,5 Part"), e outros 50% para a "Casa" ("0,5 casa"), no caso, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, sendo os repasses operacionalizados por **ZWI SKORNICKI**, o qual é apontado na planilha como contato (representante) do **Grupo KEPPEL FELLS**.

Outrossim, conforme esclareceu **PEDRO BARUSCO**, no caso do contrato envolvendo a P-52, não houve participação da "Casa" no recebimento da propina, pois os valores foram destinados integralmente ao PT e a **RENATO DUQUE** (este é referido na planilha pela sigla "MW", que quer dizer "my way", forma como **PEDRO BARUSCO** se referia a **RENATO DUQUE**), além de outras pessoas que não identificou.⁴⁹

49 Termo de Colaboração nº 04 de **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – **ANEXO 16**): "[...] **QUE ZWI ZCORNIKY** era o representante oficial da **KEPELL FELLS** e também agia como operador no pagamento das propinas; **QUE ZWI** também representou a empresa **FLOATEC**, cuja proprietária é a **KEPELL FELLS**; **QUE** foram firmados 6 (seis) grandes contratos entre a **KEPELL FELLS/FLOATEC** e a **PETROBRAS**, todos na Área de Exploração e Produção, entre 2003 a 2009, no valor aproximado de US\$ 4 bilhões de dólares; **QUE** o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente "liquidados" por **ZWI**, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, **RENATO DUQUE** e outros, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; **QUE** em relação aos outros contratos, em regra, a divisão foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores – PT e a outra metade para a "Casa" – declarante e **RENATO DUQUE** -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, **JORGE LUIZ ZELADA** também participou na "Casa" [...]"



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O valor total destes quatro contratos apontado na tabela acima e que serão objeto da presente acusação é de USD 3.041.862.224,69, do que se extrai que o valor da propina em razão dessas contratações girou na ordem de, pelo menos, cerca de **USD 30,4 milhões**, liquidados entre 2003 e 2013, como anotado por **PEDRO BARUSCO**. Ademais, levando em conta as anotações constantes da tabela elaborada por **PEDRO BARUSCO**, pode-se afirmar que aproximadamente **USD 15,2 milhões foram destinados à “Casa”** e outros **USD 15,2 milhões ao Partido dos Trabalhadores**.

Especificamente no que tange aos valores destinados à “Casa”, eram na maioria das vezes recebidos por **PEDRO BARUSCO**, que também fazia o gerenciamento das parcelas devidas a **RENATO DUQUE** até algum tempo após a saída daquele da PETROBRAS (até o final de 2011), sendo que os recebimentos dos valores indevidos ocorriam em sua grande maioria em contas de titularidade de *offshores* no exterior⁵⁰.

No caso dos contratos em tela, o contato no interesse da KEPPEL FELS foi feito por **ZWI SKORNICKI**, representante do **Grupo KEPPEL FELS** no Brasil e que também se encarregava de efetuar o pagamento das vantagens indevidas, tendo ressaltado **PEDRO BARUSCO** que **ZWI SKORNICKI** também mantinha contato com **RENATO DUQUE**⁵¹.

⁵⁰ Nesse sentido, o que dito pelo colaborador PEDRO BARUSCO (**ANEXO 17**): “[...] **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto RENATO DUQUE recebeu de propina por conta desses aproximadamente 90 (noventa) contratos da PETROBRAS firmados para obras de grande porte, ao longo dos anos de 2003 a 2013**, afirma que normalmente, no período em que RENATO DUQUE ocupava a Diretoria de Serviços, o declarante recebia tanto em seu nome quanto em nome de RENATO DUQUE, uma vez que RENATO DUQUE “tinha a postura” de que terceiros recebessem em seu nome, sendo que o declarante era uma dessas pessoas, acreditando que tenha sido a principal; QUE desse modo, o declarante recebeu propinas correspondentes à parte que era destinada à RENATO DUQUE, em diversas contas suas mantidas no exterior e também parte em dinheiro, entre 2003 até o final de 2011; QUE acredita que tenha recebido em favor de RENATO DUQUE durante tal período aproximadamente US\$ 40 milhões de dólares; QUE o declarante, todavia, quando recebeu em suas contas no exterior a parte de RENATO DUQUE, não repassou a ele posteriormente a quantia correspondente mediante transferências para outras possíveis contas mantidas por DUQUE no exterior; QUE na realidade, o que o declarante fez foi pagar durante 2005 a 2011, periodicamente, com frequência mensal, quantias em dinheiro a RENATO DUQUE, em reais, em espécie, no Brasil, que totalizaram aproximadamente entre R\$ 10 e 12 milhões de reais; QUE o declarante entregava o dinheiro no próprio gabinete utilizado por RENATO DUQUE na Diretoria de Serviços, na sede da PETROBRAS [...]”.

⁵¹ Nesse sentido, além dos trechos das declarações de **PEDRO BARUSCO** antes reproduzidos, mencione-se o seguinte (**ANEXO 03**): “[...] As conversas com ZWI iniciaram-se a partir de 2004. Recordar-se que a primeira vantagem indevida que recebeu de ZWI SKORNICKI, em razão de contratos da KEPPEL com a PETROBRAS, tinha relação com a contratação do estaleiro para construção da plataforma P-51 [...] QUE acredita que ZWI destinava parte das comissões que recebia diretamente da KEPPEL ao COLABORADOR e



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

III.2. Das imputações de corrupção ativa e passiva

III.2.1. Contrato para adequação do casco do navio MT RONCADOR para a Plataforma P-58

Em datas ainda não precisadas, mas certo que próxima a 15/01/2009⁵², **ZWI SCORNICKI**, representante no Brasil do Grupo KEPPEL FELLS, de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefícios para a empresa na contratação com a **PETROBRAS** para a execução das obras de adequação do casco do navio MT RONCADOR, para a Plataforma P-58, ofereceu e prometeu o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **US\$ 1.337.137,52**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticarem atos de ofício que favorecessem a empresa KEPPEL SHIPYARD LIMITED, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses desta empresa.

ZWI SCORNICKI incorreu, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados em data próxima a 15/01/2009, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, diretamente, em unidade de desígnios e de

a RENATO DE SOUZA DUQUE; QUE, no entanto, não descarta que os dirigentes da KEPPEL soubessem que deveria haver pagamento de vantagem indevida aos diretores da PETROBRAS [...] QUE reforça o fato de que ZWI SKORNICKI tinha plena ciência de que tinha que pagar propina ao COLABORADOR e a RENATO DE SOUZA DUQUE em relação aos grandes contratos que a KEPPEL ganhava junto a PETROBRAS: QUE por "grandes contratos" o COLABORADOR entende contratos acima de USD 24.000.000,00; QUE acredita que ZWI SKORNICKI mantinha relações exclusivas com RENATO DUQUE, o que pode ter proporcionado pagamento de vantagem indevida somente a ele [...]"

52 Data em que foi firmado o contrato com a PETROBRAS



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **US\$ 1.337.137,52**, quantia esta correspondente a **1%** do valor do contrato original celebrado entre a KEPPEL SHIPYARD LTD e a **PETROBRAS**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução das obras de "Adequação do Casco do Navio MT RONCADOR para a Plataforma P-58", ligadas à Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, na data de 15/11/2009, foi celebrado o contrato entre a **PETROBRAS** e a KEPPEL SHIPYARD LTD, no valor de **US\$ 133.713.752,22**.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, **ZWI SCORNICKI**, representante do Grupo Keppel Fels no Brasil, ofereceu, prometeu e pagou a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** vantagem indevida em quantia equivalente a 1% do valor total do contrato celebrado com a referida Estatal. **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, por sua vez, solicitaram, aceitaram e receberam a vantagem indevida em razão do contrato firmado entre a KEPPEL SHIPYARD e a PETROBRAS.

Como contrapartida, **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** assumiram o compromisso de se omitirem quanto à irregularidade e de, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse da empresa.

Destaque-se que todo o procedimento de negociação para a contratação da KEPPEL SHIPYARD foi comandada pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Considerando-se que a Gerência Executiva de Engenharia é subordinada à Diretoria de Engenharia, é de se concluir que sem a anuência e o conhecimento de **RENATO**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

DUQUE, a contratação não seria possível.

PEDRO BARUSCO, ao firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que efetivamente recebeu de **ZWI SCORNICKI** vantagem indevida em razão do contrato firmado para a obra da Plataforma P-58. Asseverou, ainda, que os valores se destinavam a ele a **RENATO DUQUE**.⁵³

Também em razão do acordo de colaboração, **PEDRO BARUSCO** identificou que especificamente no caso da contratação para a obra relativa à Plataforma P-58, houve o pagamento de vantagem indevida e que os valores foram divididos da seguinte forma: metade para a CASA (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e a outra metade para o Partido dos Trabalhadores.

Conforme já mencionado anteriormente, a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores era distribuída conforme orientação de **JOÃO VACCARI**. Neste caso, por ordem de **JOÃO VACCARI**, parte dos recursos relativos à parcela do Partido dos Trabalhadores foi repassada a **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA**, os quais, cientes de que os recursos eram provenientes de crimes de corrupção em detrimento da Petrobras, figuraram como beneficiários da vantagem indevida oferecida e paga a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e ainda a **JOÃO VACCARI** por **ZWI SCORNICKI**.

53 Em seu termo de Depoimento nº 04, PEDRO BARUSCO revelou: “..QUE **ZWI ZCORNICKY** era o representante oficial da **KEPELL FELS** e também agia como operador no pagamento das propinas; QUE ZWI também representou a empresa FLOATEC, cuja proprietária é a KEPELL FELS; QUE foram firmados 6 (seis) grandes contratos entre a KEPELL FELS/FLOATEC e a PETROBRÁS, todos na Área de Exploração e Produção, entre 2003 a 2009, no valor aproximado de US\$ 4 bilhões de dólares; QUE o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente “liquidados” por ZWI, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, RENATO DUQUE e outros,, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; QUE em relação aos outros contratos, em regra, a divisão foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores – PT e a outra metade para a “Casa” – declarante e RENATO DUQUE -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, JORGE LUIZ ZELADA também participou na “Casa”; QUE indagado em quais contas o declarante e RENATO DUQUE receberam, afirma que efetivamente iniciou os recebimentos nas contas “K” e “T”, no BANCO LOMBARD ODIER, em torno de US\$ 4 milhões de dólares, bem como na conta do declarante no BANCO DELTA, o valor de US\$ 2 milhões dólares aproximado, que ainda não sabe o nome, e acredita que DUQUE também tenha recebido neste banco US\$ 12 milhões de dólares; QUE os valores que ZWI tinha a pagar o declarante deixou “de propósito” acumulando, pois pretendia ter uma “forma de liquidar o seu débito com DUQUE”; QUE indagado sobre as contas que ZWI utilizou para transferir os valores, afirma que não sabe (**ANEXO 16**)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

III.2.2. Contrato para prestação de serviços de engenharia, suprimento, construção, montagem e integração da Plataforma P-51

Em datas ainda não precisadas, mas certo que próximo a 25/05/2004⁵⁴, **ZWI SCORNICKI**, representante no Brasil do Grupo KEPPEL FELS, de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefícios para a KEPPEL FELS, integrante do CONSÓRCIO FSTP, na contratação com a **PETROBRAS** para a prestação de serviços de engenharia, suprimento, construção, montagem e integração da Plataforma P-51, ofereceu e prometeu o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **US\$ 8.266.100,89**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticarem atos de ofício que favorecessem o CONSÓRCIO FSTP, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses do consórcio.

ZWI SCORNICKI incorreu, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados em data próxima a 25/05/2004, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, diretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **US\$ 8.266.100,89**, quantia esta correspondente a **1%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO FSTP, do qual o Grupo Keppel Fels fazia parte, e a **PETROBRAS**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção,

54 Data em que o contrato foi firmado(**ANEXOS 48-67**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Para a prestação de serviços de engenharia, suprimento, construção, montagem e integração da Plataforma P-51, vinculadas à Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, na data de 25/05/2004, foi celebrado, no valor de **US\$ 826.610.089,52**, o contrato entre a **PETROBRAS** e o Consórcio FSTP, composto pelas empresas FELS, SETAL e TECHNIP.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, **ZWI SCORNICKI**, representante do Grupo Keppel Fels no Brasil, ofereceu, prometeu e pagou a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** vantagem indevida em quantia equivalente a 1% do valor total do contrato celebrado com a referida Estatal. **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, por sua vez, solicitaram, aceitaram e receberam a vantagem indevida em razão do contrato firmado entre o Consórcio FSTP e a PETROBRAS.

Como contrapartida, **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** assumiram o compromisso de se omitirem quanto à irregularidade e de, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse da empresa.

Destaque-se que todo o procedimento de negociação para a contratação do Consórcio FSTP foi comandada pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Considerando-se que a Gerência Executiva de Engenharia é subordinada à Diretoria de Engenharia, é de se concluir que sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, a contratação não seria possível.

PEDRO BARUSCO, ao firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que efetivamente recebeu de **ZWI SCORNICKI** vantagem indevida em razão do contrato firmado para a obra da Plataforma P-51. Asseverou, ainda, que os valores se destinavam a ele a **RENATO DUQUE**.⁵⁵

55 Em seu termo de Depoimento nº 04, PEDRO BARUSCO revelou: “..QUE **ZWI ZCORNIKY** era o representante oficial da **KEPELL FELS** e também agia como operador no pagamento das propinas; QUE



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Também em razão do acordo de colaboração, **PEDRO BARUSCO** identificou que especificamente no caso da contratação para a obra relativa à Plataforma P-51, houve o pagamento de vantagem indevida e que os valores foram divididos da seguinte forma: 0,5 para a CASA (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e 0,5 para o Partido dos Trabalhadores.

Conforme já mencionado anteriormente, a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores era distribuída conforme orientação de **JOÃO VACCARI**. Neste caso, por ordem de **JOÃO VACCARI**, parte dos recursos relativos à parcela do Partido dos Trabalhadores foi repassada a **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA**, os quais, cientes de que os recursos eram provenientes de crimes de corrupção em detrimento da Petrobras, figuraram como beneficiários da vantagem indevida oferecida e paga a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e ainda a **JOÃO VACCARI** por **ZWI SCORNICKI**.

III.2.3 Contrato para prestação de serviços de construção do casco e integração da Plataforma P-52

Em datas ainda não precisadas, mas certo que em data próxima a 19/12/2003⁵⁶, **ZWI SCORNICKI**, representante no Brasil do Grupo KEPPEL FELS, de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefícios para a KEPPEL FELS, integrante do CONSÓRCIO FSTP, na contratação com a **PETROBRAS** para a prestação de serviços de construção do casco e integração

ZWI também representou a empresa FLOATEC, cuja proprietária é a KEPELL FELS; QUE foram firmados 6 (seis) grandes contratos entre a KEPELL FELS/FLOATEC e a PETROBRÁS, todos na Área de Exploração e Produção, entre 2003 a 2009, no valor aproximado de US\$ 4 bilhões de dólares; QUE o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente "liquidados" por ZWI, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, RENATO DUQUE e outros,, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; QUE em relação aos outros contratos, em regra, a divisão foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores – PT e a outra metade para a "Casa" – declarante e RENATO DUQUE -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, JORGE LUIZ ZELADA também participou na "Casa"; QUE indagado em quais contas o declarante e RENATO DUQUE receberam, afirma que efetivamente iniciou os recebimentos nas contas "K" e "T", no BANCO LOMBARD ODIER, em torno de US\$ 4 milhões de dólares, bem como na conta do declarante no BANCO DELTA, o valor de US\$ 2 milhões dólares aproximado, que ainda não sabe o nome, e acredita que DUQUE também tenha recebido neste banco US\$ 12 milhões de dólares; QUE os valores que ZWI tinha a pagar o declarante deixou "de propósito" acumulando, pois pretendia ter uma "forma de liquidar o seu débito com DUQUE"; QUE indagado sobre as contas que ZWI utilizou para transferir os valores, afirma que não sabe (ANEXO 16)

56 Data em que foi firmado o contrato (ANEXO 68).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

da Plataforma P-52, ofereceu e prometeu o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **US\$ 8.500.132,98**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticarem atos de ofício que favorecessem o CONSÓRCIO FSTP, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses do consórcio.

ZWI SCORNICKI incorreu, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre em data próxima a 19/12/2003, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, diretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **US\$ 8.500.132,98**, quantia esta correspondente a **1%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO FSTP, do qual o Grupo Keppel Fels fazia parte, e a **PETROBRAS**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à contratação de empresa para prestação de serviços de construção do casco e integração da Plataforma P-52, vinculadas à Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, na data de 19/12/2003, foi celebrado, no valor de **US\$ 850.013.298,39**, o contrato entre a **PETROBRAS** e o Consórcio FSTP, composto pelas empresas



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

FELLS, SETAL e TECHNIP.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, **ZWI SCORNICKI**, representante do Grupo Keppel Fels no Brasil, ofereceu e prometeu a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** vantagem indevida em quantia equivalente a 1% do valor total do contrato celebrado com a referida Estatal. **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, por sua vez, solicitaram, aceitaram e receberam a vantagem indevida em razão do contrato firmado entre o Consórcio FSTP e a PETROBRAS.

Como contrapartida, **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** assumiram o compromisso de se omitirem quanto à irregularidade e de, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse da empresa.

Destaque-se que todo o procedimento de negociação para a contratação do Consórcio FSTP foi comandada pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Considerando-se que a Gerência Executiva de Engenharia é subordinada à Diretoria de Engenharia, é de se concluir que sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, a contratação não seria possível.

Embora a solicitação dos valores indevidos tenha sido feita tanto por **PEDRO BARUSCO** quanto por **RENATO DUQUE**, o pagamento das vantagens indevidas relativas à parcela da "Casa" foram entregues apenas a **RENATO DUQUE**. Segundo esclareceu **PEDRO BARUSCO**, no caso do contrato envolvendo a P-52, não houve participação da "Casa" no recebimento da propina, pois os valores foram destinados integralmente ao PT e a **RENATO DUQUE** (este é referido na planilha pela sigla "MW", que quer dizer "my way", forma como **PEDRO BARUSCO** se referia a **RENATO DUQUE**)⁵⁷.

57 Termo de Colaboração nº 04 de **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – **ANEXO 16**): "[...] **QUE ZWI ZCORNIKY** era o representante oficial da **KEPELL FELLS** e também agia como operador no pagamento das propinas; **QUE ZWI** também representou a empresa **FLOATEC**, cuja proprietária é a **KEPELL FELLS**; **QUE** foram firmados 6 (seis) grandes contratos entre a **KEPELL FELLS/FLOATEC** e a **PETROBRAS**, todos na Área de Exploração e Produção, entre 2003 a 2009, no valor aproximado de US\$ 4 bilhões de dólares; **QUE** o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente "liquidados" por **ZWI**, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, **RENATO DUQUE** e outros, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; **QUE** em relação aos outros contratos, em regra, a divisão



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Conforme já mencionado anteriormente, a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores era distribuída conforme orientação de **JOÃO VACCARI**. Neste caso, por ordem de **JOÃO VACCARI**, parte dos recursos relativos à parcela do Partido dos Trabalhadores foi repassada a **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA**, os quais, cientes de que os recursos eram provenientes de crimes de corrupção em detrimento da Petrobras, figuraram como beneficiários da vantagem indevida oferecida e paga a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e ainda a **JOÃO VACCARI** por **ZWI SCORNICKI**.

III.2.4. Contrato para prestação de serviços de construção, montagem e integração da Plataforma P-56

Em datas ainda não precisadas, mas certo que em data próxima a 30/10/2007⁵⁸, **ZWI SCORNICKI**, representante no Brasil do Grupo KEPPEL FELS, de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefícios para a KEPPEL FELS, integrante do CONSÓRCIO FSTP, na contratação com a **PETROBRAS** para a prestação de serviços de construção, montagem e integração da Plataforma P-56, ofereceu e prometeu o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **US\$ 12.315.250,84**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticarem atos de ofício que favorecessem o consórcio FSTP, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses do consórcio.

ZWI SCORNICKI incorreu, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores – PT e a outra metade para a “Casa” – declarante e RENATO DUQUE -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, JORGE LUIZ ZELADA também participou na “Casa” [...].

58 Data em que o contrato foi assinado **ANEXOS 69-89** .



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em atos contínuos, mas também executados em data próxima a 30/10/2007, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, diretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **US\$ 12.315.250,84**, quantia esta correspondente a **1%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO FSTP, do qual o Grupo Keppel Fels fazia parte, e a **PETROBRAS**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez** do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Para a prestação de serviços de construção, montagem e integração da Plataforma P-56, vinculadas à Gerência Executiva de Engenharia, ligada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, na data de 30/10/2007, foi celebrado, no valor de **US\$ 1.231.525.084,55**, o contrato entre a **PETROBRAS** e o Consórcio FSTP, composto pelas empresas FELS, SETAL e TECHNIP.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, **ZWI SCORNICKI**, representante do Grupo Keppel Fels no Brasil, ofereceu, prometeu e pagou a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** vantagem indevida em quantia equivalente a 1% do valor total do contrato celebrado com a referida Estatal. **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, por sua vez, solicitaram, aceitaram e receberam a vantagem indevida em razão do contrato firmado entre o Consórcio FSTP e a PETROBRAS.

Como contrapartida, **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE** assumiram o compromisso de se omitirem quanto à irregularidade e de, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse da empresa.

Destaque-se que todo o procedimento de negociação para a contratação do Consórcio FSTP foi comandada pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Considerando-se que a Gerência Executiva de Engenharia é subordinada à Diretoria de Engenharia, é de se concluir que sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, a contratação não seria possível.

PEDRO BARUSCO, ao firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que efetivamente recebeu de **ZWI SCORNICKI** vantagem indevida em razão do contrato firmado para a obra da Plataforma P-56. Asseverou, ainda, que os valores se destinavam a ele a **RENATO DUQUE**.⁵⁹

Também em razão do acordo de colaboração, **PEDRO BARUSCO** identificou que especificamente no caso da contratação para a obra relativa à Plataforma P-56, houve o pagamento de vantagem indevida e que os valores foram divididos da seguinte forma: 0,5 para a CASA (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e 0,5 para o Partido dos Trabalhadores.

Conforme já mencionado anteriormente, a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores era distribuída conforme orientação de **JOÃO VACCARI**. Neste caso, por ordem de **JOÃO VACCARI**, parte dos recursos relativos à parcela do Partido dos Trabalhadores foi repassada a **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA**, os quais, cientes de que os recursos eram provenientes de crimes de corrupção em detrimento da Petrobras, figuraram como beneficiários da vantagem indevida oferecida e paga a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e ainda a **JOÃO VACCARI** por **ZWI SCORNICKI**.

59 Em seu termo de Depoimento nº 04, PEDRO BARUSCO revelou: “..QUE **ZWI ZCORNICKY** era o representante oficial da **KEPELL FELS** e também agia como operador no pagamento das propinas; QUE ZWI também representou a empresa FLOATEC, cuja proprietária é a KEPELL FELS; QUE foram firmados 6 (seis) grandes contratos entre a KEPELL FELS/FLOATEC e a PETROBRÁS, todos na Área de Exploração e Produção, entre 2003 a 2009, no valor aproximado de US\$ 4 bilhões de dólares; QUE o pagamento de propinas referente as esses contratos foram totalmente “liquidados” por ZWI, que realizou pagamentos entre 2003 a 2013, sendo que a propina referente ao contrato da P52 foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, RENATO DUQUE e outros,, mas não sabe dizer como foi operacionalizado, pois não participou; QUE em relação aos outros contratos, em regra, a divisão foi feita entre metade para o Partido dos Trabalhadores – PT e a outra metade para a “Casa” – declarante e RENATO DUQUE -, sendo que nos contratos da P51 e da P56, JORGE LUIZ ZELADA também participou na “Casa”; QUE indagado em quais contas o declarante e RENATO DUQUE receberam, afirma que efetivamente iniciou os recebimentos nas contas “K” e “T”, no BANCO LOMBARD ODIER, em torno de US\$ 4 milhões de dólares, bem como na conta do declarante no BANCO DELTA, o valor de US\$ 2 milhões dólares aproximado, que ainda não sabe o nome, e acredita que DUQUE também tenha recebido neste banco US\$ 12 milhões de dólares; QUE os valores que ZWI tinha a pagar o declarante deixou “de propósito” acumulando, pois pretendia ter uma “forma de liquidar o seu débito com DUQUE”; QUE indagado sobre as contas que ZWI utilizou para transferir os valores, afirma que não sabe (**ANEXO 16**)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

IV. DA CORRUPÇÃO ENVOLVENDO OS CONTRATOS FIRMADOS PELA KEPPEL FELS COM A PETROBRAS POR INTERMÉDIO DA SETE BRASIL.

IV.1. Do esquema geral de corrupção implementado por intermédio da SETE BRASIL

Conforme já mencionado acima, a sistemática de corrupção implementada por intermédio da SETE BRASIL se tratou de uma expansão do esquema de corrupção anteriormente estruturado na Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

A corrupção no esquema criminoso ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos representantes dos Estaleiros cartelizados, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **RENATO DUQUE**, Diretor de Serviços **PETROBRAS**, a fim de que zelasse interna e ilegalmente pelos interesses dos Estaleiros.

O esquema de corrupção foi estruturado por **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI**, os quais, ao mesmo tempo em que utilizaram a SETE BRASIL como interposta pessoa para promoverem a contratação dos Estaleiros pela PETROBRAS, o fizeram mediante a negociação de pagamento de vantagem indevida em favor de **RENATO DUQUE**.

Ou seja, embora a criação da SETE BRASIL estivesse lastreada no propósito de constituição de sociedade de propósito específico para a construção e o afretamento de sondas para a PETROBRAS, os integrantes da organização criminosa adotaram todas as providências para que o esquema criminoso fosse reproduzido e continuasse a funcionar na sua plenitude.

Dentro do esquema ilícito estruturado por **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI**, as vantagens indevidas pagas pelos representantes dos Estaleiros (dentre os quais **ZWI SCORNICKI**), embora fossem por eles oferecidas e pagas em favor de **RENATO DUQUE**, eram também dirigidas ao Partido dos Trabalhadores e aos próprios **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**, em razão dos contratos obtidos com a PETROBRAS. Ao assentirem com o esquema ilícito, os representantes dos estaleiros não apenas sabiam que os valores de propina se



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

destinavam a **RENATO DUQUE** e ao Partido dos Trabalhadores, mas, inclusive, efetuavam parte dos pagamentos diretamente a **RENATO DUQUE** e a pessoas vinculadas ao Partido dos Trabalhadores, mediante orientação do ex-tesoureiro **JOÃO VACCARI**.

Ao firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, **PEDRO BARUSCO** revelou que, no caso das vantagens indevidas pagas em razão dos contratos firmados por intermédio da SETE BRASIL, **RENATO DUQUE** era o responsável por receber os valores de propina destinados à "Casa 1".⁶⁰

Como forma de operacionalizar o pagamento da vantagem indevida aos funcionários da PETROBRAS, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI** faziam o papel de intermediadores na solicitação aos Estaleiros da vantagem indevida em favor de **RENATO DUQUE**. Ao mesmo tempo em que mantinham contato com os representantes dos Estaleiros, solicitando, em nome de **RENATO DUQUE**, o pagamento de vantagens indevidas em decorrência dos contratos de fornecimento de sondas obtidos com a PETROBRAS, **PEDRO BARUSCO**, **JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI** articulavam com **RENATO DUQUE** o favorecimento aos Estaleiros nos contratos firmados com a Petrobras.

A respeito deste pacto ilícito, **JOÃO FERRAZ** revelou, em seu acordo de colaboração, que teve cerca de 5 encontros com **JOÃO VACCARI**, sendo que, em um deles, em que também estavam presentes **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, foram tratados assuntos relativos à pretensão de pagamento de vantagens indevidas na contratação de sondas e à manutenção do apoio político por parte do Partido dos Trabalhadores para manter **JOÃO FERRAZ** na Presidência da Sete Brasil.⁶¹

⁶⁰Em termo de Declarações prestados no Acordo de Colaboração, PEDRO BARUSCO declarou: "QUE o KEPELL FELS, no entanto, a forma de pagamento de propinas era diferente, porque a forma de recebimento do estaleiro também era; QUE o KEPELL FELS faturava por evento e não por avanço físico do objeto do contrato; QUE esclarece que a propina acima referida, paga até março de 2013 a JOÃO VACCARI foi adiantada pelo KEPELL FELS, pois até tal data o faturamento não havia sido atingido pelo estaleiro; QUE esse faturamento começou a haver apenas em agosto de 2013; QUE o declarante começou a receber propinas da KEPELL FELS a partir de novembro de 2013, feitos por ZWI ZCORNIKY, em conta aberta pelo declarante, cujo nome não se recorda, no Banco DELTA, em Genebra, na Suíça; QUE RENATO DUQUE também começou a receber a partir de novembro de 2013, acreditando que também tenha sido no Banco DELTA; QUE não sabe indicar neste momento a conta utilizada por ZWI ZCORNIKY; QUE o declarante está providenciando extratos referentes a sua conta mantida no Banco DELTA; **QUE deseja constar que RENATO DUQUE era o responsável por receber os valores de propina destinados à "Casa 1" e ele era o responsável para repassar parte para ROBERTO GONÇALVES** (Termo de Colaboração nº 01 - PEDRO BARUSCO – ANEXO 04)

⁶¹ Em termo de Declarações prestado a respeito da SETE BRASIL, JOÃO FERRAZ afirmou: que o depoente,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) A partir da criação da SETE BRASIL e da nomeação para que **JOÃO FERRAZ** ocupasse o cargo de Presidente da empresa, e **PEDRO BARUSCO** a função de Diretor de Operações, **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **JOÃO VACCARI** estabeleceram com os representantes dos Estaleiros cartelizados um pacto ilícito segundo o qual a celebração de contrato de fornecimento de sondas à PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL seria realizada mediante o pagamento de propina destinada a altos funcionários da PETROBRAS, como **RENATO DUQUE**.

Durante a celebração e execução deste pacto ilícito, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI**, agindo em nome de **RENATO DUQUE**, solicitaram aos representantes dos estaleiros o pagamento de vantagem indevida em montante equivalente a 1% do valor dos contratos.

Ao calcular o valor da vantagem indevida, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI** solicitaram o mesmo percentual de propina que costumava ser aplicado nos casos de corrupção anteriormente operacionalizados por **PEDRO BARUSCO** nos contratos que envolvessem o setor de Exploração e Produção: 1% do valor do contrato, conforme já narrado no item anterior.

Posteriormente, em negociação entabulada entre **PEDRO BARUSCO, JOÃO VACCARI** e os representantes dos Estaleiros (dentre os quais estava **ZWI SCORNICKI**, como representante da KEPPEL FELS), houve consenso no sentido de que a vantagem indevida seria equivalente a 0,9% do valor dos contratos e que seria dividida da seguinte forma: 2/3 para o Partido dos Trabalhadores (a ser distribuído conforme orientação de **JOÃO VACCARI**); e 1/3 para a

então funcionário da Petrobras, montou uma equipe para buscar soluções nesse sentido, e acabou delineando o projeto que viria a se concretizar na Sete Brasil; que **o depoente foi indicado para assumir como diretor presidente da Sete Brasil** por Gabrielli e Barbassa, indicação esta homologada pela Diretoria Executiva da Petrobras e posteriormente aprovada pelos acionistas da Sete Brasil; que Pedro Barusco era o diretor de operações, responsável pela negociação de contratos com estaleiros e operadores das sondas, com conhecimento de João Vaccari e Renato Duque; **que Pedro Barusco e João Vaccari foram os mentores da negociação de pagamento de comissões pelos estaleiros e da criação da estrutura para efetivação dos depósitos, dividindo-os entre Partido dos Trabalhadores, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); que enquanto diretor presidente da Sete Brasil, o declarante teve cerca de 5 (cinco) encontros com João Vaccari; que em um deles foi tratado assunto relativo à pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas e de apoio político para manter o declarante na presidência da Sete Brasil; que Renato Duque também participou de encontro, junto com João Vaccari, o declarante e Pedro Barusco, em que se discutiu a pretensão de pagamento de comissões pelas empresas de operações de sondas**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

“Casa 1” (**RENATO DUQUE**) e “Casa 2” (**JOÃO FERRAZ**, **PEDRO BARUSCO** e **EDUARDO MUSA**).

Estabelecido este consórcio criminoso, os representantes dos Estaleiros, dentre os quais estava **ZWI SCORNICKI**, mantinham com **RENATO DUQUE**, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas em valor equivalente a 0,9% do valor integral dos contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, por intermédio da SETE BRASIL. Para que o esquema funcionasse perfeitamente, contavam com a participação de **JOÃO VACCARI**, **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ**, os quais atuavam como operadores do esquema, na medida em que i) intermediavam o contato entre os Estaleiros e **RENATO DUQUE** e organizavam a forma de pagamento da propina, indicando aos representantes dos Estaleiros as contas bancárias a serem utilizadas para as transferências, ii) mantinham o controle dos pagamentos de propina em atraso; iii) em razão de suas contribuições neste esquema, recebiam para si e para o Partido dos Trabalhadores parte da vantagem indevida solicitada por **RENATO DUQUE** e paga pelos representantes dos Estaleiros.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE** assumia o compromisso de exercer influência dentro da PETROBRAS para que fosse concretizada a contratação dos Estaleiros por intermédio da SETE BRASIL. Além disso, **RENATO DUQUE**, ciente da ilicitude praticada em prejuízo da Estatal, mantinha-se inerte quanto à existência e efetivo funcionamento do esquema criminoso em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE** exerceriam influência dentro da PETROBRAS para que os interesses dos Estaleiros fossem atendidos.

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante o início do procedimento licitatório no âmbito da **PETROBRAS** para a contratação de 21 sondas, os compromissos previamente estabelecidos vieram a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, os representantes dos Estaleiros ENSEADA DO PARAGUACU, BRASFELS, RIO GRANDE e JURONG se reuniam e, de acordo



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

com os seus exclusivos interesses, combinaram qual seria o valor a ser praticado para a contratação das sondas pela PETROBRAS. Ao definirem o valor, os representantes dos Estaleiros estabeleceram entre si quantas e quais seriam as sondas a serem afretadas por cada um dos estaleiros participantes do esquema ilícito.

A partir do acordo prévio de pagamento de propina a **RENATO DUQUE** e da combinação de preços e divisão prévia dos contratos, os representantes dos Estaleiros (dentre os quais **ZWI SCORNICKI**), atuando em conjunto com **PEDRO BARUSCO, JOÃO VACCARI** e **JOÃO FERRAZ** fizeram uso da SETE BRASIL para participar da licitação aberta pela PETROBRAS.

Neste cenário, a SETE BRASIL foi utilizada para, ao mesmo tempo, conferir aparência de licitude à participação no certame do cartel de Estaleiros e permitir a adjudicação do objeto contratual em preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente de livre competição.

Uma vez que a SETE BRASIL havia sido criada sob o discurso de valorização do mercado nacional e que, de acordo com tal política, eventual contratação da empresa por preço acima do praticado por Estaleiros estrangeiros seria justificada em razão da política de valorização do mercado nacional, a utilização da SETE BRASIL como participante da licitação, aliada ao pagamento de propina em favor de RENATO DUQUE, permitiu que houvesse a contratação dos Estaleiros participantes do esquema ilícito por preço superior àquele que seria obtido em um ambiente de ampla competição.

Diante da imposição feita pela Petrobras de que a participação no certame seria permitida apenas às empresas que já tivessem estaleiro no Brasil (para atender ao requisito de conteúdo local), o pacto estabelecido entre os Estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE fez com que a competição restasse prejudicada.

Neste contexto, **RENATO DUQUE** ajustado com o cartel de Estaleiros e com **PEDRO BARUSCO, JOÃO VACCARI** e **JOÃO FERRAZ**, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, contribuiu para que fosse efetuada a contratação dos estaleiros por intermédio da SETE BRASIL, aplicando-se valor superior ao que se obteria no caso de efetiva concorrência.

Além disso, **RENATO DUQUE** omitia-se em relação ao funcionamento e às



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ilegalidades cometidas pelo grupo criminoso em desfavor da PETROBRAS.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se deu após o término do procedimento licitatório e durante a execução do contrato. A partir deste momento, começaram a se concretizar os pagamentos das vantagens indevidas pactuadas nas etapas anteriores.

Nesse momento, o contato direto para o recebimento dos valores de propina era realizado, na maior parte das vezes, entre **PEDRO BARUSCO** e os representantes e operadores dos Estaleiros. **PEDRO BARUSCO** não apenas efetuava a cobrança da vantagem indevida previamente pactuada, como também efetuava o controle da contabilidade da propina, anotando em registros próprios quais dos representantes dos estaleiros estariam em dia com o pagamento das vantagens indevidas e quais estavam em atraso.

Neste mesmo controle, **PEDRO BARUSCO** registava, ainda, as distribuições de valores entre os participantes. Conforme revelado e entregue por **PEDRO BARUSCO** por ocasião de seu acordo de colaboração, no controle de divisão de propina, **PEDRO BARUSCO** se referia aos destinatários dos recursos ilícitos por siglas representativas de codinomes atribuídos a cada um dos destinatários. Nestas tabelas, observa-se a anotação de recursos distribuídos a "MOCH" (sigla utilizada para se referir a **JOÃO VACCARI**, por sempre estar portando uma mochila) a "SAB" (referência ao próprio **PEDRO BARUSCO**, referindo-se a "Sabrina", antiga namorada de Barusco) e MW (indicando o apelido "My Way", relativo a **RENATO DUQUE**).

No ano de 2012, **PEDRO BARUSCO** passou a ser auxiliado nesta atividade ilícita por **EDUARDO MUSA**.

Segundo informado pelo próprio **PEDRO BARUSCO**, o pagamento de propina no caso dos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL ocorria periodicamente e era, via de regra, calculado sobre o faturamento. No caso do Estaleiro KEPPEL FELS, representado por **ZWI SCORNICKI**, no entanto, a rotina de pagamento da vantagem indevida ocorria de forma diferente. A diferença na forma de pagamento das vantagens indevidas por parte da KEPPEL FELS decorreu do fato de a forma de recebimento por parte do Estaleiro também ser diversa da dos outros, já que o Estaleiro KEPPEL FELS faturava por evento e não por



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

avanço físico do objeto do contrato.⁶²

Além de **PEDRO BARUSCO, JOÃO VACCARI** também mantinha contato direto com os representantes dos Estaleiros, a fim de coordenar os repasses de 2/3 do valor total da propina no interesse do Partido dos Trabalhadores. Em algumas ocasiões, **JOÃO VACCARI** recebia o percentual dos recursos espúrios em espécie (armazenando-o em uma mochila por ele transportada); outras vezes, indicava ao representante ou operador financeiro do Estaleiro os dados de contas bancárias para as quais deveriam ser transferidas as parcelas devidas ao Partido dos Trabalhadores. Nestas ocasiões, os valores transferidos por ordem de **JOÃO VACCARI** tinham como destino pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores, servindo a remessa como compensação ou pagamento de dívidas contraídas pela agremiação.

Seguindo exatamente esta sistemática, **JOÃO VACCARI** orientou **ZWI SCORNICKI** a transferir para **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** parte dos valores do percentual de propina destinada ao Partido dos Trabalhadores.

MONICA MOURA e **JOÃO SANTANA** mantinham intensa relação com o Partido dos Trabalhadores. Além de terem sido responsáveis pela condução de grande parte das principais campanhas realizadas pelo Partido dos Trabalhadores entre os anos de 2002 e 2014, estabeleceram relação bastante próxima da alta cúpula do Partido dos Trabalhadores.

Conforme narrado pelos próprios denunciados, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** realizaram, desde 2002, as seguintes campanhas eleitorais em favor do Partido dos Trabalhadores: i) DELCÍDIO DO AMARAL (2002); ii) LUIS INACIO LULA DA SILVA (2006); iii) MARTA SUPPLY (2008); iv) GLEISE HOFFMANN (2008); v) DILMA ROUSSEF (2010); vi) FERNANDO HADDAD (2012); v) DILMA ROUSSEF (2014)⁶³.

A partir do estreito contato mantido com as principais lideranças do Partido dos Trabalhadores, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** passaram a exercer o papel de verdadeiros conselheiros da alta cúpula da agremiação. Mesmo fora do período de campanha eleitoral, **JOÃO**

62 No termo de colaboração nº 01, PEDRO BARUSCO declarou: "QUE se recorda que a regra do pagamento de propinas para todos os estaleiros era sobre o faturamento e se dava periodicamente; QUE o KEPELL FELS, no entanto, a forma de pagamento de propinas era diferente, porque a forma de recebimento do estaleiro também era; QUE o KEPELL FELS faturava por evento e não por avanço físico do objeto do contrato" (**ANEXO 04**)

63 **ANEXO 15**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

SANTANA auxiliava a alta cúpula do Partido dos Trabalhadores na formação da plataforma política a ser seguida. A atuação de **JOÃO SANTANA** englobava tanto o direcionamento da linha publicitária do Partido e de alguns candidatos quanto a intermediação de contatos com as grandes lideranças do Partido, como, por exemplo, LUIS INACIO LULA DA SILVA e DILMA ROUSSEF.

Após as eleições, o estreito relacionamento estabelecido com os governantes do Partido dos Trabalhadores permitia a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** adquirirem profundo conhecimento sobre as atividades lícitas e ilícitas do Partido, uma vez que estas condutas eram fundamentais para que fosse estruturado o projeto de manutenção no poder do Partido.

Como retribuição, **JOÃO VACCARI** determinava que os operadores e representantes dos Estaleiros efetuassem transferências de valores em favor de **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, quantia esta que era posteriormente deduzida do saldo devedor de propina ao Partido dos Trabalhadores, prometida pelos estaleiros e solicitada por **RENATO DUQUE** em razão da contratação obtida com a PETROBRAS.

A comprovar a atuação de **JOÃO SANTANA** como verdadeiro conselheiro da política desenvolvida pelos membros do Partido dos Trabalhadores, destacam-se os seguintes e-mails⁶⁴:

Assunto: Fwd: Olimpíadas, proposta.
De: Edinho Silva <edinho.silva@me.com>
Para: Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br>
Envio: 19/11/2015 01:13:24
Anexos: (2) [Apresentacao Rio 2016.ppt](#), [Sem Nome]

Estou enviando uma proposta de peças para as Olimpíadas e um resumo da pesquisa em que os conceitos foram testados. Essa "ideia" é resultado de pesquisas que fizemos na SECOM

Repito: é apenas uma ideia, uma proposta.

A Presidenta pediu que eu ouvisse sua opinião sobre o que seria uma campanha para as Olimpíadas (essa ideia ou outra). Tomei a liberdade de mandar o que já temos, mas podemos começar do zero.

Aguardo sua opinião.

Abraço. Edinho.

Assunto: Fwd: Material CPMF
De: assessoria.d <assessoria.d@gmail.com>
Para: João Santana <jsantafilho@uol.com.br>
Envio: 27/10/2015 18:41:32
Anexos: (2) [CPMF 2015-09-21-20h.pptx](#), [Vantagens da CPMF.docx](#)

Dr. João,

Segue material a pedido da Pr.

Suli

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Nelson Barbosa** <nbmp17@gmail.com>

Data: 27 de outubro de 2015 15:35

Assunto: Material CPMF

Para: edinho.silva@me.com, Deise Ramos <assessoria.d@gmail.com>, Ricardo Berzoini <berzni@gmail.com>, jaques.wagner@presidencia.gov.br, joaquim_dc2006@hotmail.com

Seguem anexos uma página com algumas frases sobre a CPMF e uma apresentação com o histórico e principais pontos da lei da CPMF

Nelson



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

publicitária a ser exposta em assuntos relevantes e sensíveis como a CPMF e as Olimpíadas.

No seguinte e-mail⁶⁵, **JOÃO SANTANA** é novamente consultado - desta vez pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores, RUI FALCÃO - para que auxilie o Partido na elaboração de um programa:

TEXTO: Assunto: Re: Tarefa Impossível
De: ruigoethe@gmail.com

Para: Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br> **Envio:** 17/12/2015 12:28:41
Obrigado, João
Fica para a próxima.
Abs
Rui

Enviado do meu iPhone

Em 16 de dez de 2015, às 14:47, Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br> escreveu:

Caríssimo Rui,

Você, que me conhece bem e é um excelente leitor de alma, deve ter percebido minha sincera disposição de topiar a difícil missão que me ofereceu ontem.

Mas depois de dezenas de telefonemas, antes e depois de uma noite mal dormida, vejo que vai ser humanamente impossível atender as suas expectativas e do partido.

Como sei que você deve estar em um dia cheio de trabalho, adianto duas conclusões iniciais -uma negativa e outra bem positiva -, as quais poderemos discutir por telefone ainda hoje ou amanhã.

A primeira - não sei se boa ou má - é que, por mais eu tente, é impossível estar à frente do programa do próximo 15 de janeiro.

A segunda -que me parece muito boa - é que tenho uma excelente solução estratégica, tática e prática a propor.

Não posso tocar o projeto por uma razão simples e intransponível : não tenho, no momento, equipe que possa me acompanhar nesta empreitada - e, como você sabe, um general sem exército vale menos do que um soldado.

Tão logo encerramos nosso telefonema, comecei,ontem, a ligar incessantemente para diversas pessoas.

Primeiro para meus homens decisivos e, depois, para o segundo escalão.

O resultado foi desanimador.

Edu, Marcelo, Mauricio, Hugo, George e cinco ou seis mais - estão fora do país ou de partida em viagens inadiáveis, marcadas há meses com as famílias (só voltam depois do dia cinco ou dez).

Os diretores e finalizadores de mais qualidade e agilidade também não podem aceitar a tarefa.

Na verdade, seu convite nos pegou muito em cima. Se tivesse ocorrido 20, 30 dias atrás teria sido possível deixar estar pessoas de prontidão.

Vejo, agora, que isto é impossível (e não foi por falta de insistência e tentativa de convencimento minhas).

A segunda conclusão me parece boa e adequada.

Houvesse ou não dificuldades operacionais, o conteúdo e forma mais adequados a este programa seria - E É! - uma FALA DE DEZ MINUTOS do presidente Lula - ele fazendo o depoimento que precisa fazer e está devendo a si mesmo, ao partido e à nação.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Não há -nem haverá tão cedo - melhor momento e oportunidade. Trata-se de rede nacional, produzida e controlada pelo partido. Momento raro e único!

Neste caso, trata-se de programa simples e cujo formato e conteúdo dispensam por completo a minha participação (por sinal, a situação está se complicando na Dominicana -houve um grave assassinato político ontem - e tenho que voltar logo no início de janeiro).

Estou disposto a ajudar de alguma maneira. Por exemplo, revisando e/ou dando uma contribuição secundária ao texto, pois acho que há melhores redatores, junto ao presidente, mais afinados com ele e mais antenados com o momento político.

Mas não posso participar da produção ou direção. Tão pouco suportar a tortura de longos, dolorosos e irritantes ritos de aprovação de texto, onde todos sabem -e sabem mesmo- mais que eu.

Além dos redatores próximos ao presidente - você, Franklin, Ricardo Amaral, Dulci e Clara Ant - tomo a liberdade de sugerir um militante do PT, Marcelo Zero (assessoria da bancada no Senado) que tem um talento raro de escriba, pensador e militante.

Ou seja, coloco-me à disposição para ajudar dentro das minhas limitações, que, infelizmente, se ampliaram dado o atraso no convite.

Forte abraço,

João

Conforme se depreende do correio eletrônico acima transcrito, o Presidente do Partido dos Trabalhadores, RUI FALCÃO, solicitou auxílio a **JOÃO SANTANA** para a elaboração do programa que seria divulgado pelo Partido dos Trabalhadores. Em tal mensagem, embora tenha afirmado não ter disponibilidade de tempo para preparar diretamente o programa, **JOÃO SANTANA** fornece a RUI FALCÃO todas as diretrizes para a elaboração do programa, inclusive no que se refere à estratégia de promoção de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, aconselhando que "o conteúdo e forma mais adequados a este programa seria - **E É!** - uma **FALA DE DEZ MINUTOS** do presidente Lula - ele fazendo o depoimento que precisa fazer e está devendo a si mesmo, ao partido e à nação" e ressaltando que "não há -nem haverá tão cedo - melhor momento e oportunidade. Trata-se de rede nacional, produzida e controlada pelo partido. Momento raro e único!"

Em outro e-mail⁶⁶, encaminhado a **JOÃO SANTANA** por MANGABEIRA UNGER, fica também evidente que, nesta atividade em favor do Partido dos Trabalhadores, **JOÃO SANTANA** também participava da preparação dos discursos de DILMA ROUSSEF, bem como intermediava os contatos e participava da seleção dos projetos propostos a DILMA ROUSSEF:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assunto: PROXIMOS PASSOS

De: Roberto Mangabeira Unger <unger@law.harvard.edu>

Para: Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br>

Cc: Roberto Mangabeira Unger <unger@law.harvard.edu>

Envio: 28/10/2015 11:31:21

João,

Como sempre, ótimo conversar.

1. Sou muito grato, como se já não tivesse razões suficientes de gratidão para com você, pelo relato direto e realista. Se não fôr chato demais para você, João, gostaria que você voltasse a suscitar o assunto com a PR na próxima conversa. Meu pleito de agora é minimalista: chance para falar com ela, ainda que por poucos minutos, na segunda-feira, 9 de novembro ou na terça-feira, 10 de novembro. O mínimo que quero é deixar boa disposição da parte dela e canal aberto com ela, ainda que qualquer colaboração concreta tenha de ficar para outro momento. Ela não sentir que conversar comigo signifique estar obrigada a acertar algo comigo. Quando saí de Brasília não consegui nem me despedir dela.

Tenho duas sugestões concretas. A primeira sugestão é que ela me encomende estudos ou propostas a respeito de um, dois ou três temas do interesse prioritário dela, sejam ou não temas que abordei no governo. A segunda sugestão é que ela que me permita trabalhar a seu lado, João, na construção do discurso dela.

Confesso a minha aflição com o quadro. Não vejo indício de um rumo pós-ajuste fiscal — o mais importante. Vejo um ajuste fiscal que praticamente não existe mas a que paradoxalmente se atribui um poder de resolução que não pode ter. E vejo descaminho no que seria a prioridade, a qualificação do ensino. O MEC, por tudo o que me dizem, se limita a encarar o problema da cooperação federativa da perspectiva acanhadíssima que você viu exposta no artigo a várias mãos que publicaram há tempo na Folha. O currículo nacional se encaminha, sob a condução de Manuel Palácios, a um conteudismo ultra-convencional.

Ainda acredito que a PR tem chance de resgatar o governo e de comprometé-lo a encontrar novo rumo para o país. E não me conformo que ficar sem poder ajudá-la a fazer isto.

2. Reitero minha sugestão, João, que você dê um pulo aqui em Cambridge na próxima visita e fique uma noite com a gente. Quero, inclusive, lhe apresentar a Tamara. E quero, sim, participar do empreendimento de Palo Alto.

Diga quando podemos voltar a conversar por Skype.

abraço,

Mangabeira

Na mesma linha, além dos auxílios estratégicos oferecidos a RUI FALCÃO e a DILMA ROUSSEF, **JOÃO SANTANA** também atuava como intermediador dos contatos com o ex-presidente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA e a Presidente da República DILMA ROUSSEF. Mais uma vez, fica nítida a atuação de **JOÃO SANTANA** na condução das estratégias do Partido dos Trabalhadores e o profundo conhecimento que possui sobre os negócios e projetos desenvolvidos pelo Governo e no interesse do Partido dos Trabalhadores, conforme comprovam os seguintes e-mails:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assunto: CONFIDENCIAL

De: José Manuel de la Sota <jmdelasota@gmail.com>

Para: Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br>

Envio: 29/11/2015 19:29:34

Estimado Joao.

Desearía una entrevista reservada con el Presidente Lula para informarle sobre la situación política de Argentina y la posición del Presidente Macri en la sesión del Mercosur del pxmo 21 de diciembre.

Crees que podría interesarle?

De ser así, viajo inmediatamente a verlo.

Un abrazo. José Manuel

P/D: Macri me ofreció ser canciller, no acepte. Me ofreció ser embajador en USA, no acepte. Y me ofreció ser embajador en Brasil y tampoco acepte. Voy a intentar reconstruir el peronismo para dentro de 4 años.

Assunto: CONTATO

De: Roberto Mangabeira Unger <unger@law.harvard.edu>

Para: Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br>

Envio: 25/10/2015 16:38:01

João,

Podemos nos ver em Brasília 9 ou 10 de novembro (uma segunda e uma terça-feira)?

E podemos falar quanto antes por Skype ou telefone? Estou no número celular de sempre, +16175152838? Estamos tempo demais sem falar.

Você tem como dar um empurrão para que eu possa falar com a PR naqueles dias?

abraço,

Mangabeira

Assunto: PARA SUA INFORMACAO. QUANDO SERIA POSSÍVEL FALAR POR SKYPE OU TELEFONE?

De: Roberto Mangabeira Unger <unger@law.harvard.edu>

Para: Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br>

Cc: Roberto Mangabeira Unger <unger@law.harvard.edu>

Envio: 25/10/2015 16:34:54

25 de outubro de 2015

Senhora Presidenta da República
Dilma Rousseff

Senhora Presidenta,

Renovo meu pedido de audiência — se fôr possível na segunda-feira, 9 de novembro, ou na terça-feira, 10 de

Assunto: CONTATO

De: Roberto Mangabeira Unger <unger@law.harvard.edu>

Para: Joao Santana <jsantafilho@uol.com.br>

Envio: 25/10/2015 16:38:01

João,

Podemos nos ver em Brasília 9 ou 10 de novembro (uma segunda e uma terça-feira)?

E podemos falar quanto antes por Skype ou telefone? Estou no número celular de sempre, +16175152838? Estamos tempo demais sem falar.

Você tem como dar um empurrão para que eu possa falar com a PR naqueles dias?

abraço,

Mangabeira



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nessa toada, em razão da relação próxima e da função estratégica desenvolvida também durante o mandato exercido por membros relevantes do Partido dos Trabalhadores, **JOÃO SANTANA** possuía amplo conhecimento sobre a gestão desenvolvida, tanto no que toca às atividades lícitas quanto ilícitas.

Em consequência do trabalho estratégico desempenhado para a manutenção do Partido dos Trabalhadores no poder, **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA** recebiam parte da vantagem indevida paga em favor do Partido dos Trabalhadores em decorrência dos crimes praticados contra a PETROBRAS. Enquanto **JOÃO SANTANA** estabelecia os contatos com os políticos e agia como uma espécie de consultor, tanto dos altos governantes quanto do partido político, **MONICA MOURA** adotava as providências operacionais para recebimento dos recursos auferidos ilicitamente pelo Partido dos Trabalhadores e repassados ao casal. Tanto **JOÃO SANTANA** quanto **MONICA MOURA** tinham pleno conhecimento de que tais recursos haviam sido auferidos pelo Partido dos Trabalhadores em decorrência de crimes praticados contra a PETROBRAS.

Por fim, no que se refere à parcela dos valores de propina que seria destinada a **RENATO DUQUE**, os pagamentos foram realizados diretamente a ele.

O repasse dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa eram, em grande parte das vezes, realizados mediante a ocultação de sua origem, sendo frequente a realização de transferências para contas abertas e mantidas no exterior pelos beneficiários em nome de *offshores*, conforme será melhor detalhado no capítulo relativo à lavagem de ativos.

IV.2. Da corrupção ativa e passiva para a contratação do Estaleiro BRASFELS pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL.

ZWI SCORNICKI, de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefícios em favor do Grupo KEPPEL FELS, em data ainda não precisada, mas certo que próximo ao período compreendido entre o início de 10/02/2011 e 04/04/2011, ofereceu, prometeu e pagou a **RENATO DUQUE** vantagem indevida em percentual equivalente a 0,9% do contrato



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

firmado com a Estatal por intermédio da SETE BRASIL, correspondente a, pelo menos **US\$ 1.858.425.953,41**, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem o Grupo KEPPEL FELS na contratação com a Petrobras por intermédio da SETE BRASIL, bem como para que **RENATO DUQUE** se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da KEPPEL FELS.

ZWI SCORNICKI incorreu, assim, na prática do delito de **corrupção ativa**, por **seis vezes**⁶⁷, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público corrompido não só aceitou tal promessa de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em ato contínuo, mas também executado em data ainda não precisada, mas certo que próxima ao período compreendido entre o início de 10/02/2011 e 04/04/2011, o denunciado **RENATO DUQUE**, diretamente e por intermédio de **PEDRO BARUSCO** e **JOÃO VACCARI**, em razão das suas funções, aceitou tal promessa, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos **US\$ 1.858.425.953,41**, quantia esta correspondente a **0,9%** do valor dos contratos celebrados entre a KEPPEL FELS e a **PETROBRAS** por intermédio da SETE BRASIL. Tal denunciado incorreu, assim, na prática, por **6 vezes**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, o funcionário público corrompido, que ocupava cargo de direção, efetivamente praticou atos de ofício com infração de seu dever funcional.

Consoante o esquema de corrupção estruturado, parte do valor solicitado e recebido por **RENATO DUQUE** seria destinado a **PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**, os quais, neste contexto, além de solicitarem a vantagem indevida em nome de **RENATO DUQUE**, também figuravam como beneficiários da vantagem indevida paga a **RENATO DUQUE** por **ZWI SCORNICKI**, incorrendo, assim, na prática, **por 6 vezes**, do delito de corrupção passiva.

⁶⁷ Os atos de corrupção analisados no presente caso envolveram seis contratos firmados pela PETROBRAS com a KEPPEL FELS por intermédio da SETE BRASIL



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, o funcionário público corrompido, que ocupava cargo de direção, efetivamente praticou atos de ofício com infração de seu dever funcional.

Conforme já mencionado anteriormente, a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores era distribuída conforme orientação de **JOÃO VACCARI**. Neste caso, por ordem de **JOÃO VACCARI**, parte dos recursos relativos à parcela do Partido dos Trabalhadores foi repassada a **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA**, os quais, cientes de que os recursos eram provenientes de crimes de corrupção em detrimento da Petrobras, juntamente com **JOÃO VACCARI** figuraram como beneficiários da vantagem indevida paga a **RENATO DUQUE** por **ZWI SCORNICKI**, incorrendo, assim, na prática, por **6 vezes**, do delito de corrupção passiva. em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, o funcionário público corrompido, que ocupava cargo de direção, efetivamente praticou atos de ofício com infração de seu dever funcional.

Com o objetivo de propor as ações necessárias para viabilizar a construção de 28 sondas no Brasil a serem contratadas, foi constituído em 01/07/2008, pelos Diretores de Exploração e Produção e de Serviços da PETROBRAS, um Grupo de Trabalho coordenado pela Engenharia, com participação de integrantes da Gerência Executiva de Exploração e Produção Serviços, Finanças, Planejamento Financeiro e Tributário.⁶⁸

De posse do material produzido por este Grupo de Trabalho, a Diretoria Executiva da Petrobras, em 10/09/2009, aprovou a estratégia para as 28 unidades de perfuração marítima a serem construídas no Brasil, a ser implementada da seguinte forma:

- i) contratação, por meio de uma subsidiária da Petrobras no exterior, de um lote de sete unidades do tipo navio-sonda (NS);
- ii) contratação, por subsidiária da Petrobras no exterior, de duas unidades do tipo navio-sonda, semissubmersível ou mono-coluna, e;



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

iii) contratação do afretamento de lotes de um a quatro unidades. O início e o término das licitações deveriam ser concomitantes.

A partir desta aprovação, foram autorizados dois modelos de contratação:

i) de construção de até nove unidades (sete e duas), conhecido como “primeiro sistema”

ii) de afretamento, em lotes de um a quatro unidades (que poderiam alcançar um total de 19 unidades), a ser conduzido pelo E&P, nos moldes usuais, com exigências de conteúdo local, para que se verificasse qual seria a contratação mais vantajosa para a Petrobras, etapa conhecida como “segundo sistema”. Os convites para os processos foram emitidos em outubro de 2009.

As propostas técnicas e comerciais dos Estaleiros participantes das licitações da Engenharia (licitações para contratação de sete e duas unidades) foram recebidas em 25 e 26/05/2010, respectivamente.

Na data de 10/02/2011, a Diretoria Executiva apreciou os resultados dos processos de contratação acima referidos, que haviam sido conduzidos pela ENGENHARIA, tendo autorizado as seguintes medidas (Ata 4.860, item 2 - Pauta nº 072)⁶⁹ :

- a)** Com relação à licitação para construção das 7 sondas (primeiro sistema) , decidiu firmar contrato com o Estaleiro ATLANTICO SUL (EAS), que ofereceu o menor preço. Havia apresentado proposta neste certame os seguintes Participantes: i) Estaleiro Atlantico Sul; ii) Alusa/Galvão; iii) Keppel Fels; iv) Jurong; v) Enseada do Paraguaçu (Odebrecht/OAS/UTC); vi) Eisa Alagoas (vinculado à Ocean Rig) ; vii) Andrade Gutierrez
- b)** no tocante aos lotes de duas sondas, decidiu encerrar o processo sem contratação;
- c)** Quanto às demais sondas que faltavam para completar o total de 28



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

inicialmente planejadas (segundo sistema), a Diretoria determinou aos Gerentes Executivos de ENGENHARIA, FINANÇAS e E&P que apresentassem à Diretoria Executiva propostas relativas às próximas etapas do Projeto Sondas, de forma a completar o total de 28.

Desta forma, das 28 sondas inicialmente planejadas pela PETROBRAS, haviam sido contratadas até este momento apenas 7 sondas, restando ainda 21 unidades a serem contratadas.

Em relação a estas 21 unidades faltantes, em 07/04/2011, a Diretoria Executiva apreciou o resultado do processo de contratação de lotes de até 4 (quatro) sondas, conduzido pelo E&P, tendo, no entanto, determinado o encerramento do processo licitatório, por preço excessivo, sem que fosse efetivada a contratação dos Estaleiros participantes (Ata DE 4.868, item 1 - Pauta nº 293)⁷⁰

Na data de 02/06/2011, incorporando novas diretrizes, a Diretoria Executiva aprovou a abertura de Licitação para contratação de afretamento e de apresentação de serviços de Unidades de Perfuração marítima (sondas) a serem construídas no Brasil (Ata DE 4.880/2011, de 02/06/2011- DIP-E&P-CPM-102/2011, de 01/06/2011). O procedimento licitatório aprovado foi dividido em dois tipos, com julgamento das propostas independentes, nos seguintes moldes:

a) Tipo A: Até 21 (vinte e um) navios sonda, com propostas limitadas a 5 (cinco) unidades por empresa operadora;

b) Tipo B: Até 21 (vinte e uma) unidades do de navio sonda semissubmersível ou monocoluna, com propostas limitadas a 5 (cinco) unidades por empresa

Para a licitação acima mencionada, foi mantido o critério de conteúdo local mínimo já aplicado quando do certame para contratação das 7 sondas, de forma que Estaleiros estrangeiros não poderiam participar da licitação, por não atenderem ao requisito do conteúdo local mínimo.

Em 03/10/2011, a Comissão de Licitação recebeu as propostas apresentadas



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pelos concorrentes. Embora a Petrobras tenha encaminhado convite para 26 empresas, apenas apresentaram proposta dois concorrentes: a Sete Brasil e a Ocean Rig.

Ao contrário do que ocorreu na licitação realizada para a contratação das sete primeiras sondas (primeiro sistema), neste segundo certame os Estaleiros Keppel Fels, Jurong e Enseada do Paraguaçu (Odebrecht/OAS/UTC) uniram-se entre si e com o Estaleiro Rio Grande para o oferecimento de uma única proposta, apresentada em nome da SETE BRASIL. Ao se reunirem em uma única proposta, estes Estaleiros já sabiam que a concorrência no certame estaria nitidamente prejudicada, pois os principais participantes estavam consorciados entre si, apresentando proposta por intermédio da SETE BRASIL.

Para participarem do certame em conjunto, estes Estaleiros combinaram entre si o preço que melhor lhes convinha e a quantidade de contratos que seria obtido por cada um dos estaleiros: 6 para o BRASFELS; 6 para o JURONG; 6 para o ENSEADA DO PARAGUAÇU e 3 para o RIO GRANDE. Houve verdadeiro loteamento dos contratos para afretamento de sondas.

Desta forma, prejudicada a competição, a reunião entre os principais estaleiros permitiria que apresentassem proposta em preço superior ao que formulariam em um ambiente competitivo, auferindo todos os participantes vantagem econômica indevida em detrimento da Petrobras.

Como forma de perfectibilizar o projeto de serem favorecidos na contratação com a PETROBRAS, além de se associaram entre si e com os então Presidente e Diretor de Operações da SETE BRASIL - cargos ocupados respectivamente por **JOÃO FERRAZ** e **PEDRO BARUSCO** – os representantes dos Estaleiros (dentre os quais **ZWI SCORNICKI**) se associaram também ao então Diretor de Serviços da Petrobras **RENATO DUQUE**.

A partir do pacto realizado, **RENATO DUQUE** faria uso de seu cargo para influenciar as altas autoridades da Petrobras, de forma a assegurar que, no certame para a contratação das 21 sondas, a PETROBRAS, ao final, contratasse os Estaleiros Keppel Fels, Jurong, Rio Grande e Enseada do Paraguaçu, sendo que tal contratação ocorreria por intermédio da SETE BRASIL.

Como retribuição pela influência indevida realizada para a contratação das sondas, **RENATO DUQUE** receberia dos Estaleiros envolvidos o pagamento de vantagem indevida em percentual equivalente a 0,9% do contrato, o qual, conforme já mencionado acima,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

seria dividido da seguinte forma: 2/3 para o Partido dos Trabalhadores e 1/3 dividido entre CASA 1 (**RENATO DUQUE**) e CASA 2 (**PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ** e **EDUARDO MUSA**) .

Neste processo de contratação, **RENATO DUQUE**, fazendo uso da influência que possuía na alta administração da Petrobras, interferiu para que: **i**) fosse cancelado o primeiro certame aberto pela E&P, para o qual não havia sido convidada a SETE BRASIL; **ii**) fosse incluída a SETE BRASIL no novo certame aberto; **iii**) fosse previamente acertado que os Estaleiros Keppel Fels, Jurong, Enseada do Paraguaçu (Odebrecht/OAS/UTC) e Rio Grande seriam, ao final da licitação, contratados pela PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL; **iv**) fossem tais Estaleiros contratados por preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente de livre competição .

Em e-mail datado de 04/04/2011⁷¹, remetido a outros dirigentes da Odebrecht, o também executivo da Odebrecht ROGÉRIO ARAÚJO relata a reunião realizada naquela data com o então Diretor DUQUE. Segundo se extrai do claro texto do e-mail, desde aquele momento já estava combinado entre **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **JOÃO FERRAZ** (Diretor de Operações e Presidente da SETE BRASIL) e os representantes dos Estaleiros (dentre os quais **ZWI SCORNICKI**) que a licitação para contratação das 21 sondas deveria ter como resultado a contratação dos Estaleiros Jurong (J), Keppel Fels (KF), Enseada do Paraguaçu (EEP) e Rio Grande (G). Além disso, para que o plano se concretizasse, **DUQUE** trabalharia internamente na Petrobras para que o primeiro certame aberto pela E&P fosse cancelado em razão de preço excessivo, a fim de que outra licitação fosse aberta para a inclusão da SETE BRASIL.

71 ANEXO 97



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De: Rogerio Araujo

Para: mbahia@odebrecht.com ; fbarbosa@odebrecht.com ;

ESC/CN=RECIPIENTS/CN=PRISCO1 ; marciofaria@odebrecht.com ;

Envio: 04/04/2011 15:00:40

Estive hoje Dir Duque:

1) **Estão ainda concluindo processo das 19 Sondas para afretamento. As indicações são na linha de não serem contratadas** (daily rates faixa 600 mil\$),

2) **E&P precisa declarar preços excessivos para cancelar bid,**

3) Caso não ocorra, uma saída seria novo bid com participação da SET. Mas acredita que esta alternativa não vai em frente,

4) Uma vez vencida Etapa bid acima, itens 1 e 2, **ficaria liberado o processo para contratação pela SET do restante das 21 Sondas,**

5) Neste caso, **permanece a estratégia da Pb orientar SET para negociar as 21 Sondas com a G/A,J,KF e EEP,** 6) **Mencionou q tem compromisso com PT de ficar no cargo de Diretor até solucionar a contratação destas 21 Sondas.**

7) Afirmei para ele, que manifestou satisfação, sobre posição do EEP de flexibilização para negociar e chegar a um acordo com a SET.

RA

A respeito do e-mail acima, insta destacar que ROGÉRIO ARAUJO e os demais executivos do Grupo Odebrecht tinham profundo interesse no pacto ilícito acima mencionado, uma vez que um dos estaleiros que viriam a ser beneficiados, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, pertencia à Odebrecht, em consórcio com a UTC e a OAS.

Outrossim, conforme relatado por **PEDRO BARUSCO** em seu acordo de colaboração, ROGÉRIO ARAÚJO o responsável por providenciar os pagamentos de propina relacionados à ODEBRECHT, no interesse do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU.⁷²

⁷² Em seu termo de colaboração nº 01, PEDRO BARUSCO afirmou: "QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; QUE no ESTALEIRO



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Destaque-se, ainda, que, conforme documentado no e-mail acima, a reunião realizada entre **RENATO DUQUE** e ROGÉRIO ARAUJO sobre a estratégia para contratação das sondas se deu no dia 04/04/2011, apenas **três dias antes** da data em que ocorreu a reunião da Diretoria Executiva que decidiu pelo encerramento do processo licitatório por preço excessivo. Ressalte-se, ainda, que a decisão adotada pela Diretoria Executiva contou com a participação do então Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**.⁷³ Tanto a proximidade de datas quanto a perfeita coincidência do resultado da deliberação da Diretoria Executiva com o teor do e-mail deixam evidente a atuação de **RENATO DUQUE** em favor dos Estaleiros acima mencionados.

Outrossim, no seguinte e-mail, remetido ao então Presidente da Petrobras JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, **RENATO DUQUE** age para influenciar GABRIELLI, a fim de que a licitação anteriormente aberta fosse cancelada e, na sequência, fosse contratada a SETE BRASIL.

No e-mail, embora **RENATO DUQUE** alegue a existência de duas opções, o seu objetivo em ambas as alternativas era fazer com que a PETROBRAS contratasse a SETE BRASIL e os Estaleiros participantes do pacto ilícito (JURONG, KEPPEL FELS, RIO GRANDE e ENSEADA DO PARAGUAÇU):⁷⁴

ATLÂNTICO SUL o operador era ILDEFONSO COLARES, no ESTALEIRO KEPPEL FELS o operador era ZWI ZCORNIKY, no ESTALEIRO JURONG era GUILHERME ESTEVES DE JESUS, no ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU era ROGÉRIO ARAUJO, que representava a empresa ODEBRECHT, no consórcio firmado entre ela, a UTC, a OAS e a KAWASAKI, e no ESTALEIRO RIO GRANDE o operador era MILTON PASCOVICH;
(ANEXO 04)

73(ANEXO 8)

74 ANEXO 98



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



sugestão

Renato de Souza Duque para: Jose Sergio

Gabrielli de

Azevedo

07/04/2011 16:06

Corporativo

DSERV

Caro Gabrielli,

alguns comentários para sua apreciação a respeito do processo das sondas:

1- Finanças emitiu o DIP, abaixo anexado, onde verifica-se que as taxas apresentadas encontram-se acima da faixa estimada pelo Petrodata:



FINANCAS 000081_2011 - DEON.pdf

2-O DIP do E&P propõe uma nova licitação, como segue:

"21. Pelo exposto, a Comissão de Licitação concluiu que os preços obtidos no processo atual não são aceitáveis, pois encontram-se fora da faixa estimada do ODS Petrodata e superiores à taxa projetada das sondas contratadas no processo conduzido pela ENGENHARIA e aprovado recentemente pela Diretoria Executiva.

22. Considerando tratar-se de processo de construção com longo prazo de afretamento, taxas ainda mais atrativas seriam esperadas. Adicionalmente, há a expectativa da obtenção de valores menores com a realização de um novo processo licitatório, conforme citado no subitem 16.2 deste DIP."

3- Duas opções para viabilizar o atendimento da necessidade das 21 sondas de perfuração adicionais:

comerciais e serão consideradas em processos futuros," conforme definido no item 87, alínea "J" do DIP ENGENHARIA 38/2011. "

O prazo para recebimento das propostas desta nova licitação deveria ser o menor possível, por exemplo três meses, tendo em vista que já estamos atrasados no processo. Para tal, as empresas convidadas deveriam ser aquelas que apresentaram propostas (quatro), com a inclusão da Sete do Brasil.

É isto.Sds



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Conforme se observa facilmente do e-mail, no caso de adoção da alternativa "a" indicada no e-mail, **RENATO DUQUE** asseguraria a negociação e contratação direta com a SETE BRASIL. Se, por outro lado, fosse acolhida a sugestão "b", a nova licitação a ser realizada ocorreria de forma acelerada, convidando-se para o certame apenas os quatro estaleiros participantes da Organização Criminosa e a SETE BRASIL.

Houve, portanto, efetiva influência por parte de **RENATO DUQUE** para assegurar que, ao final, houvesse a contratação dos Estaleiros KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU, JURONG e RIO GRANDE).

Cancelada a licitação anterior e aberto novo certame, foi incluída a SETE BRASIL e foram convidadas novamente as empresas que haviam participado do certame anterior. Em 03/10/2011, a Comissão de Licitação recebeu as propostas apresentadas pelos concorrentes. Embora a Petrobras tenha encaminhado convite para 26 empresas, apenas apresentaram proposta dois concorrentes: a SETE BRASIL e a Ocean Rig, sendo que, como já mencionado, a proposta da SETE BRASIL englobava as propostas apresentadas pelos Estaleiros KEPPEL FELS (6 sondas), ENSEADA DO PARAGUAÇU (6 sondas), JURONG (6 sondas) e RIO GRANDE (3 sondas).

Tanto a proposta apresentada pela OCEAN RIG quanto a entregue pela SETE BRASIL foram consideradas excessivas. Em razão disso, em 22/12/2011, a Diretoria Executiva aprovou o encerramento do procedimento licitatório e autorizou o início de negociação direta com os proponentes.

Na data de 23/12/2011, foi constituída Comissão de Negociação para negociar diretamente com as empresas Sete Brasil (visando a contratação de 15 navios-sonda e seis sondas semissubmersíveis) e Ocean Rig (visando a contratação de cinco navios-sonda de dupla atividade), a serem construídas no Brasil.

Em 08/02/2012, a Comissão de Negociação emitiu o seu relatório, do qual constaram os itens negociados (contratos de 15 anos; reajuste durante a construção; redução de multa; aumento de prazo - três anos - para rescisão por atraso no início da operação; etc) e os resultados obtidos. No relatório, a Comissão registrou que: "*o limite da Petrobras em oferecer condições de prazo, contratuais e de volume de contratação já foi atingido, se não ultrapassado*"; e, "*a contratação das 26 unidades ofertadas é a alternativa que apresenta menor risco de atraso na entrega das sondas a serem construídas no Brasil, e a que melhor atende aos compromissos de*



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

conteúdo local assumidos pela Petrobras, reduzindo risco de se incorrer em custos adicionais nos projetos frente à ANP."

No dia seguinte, 09/02/2012, a contratação das 26 sondas foi aprovada pela Diretoria Executiva da Petrobras, na última reunião da Diretoria composta por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, Guilherme de Oliveira Estrella, Paulo Roberto Costa, Maria das Graças Silva Foster e Jorge Luiz Zelada. A taxa diária total média para a contratação das vinte e uma unidades da Sete Brasil Participações S.A. foi de US\$ 530.733,00.⁷⁵⁷⁶

Na sequência, foi autorizada a assinatura dos contratos de afretamento e de prestação de serviços referentes às 6 Unidades Flutuantes de Perfuração a serem construídas no Brasil, no Estaleiro BRASFELS (pertencente ao Grupo Keppel Fels), conforme dados a seguir⁷⁷:

75 ANEXO 21

76 A respeito da diferença de preço constatada entre as propostas internacionais e aquela praticada pela SETE BRASIL, foi consignado no DIP E&P 41/2012: **(ANEXO 9)**

"18.4. Comparando-se o custo de construção no exterior, apresentados no item 18.1 acima, com os custo de construção no Brasil, apresentados no item 18.2 acima, verifica-se que o custo de construção de navio-sonda (LDA 10.000 pés) no Brasil é cerca de 25% superior ao construído no exterior, para a mesma lâmina d'água de 10.000 pés, e cerca de 13,9 % quando comparado com navio-sonda construído no exterior para LDA de 12.000 pés. Comparando-se o custo de construção de semi-submersíveis no Brasil com o custo de construção de semi-submersíveis no exterior, verifica-se que a diferença é cerca de 40% para semi-submersíveis com capacidade para operar em lâmina d'água de 10.000 pés. Comparando-se o custo de construção médio de navio-sonda no Brasil com o custo médio de navio-sonda construído no exterior, não fazendo-se distinção para Unidades de 10.000 pés e 12.000 pés, verifica-se que a diferença é de aproximadamente 16,8 %."

No mesmo documento, a respeito da diferença de preço quando comparada a outros contratos firmados pela PETROBRAS, o mesmo documento consignou que:

"25. Após aplicado o fator de equalização utilizado na presente licitação nas unidades de dupla-atividade, obtém-se o quadro apresentado no item 24, podendo-se observar que a média das taxas diárias das últimas contratações efetuadas pela Petrobras e no mercado internacional, concretizadas entre 05/2011 e 1/2012, para 6 navios-sonda foi de US\$ 448.938,00 e para 8 semi-submersíveis foi de US\$ 498.843,00. Para o cálculo da média, não foi levado em consideração a diferença entre os prazos contratuais apresentados na tabela acima.

26. A Figura mostrada abaixo neste parágrafo, apresentada pela Petrodata, leva em consideração contratos firmados com diversas durações, desde aquelas contratações inferiores a 01 ano até as da Petrobras com 10 anos. A possibilidade de apresentar propostas para 15 anos e demais alterações contratuais ofertadas não resultou em reduções significativas no valor das taxas diárias das sondas de forma a situá-las mais próximas daquelas usualmente obtidas pela Petrobras no mercado internacional."

77 Comunicado Ata DE 4.953, item 9, de 12/07/2012 **(ANEXO 11)**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

- 1) Unidade SS Urca, empresas Urca Drilling B.V. e Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A., pelo valor total de US\$ 3.399.238.082,87.⁷⁸
- 2) Unidade SS Frade, empresas Frade Drilling B.V. e Petroserv S.A., pelo valor total de US\$ 3.455.901.955,87.⁷⁹
- 3) Unidade SS Bracuhy, empresas Bracuhy Drilling B.V. e Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A., pelo valor total de US\$ 3.426.602.497,87.⁸⁰
- 4) Unidade SS Portugalo, empresas Portugalo Drilling B.V. e Petroserv S.A., pelo valor total de US\$ 3.457.446.725,87.⁸¹
- 5) Unidade SS Mangaratiba, empresas Mangaratiba Drilling B.V. e Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A., pelo valor total de US\$ 3.454.031.997,87.⁸²
- 6) Unidade SS Botinas, empresas Botinas Drilling B.V. e Odebrecht Óleo e Gás S.A., pelo valor total de US\$ 3.456.955.999,87.⁸³

Desta forma, o valor global das contratações obtidas por **ZWI SCORNICKI** em favor da KEPPEL FELS correspondeu a **US\$ 20.650.177.260,22**

A despeito da negociação realizada pela Comissão, o valor final da contratação das 21 sondas se deu em preço superior ao de mercado e ao que se obteria em um ambiente competitivo (caso os Estaleiros não estivessem se unido entre si e com a SETE BRASIL). Relevante destacar que o valor final (nitidamente sobrevalorado), , conforme consignado no relatório da comissão de Negociação, foi alcançado a partir de inúmeras concessões feitas pela PETROBRAS. Nesse sentido, como destacado acima, a flexibilização concedida para se chegar ao valor final foi tão ampla que é possível que tenha até superado o limite máximo aceitável pela PETROBRAS.

Cumprido destacar, ainda, que o preço praticado pelos Estaleiros nessa licitação foi significativamente superior àquele que havia sido proposto pelos mesmos Estaleiros na

78 ANEXOS 24-27

79 ANEXOS 28-31

80 ANEXOS 32-35

81 ANEXOS 36-39

82 ANEXOS 40-43

83 ANEXOS 44-47



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

licitação para contratação da 1ª etapa (aquela realizada para a contratação de 7 sondas) e que o discurso de urgência na contratação (também mencionado por **RENATO DUQUE** no último e-mail transcrito) foi utilizado como fundamento para que fosse concluída a negociação pelo preço acima do valor de mercado.

A fim de que reste clara a vantagem econômica auferida pelos Estaleiros KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE e JURONG e o conseqüente prejuízo causado à PETROBRAS, destaca-se o seguinte quadro comparativo dos preços ofertados pelos mesmos Estaleiros quando participaram de licitação sozinhos (em ambiente de competição) e quando participaram em cartel, combinando o preço com os concorrentes e participando do certame por intermédio da SETE BRASIL⁸⁴:

Tabela xx – Compara Valores Contratuais (por Unidade) em US\$						
Estaleiro	Proposta 1º Sistema (mai/2010)	Contrato Assinado 2º Sistema (mar/2012)	Diferença de preços por sonda	Varição de preços	Diferença de preços em relação contrato EAS	Varição em relação ao contrato EAS
Estaleiro Jurong Aracruz	739.800.000	792.497.580	52.697.580	7%	130.068.990	20%
Keppel Fels (Fernavake Pte. Ltd.)	738.880.000	823.448.000	84.568.000	11%	161.019.410	24%
Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A.	758.728.808	798.500.000	39.771.192	5%	136.071.410	21%
Ecovix – Engevix Construções Oceânicas S.A	ND	778.000.000	NA	ND	115.571.410	17%

Especificamente no que diz respeito ao Estaleiro KEPPEL FELS, observa-se que a diferença de preço entre a oferta apresentada em ambiente de competição e o praticado quando estava associado em cartel com os principais concorrentes atingiu o percentual de 11%. Além disso, quando comparada à oferta do participante vencedor na outra licitação semelhante (a licitação para as 7 sondas), observa-se que o preço praticado pelo Estaleiro KEPPEL FELS foi 24% superior ao apresentado pelo concorrente vencedor do outro certame.

Ao ter ocorrido desta forma, constatou-se, ainda, que a contratação da SETE

84Fonte dos dados contratos do 2o sistema: Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras de 2013 da Sete Brasil Participações S.A.

Fonte dos dados contratos do 1o sistema: Relatório de comissão de licitação

(*) podem existir pequenas alterações nas especificações técnicas entre o 1o sistema e o 2º sistema, sem impacto significativo em preço.

(**) para a primeira licitação (contrato EAS) a estimativa apresentava preço médio de US\$ 712 milhões.

(***) Ecovix não foi qualificada na primeira licitação



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

BRASIL pela Petrobras, neste caso, contrariou o próprio discurso utilizado por **JOÃO FERRAZ** para a sua criação. Isso porque, ao contrário do sustentado por **JOÃO FERRAZ** quando da criação da SETE BRASIL, os valores praticados foram superiores aos usualmente empregados no mercado fretador internacional para os mesmos tipos de ativo e serviço.⁸⁵

Por fim, cumpre destacar que, embora formalmente o contrato tenha sido firmado entre a PETROBRAS e a SETE BRASIL, a participação da KEPPEL FELS no cumprimento da obrigação contratada sempre restou evidente em todo o procedimento de licitação até a assinatura do contrato.

A proposta apresentada pela SETE BRASIL deixava claro que seis das sondas a serem pactuadas seriam relativas ao Estaleiro Brasfels. A proposta apresentada referia expressamente à divisão dos contratos entre os Estaleiros BRASFELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU, RIO GRANDE E JURONG.

Além disso, após encerrada a negociação dos preços e aprovada a contratação da SETE BRASIL, foi determinada pela PETROBRAS a realização de auditoria em todos os Estaleiros participantes da proposta entregue pela SETE BRASIL.

Nesse sentido, em 19/04/2012, a fim de verificar a efetiva capacidade dos Estaleiros para cumprimento dos compromissos assumidos de construção das unidades de perfuração marítima, foi constituído pela PETROBRAS um grupo de trabalho para realizar auditoria documental e física nesses estaleiros.

Conforme consignado no Comunicado Ata DE 4.953, de 12/07/2012, *"a aplicação da lista de verificação permite à Petrobras ter uma visão atual do estaleiro, baseada em análise documental, quanto à potencial capacidade do estaleiro em conseguir construir as unidades no prazo, custo e escopo para atendimento aos contratos de afretamento. Deve-se ressaltar, entretanto, que as auditorias não garantem o atendimento das metas contratuais (prazo, custo e escopo), que somente poderão ser atingidas através de supervisão, acompanhamento e controle*

⁸⁵Conforme o resumo executivo apresentado por JOÃO FERRAZ ao Conselho de Administração da PETROBRAS, a criação da SETE BRASIL e a implementação de sua estruturação societária haviam sido justificadas com base no alegado objetivo de viabilizar a construção no Brasil das novas sondas de perfuração demandadas pela Petrobras para uso do pré-Sal, sem que com isso a PETROBRAS viesse a assumir riscos adicionais em relação ao seu modelo tradicional de contratação do afretamento de sondas de perfuração (risco financeiro, de crédito, de construção, de atraso, de direito de regresso, etc.) e sem gerar taxas de afretamento a serem pagas pela Petrobras, superiores aos valores praticados usualmente no mercado fretador internacional para os mesmos tipos de ativo e serviços.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

*sistematizado das atividades em desenvolvimento pelo estaleiro para verificar o adequado cumprimento do contrato”.*⁸⁶

Desta forma, segundo apontado no documento expedido pela própria PETROBRAS, para que a contratação fosse efetivamente realizada, a Estatal deveria auditar os Estaleiros participantes da proposta apresentada pela SETE BRASIL para aferir sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações licitadas.

Outrossim, no curso da execução contratual, a PETROBRAS também realizaria efetiva supervisão, acompanhamento e controle das atividades do estaleiro, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Pelo que se percebe, portanto, embora a proposta tenha sido formalmente apresentada pela SETE BRASIL, a capacidade técnica e operacional foi aferida a partir da auditoria feita diretamente nos Estaleiros BRASFELS, JURONG, RIO GRANDE e ENSEADA DO PARAGUAÇU, bem como a execução contratual realizada pelos Estaleiros também deveria ser fiscalizada pela Estatal. Tal fato demonstra claramente que a prestação contratada pela PETROBRAS estabelecia uma verdadeira relação entre os Estaleiros e a Petrobras, formalizada, todavia, por intermédio da SETE BRASIL.

Neste contexto, conforme já detalhado acima, **RENATO DUQUE** solicitou e recebeu vantagem indevida porque, na condição de Diretor de Serviços da Petrobras, exerceu forte influência na Estatal para assegurar que o contrato fosse firmado com a SETE BRASIL de forma a favorecer o ESTALEIRO BRASFELS.

PEDRO BARUSCO e **JOÃO FERRAZ**, ocupando, respectivamente, os cargos de Diretor de Operações e Presidente da SETE BRASIL, além de terem operacionalizado a montagem e o funcionamento do esquema ilícito por meio da utilização da SETE BRASIL, como já exposto acima, também utilizaram o poder e a influência que possuíam na PETROBRAS e na SETE BRASIL para assegurar a celebração do contrato entre os Estaleiros e a Petrobras, tendo ambos recebido parte da vantagem indevida paga por **ZWI SCORNICKI** a **RENATO DUQUE**.

PEDRO BARUSCO, ainda, atuando em conjunto com **JOÃO VACCARI**, atuou na cooptação dos representantes dos Estaleiros e na organização contábil do esquema, solicitando os valores de propina em nome de **RENATO DUQUE**, cobrando eventuais propinas em atraso e

86 **ANEXO 11**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

coordenando a divisão das vantagens indevidas.

EDUARDO MUSA, como já mencionado, além de ter sido beneficiado por parte dos recursos, auxiliou **PEDRO BARUSCO** a partir de 2012 nesta atividade de controle da contabilidade da propina.

JOÃO VACCARI, além de ter estruturado o esquema criminoso juntamente com **PEDRO BARUSCO**, recebeu parcela de recursos espúrios destinados ao Partido dos Trabalhadores, determinando, em muitos casos, que os valores fossem diretamente transferidos a pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores, a fim de saldar dívidas contraídas pelo Partido.

Neste sentido, **JOÃO VACCARI** determinou que parte dos valores devidos a título de propina fossem repassados aos publicitários **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**.

Em acordo de colaboração, **PEDRO BARUSCO** indicou que efetuava o controle dos pagamentos de propina recebidos e repassados aos demais beneficiários. Em tais controles, os valores destinados a **RENATO DUQUE** eram anotados como MW (My Way); os de **JOÃO FERRAZ** eram referidos pela sigla "MARS" (abreviação de Marshall); os de **EDUARDO MUSA**, como MZB (muzamba), e os de **BARUSCO** como "SAB". Revelou, ainda, que os valores repassados ao Partido dos Trabalhadores por meio de **VACCARI** foram anotados em tais tabelas como MOCH, uma vez que **VACCARI** quase sempre estava transportando uma mochila.⁸⁷

Em detalhamento à sistemática empregada para divisão dos valores pagos a título de propina em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL, **PEDRO BARUSCO** revelou que em aproximadamente março de 2013, quando começou a contabilizar o pagamento de propinas referentes à KEPELL FELS, **BARUSCO** verificou que **JOÃO VACCARI** já havia recebido até aquela data, em nome do Partido dos Trabalhadores, o repasse de propina em quantia equivalente a **US\$ 4.523.000,00** (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil dólares), embora não tivesse conhecimento sobre a forma como as transferências em benefício do Partido dos Trabalhadores foi operacionalizada.

V. LAVAGEM DE ATIVOS



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

V.1. Lavagem de ativos mediante transferências realizadas por ZWI SCORNICKI em favor de MONICA MOURA e JOÃO SANTANA

No período compreendido entre 25/09/2013 e 04/11/2014, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante comercial e operador da empresa KEPPEL FELS, sob orientação do então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, **JOÃO VACCARI NETO**, de modo consciente e voluntário, serviu-se de conta mantida em instituição financeira sediada na Suíça, em nome da offshore DEEP SEA OIL CORP, da qual era proprietário beneficiário, para, mediante nove transferências, remeter a quantia de US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares) para a conta também mantida no exterior, aberta em nome da offshore SHELLBILL FINANCE S.A, em benefício de **MONICA REGINA CUNHA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da Petrobras e em parte já descritos nesta peça nos itens II, III e IV.

Os depósitos foram realizados a partir de conta mantida no banco DELTA NATIONAL BANK & TRUST CO por **ZWI SCORNICKI** em nome da *offshore* **DEEP SEA OIL CORP.**, em favor da conta do BANQUE HERITAGE aberta em nome da *offshore* **SHELLBIL FINANCE S.A.**, cujos beneficiários são **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO** e **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA**, mediante a utilização da conta correspondente do CITIBANK NORTH AMERICA, NEW YORK, conforme demonstrado na tabela a seguir⁸⁸:

ORIGEM – Conta e titular	DESTINO – Conta e titular	DATA	VALOR
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	25/09/2013	US\$ 500.000,00
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	05/11/2013	US\$ 500.000,00
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	19/12/2013	US\$ 500.000,00
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	06/02/2014	US\$ 500.000,00



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	25/03/2014	US\$ 500.000,00
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	28/04/2014	US\$ 500.000,00
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	10/07/2014	US\$ 500.000,00
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	08/09/2014	US\$ 500.000,00
DEEP SEA OIL CORP – ZWI SCORNICKI	SHELLBILL FINANCE – JOÃO SANTANA e MONICA MOURA	04/11/2014	US\$ 500.000,00

A offshore DEEP SEA OIL CORP, utilizada para transferir a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** o valor de US\$ 4.500.000,00 está vinculada a **ZWI SCORNICKI**, conforme comprovam as cópias dos contratos firmados em nome da DEEP SEA OIL CORP por **ZWI SCORNICKI** e os comprovantes de pagamentos entregues pela KEPPEL FELS ao Ministério Público. Ademais, tais documentos revelam que a conta aberta no exterior em nome da offshore DEEP SEA OIL CORP era mesmo vinculada e utilizada por **ZWI SCORNICKI** para movimentação de recursos auferidos a partir de contratos celebrados entre a KEPPEL FELS e a PETROBRAS.

Segundo revelam os comprovantes de transferências entregues pela KEPPEL FELS ao Ministério Público Federal, no período compreendido entre 19/04/2013 e 03/10/2014, **ZWI SCORNICKI** recebeu na conta DEEP SEA OIL, como pagamento pelos serviços prestados à KEPPEL FELS em contratos firmados com a PETROBRAS a quantia de, pelo menos, US\$ 1.319.736,00 (um milhão, trezentos e dezenove milhões, setecentos e trinta e seis dólares), conforme demonstrado na tabela a seguir

DATA	VALOR (US\$)	CONTA/BANCO
19/04/2013	15.246,09	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
19/04/2013	18.750,04	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
12/04/2013	72.930,24	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
12/04/2013	81.619,81	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
29/05/2013	40.289,48	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
29/05/2013	46.596,83	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

18/06/2013	16.463,61	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
18/06/2013	28.740,48	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
05/08/2013	9.593,61	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
05/08/2013	16.250,63	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
10/10/2013	13.927,54	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
23/10/2013	35.692,12	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
23/10/2013	4.847,73	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
10/10/2013	15.962,74	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
10/10/2013	45.929,08	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
10/10/2013	38.878,32	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
19/11/2013	19.307,51	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
19/11/2013	187,61	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
23/11/2013	47.340,36	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
23/11/2013	4.803,00	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
19/11/2013	6.742,84	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
23/12/2013	49.589,70	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
28/02/2014	47.615,71	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
28/02/2014	2.459,38	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
24/04/2014	83.393,20	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
24/04/2014	143.298,83	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
03/06/2014	32.962,78	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
03/06/2014	71.838,78	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
11/06/2014	73.238,74	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
11/06/2014	31.501,52	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
02/09/2014	29.202,52	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
02/09/2014	14.526,79	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
02/09/2014	82.240,99	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
02/09/2014	78.776,32	DEEP SEA OIL CORP/DELTA NATIONAL BANK
TOTAL	1.319.736,00	

Ressalte-se, ainda, que os recibos relativos a estas transferências foram assinados por **ZWI SCORNICKI**. A assinatura aposta em tais documentos é a mesma utilizada por **ZWI**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

SCORNICKI nos documentos relativos à Eagle do Brasil Ltda e à Deep Sea Oil Corp.

Em busca e apreensão realizada nos endereços vinculados a **ZWI SCORNICKI**, foram apreendidos outros comprovantes e contratos, demonstrando que **ZWI SCORNICKI** é proprietário da DEEP SEA OIL CORP:

DEEP SEA OIL CORP	INVOICE N°:
PALM CHAMBERS, 197, MAIN STREET PO BOX 4493 ROAD TOWN, TORTOLA BRITISH VIRGIN ISLANDS - VG 1110	Date:
Description	AMOUNT
1 st Payment for Consulting services rendered pursuant to the Marketing Consulting And Services Agreement dated 1 st December 2011	US\$
Payment Condition Term: 7 days	
Payment: DELTA NATIONAL BANK ABA: 066012760 ACCT: 608000 BNF: DEEP SEA OIL CORP.	
	TOTAL AMOUNT
	US\$

er 2011
ertified
fers to,

Date of EPC Contract: 16 December 2011
 Name of Owner under EPC Contract: Urca Drilling BV
 Name of Contractor under EPC Contract: Fernvale Pte. Ltd.
 for a Drilling Rig Unit (DRU). DRU #1

Dated the 6th day of August, 2012.

Certified for and on behalf of the respective parties as follows: -

Fernvale Pte. Ltd.

Deep Sea Oil Corp.

Name: Jeffery S. Chow
Title: Attorney-In-Fact

Name: Zwi Skornicki
Title: Director



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

A conta bancária aberta no exterior em nome da offshore SHELLBILL FINANCE, por sua vez, tinha como proprietário-beneficiário **JOÃO SANTANA**, e era administrada por **MONICA MOURA**, sendo que os recursos ilícitos ali depositados eram recebidos e utilizados por ambos.

Embora a propriedade da offshore, da conta bancária aberta em seu nome e dos recursos ali depositados não tenham sido declarados às autoridades brasileiras nem por **MONICA MOURA** nem por **JOÃO SANTANA**, a efetiva propriedade e utilização pelo casal da conta bancária aberta em nome da offshore SHELLBILL foi comprovada no curso das investigações.

Dentre os documentos obtidos na busca e apreensão realizada nos endereços de **ZWI SCORNICKI**, foi apreendido um envelope a ele remetido por **MONICA MOURA**, dentro do qual havia um bilhete com indicação das contas em que deveriam ser realizados os depósitos solicitados e um contrato firmado entre a SHELLBILL FINANCE e a offshore KLIENFELD:

Zwi / BRAUNO

MANDO CÓPIA DO CONTRATO QUE FIZEMOS COM
OUTRA EMPRESA COMO MODELO. ACHO QUE O
NOSSO PODE SER SIMPLIFICADO, ESTE É MUITO
BUROCRÁTICO, MAS VES QUE SABEM.
APRIGUEI, POR MOTIVOS ÓBVIOS, O NOME DA EMPRESA.
NÃO TENHO A CÓPIA ELETRÔNICA, POR SEGURANÇA
ESPERO NOTÍCIAS

SEGUIE TAMBÉM OS DADOS DE MINHA CONTA
COM DUAS OPÇÕES DE CAMINHOS. EURO OU DÓLAR.
VES ESCOLHER O MELHOR.

GRATA.

ALS

MONICA SANTANA



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EMPRESA SHELLBIL S.A.

BANCO: BANQUE HERITAGE
BENEFICIÁRIO:

ZORLOPS:

- CITIBANK NA, NEW YORK

SWIFT: CITIUS33

ABA: 021 000 089

ACCOUNT Nº: 369 66296

REF. 0881150

- CITIBANK NA LONDON

SWIFT: CITIGB2L

IBAN GB65 CITI 1850 0810 5767 00

REF. 0881150

Conforme mencionado nos bilhetes encaminhados a **ZWI SCORNICKI**, a conta SHELLBILL era mesmo vinculada a **MONICA MOURA**.

Outrossim, ao serem interrogados pela autoridade policial, tanto **MONICA MOURA** quanto **JOÃO SANTANA** confirmaram a propriedade da conta SHELLBILL. Segundo afirmado por ambos, a titularidade da conta pertencia a **JOÃO SANTANA**, enquanto **MONICA MOURA** cuidava do aspecto operacional da conta, controlando as transferências realizadas⁸⁹. Embora houvesse essa divisão de tarefas na gestão da conta, tanto **JOÃO SANTANA** quanto

⁸⁹ **QUE** indagada acerca da conta SHELLBIL FINANCE SA, a declarante esclarece que a conta foi aberta no ano de 1998 pelo atual marido da declarante, o publicitário JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO (**ANEXO 14**)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MONICA MOURA sabiam que os recursos depositados nesta conta eram provenientes de crime. Além disso, ambos se beneficiavam dos valores ilícitos ali depositados e determinavam a realização de despesas e transferências em seu favor e de seus familiares.

Os extratos parciais da conta SHELLBILL demonstram que parte dos valores depositados foram destinados à filha e ao genro de **JOÃO SANTANA**, SURIA SANTANA e MATHEW S. PACINELLI. Demonstram, ainda, que parte do valor de origem espúria foi utilizado para a aquisição de apartamento de propriedade do casal⁹⁰.

Ao ser ouvida perante a autoridade policial, **MONICA MOURA** relatou que parte dos valores espúrios depositados na conta SHELLBILL eram transferidos para outra conta aberta em nome de offshore e não declarada, a qual foi aberta por **MONICA MOURA** tendo seus filhos DANIEL e ALICE REQUIÃO como beneficiários. A abertura desta segunda conta tinha o propósito de, ao mesmo tempo, permitir a **MONICA MOURA** guardar os valores referentes a sua cota-parte dos recursos de origem ilícita depositados na conta SHELLBILL.⁹¹, e, ainda, dificultar o rastreamento da origem dos recursos, de forma a dissimular ainda mais a natureza ilícita dos valores.

A conta SHELLBILL era notoriamente utilizada por **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** para o recebimento de recursos oriundos de crimes. Especificamente no que toca às 09 transferências de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) realizadas por **ZWI SCORNICKI** para a conta SHELLBILL, tanto **MONICA MOURA** quanto **JOÃO SANTANA** tinham plena consciência de que tais recursos eram provenientes de crime.

Ao encaminhar a correspondência a BRUNO e **ZWI SCORNICKI** com as instruções para as transferências, **MONICA MOURA** tomou o cuidado de remeter juntamente a cópia de um contrato fraudulento que havia sido previamente utilizado para dissimular o recebimento de recursos ilícitos de outra offshore (KLIENFELD). O fato de **MONICA MOURA** ter utilizado uma conta não declarada aberta no exterior em nome de offshore e de ter providenciado

90 A imputação relativa ao crime de lavagem de ativos decorrente da aquisição do apartamento será objeto de denúncia apartada.

91 QUE indagada se possui outras contas não declaradas esclarece que abriu uma conta no ano de 2012 para receber sua parte nos repasses nesses pagamentos também no Banco HERITAGE; QUE não se recorda o nome da referida offshore, que tem seus filhos DANIEL e ALICE REQUIÃO como beneficiários; QUE essa conta somente recebeu transferências originadas na SHELLBILL, como divisão de lucros pelos serviços da declarante; **(ANEXO 14)**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

a elaboração de um contrato fictício para conferir aparência de licitude às transferências de recursos em seu favor revela que sabia que estes recursos eram provenientes de crimes.

Além disso, ao mencionar expressamente no bilhete encaminhado a **ZWI SCORNICKI** que, **por segurança**, não havia guardado cópia do contrato, **MONICA MOURA** deixou evidente que sabia do caráter ilícito dos recursos envolvidos na transferência bancária, tendo nitidamente apagado a cópia com o fim de evitar o rastreamento de suas atividades ilícitas.

No mesmo bilhete, **MONICA MOURA** ainda destacou que, “**por motivos óbvios**”, apagou o nome da empresa constante do contrato utilizado como modelo⁹². Tal conduta, além de revelar que **MONICA MOURA** já possuía um procedimento previamente estabelecido para o recebimento de recursos de origem espúria no exterior (a ponto de já ter um modelo de contrato para tais fins), denota também que tinha pleno conhecimento que tais transações envolviam recursos de origem criminosa, sendo necessário ocultar o nome da empresa para apagar os vestígios da transação ilícita.

Conforme revelaram a correspondência e o bilhete subscrito por **MONICA MOURA**, a adoção das estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos recursos ocorreram a partir de iniciativa relevante de **MONICA SANTANA** e **JOÃO SANTANA**: a remessa e elaboração do modelo de contrato fraudulento partiram de **MONICA MOURA**, assim como também foi **MONICA MOURA** quem recomendou a **ZWI SCORNICKI** que depositasse os valores em conta bancária aberta no exterior em nome da offshore SHELLBILL.

Além deste fato, outros elementos ainda reforçam a demonstração de que **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** possuíam pleno conhecimento de que os recursos a eles remetidos por **ZWI SCORNICKI** eram provenientes de crime e que, exatamente por isso, os valores deveriam ser repassados de forma dissimulada.

Pelo menos desde 2002, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** tinham como atividade profissional o marketing eleitoral. Em depoimento prestado à autoridade policial,

⁹² Foi utilizado como modelo o contrato anteriormente firmado com a offshore KLIENFELD, o qual dissimulou a realização de outras transferências no exterior, relativos a recursos provenientes de crime repassados a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, conforme será narrado em outra denúncia específica sobre o caso.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MONICA MOURA asseverou que “apenas atuam no marketing eleitoral” e que “nunca receberam qualquer verba de publicidade de programas de governo”. Neste contexto, pelo fato de, oficialmente, a atuação de **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** ter se realizado por pelo menos 12 (doze) anos na publicidade de campanhas eleitorais, é evidente que possuíam profundo conhecimento acerca da legislação eleitoral sobre o tema e sobre a forma como deveriam ser regularmente efetuados os pagamentos por serviços eleitorais.

Além disso, conforme narrado pelos próprios denunciados, tanto **MONICA MOURA** quanto **JOÃO SANTANA** acompanharam de perto o rumoroso caso do “Mensalão”, no qual foi descortinada a utilização pelo Partido dos Trabalhadores de recursos provenientes de crime para o pagamento de despesas de campanha.

A partir da denúncia e do julgamento do caso do “Mensalão” pelo Supremo Tribunal Federal (AP 470), tornou-se público e acima de qualquer dúvida razoável que as remessas não contabilizadas de recursos no exterior e a elaboração de contratos fraudulentos para o repasse dos pagamentos relacionados a campanha eleitoral foram utilizadas pelo Partido dos Trabalhadores como forma de empregar recursos provenientes de crime no pagamento de dívidas contraídas em razão da campanha eleitoral.⁹³

A partir do julgamento do caso do Mensalão, tornou-se mais evidente que recursos auferidos com a prática de crime estavam sendo utilizados para custear despesas de campanha, e que as transferências de recursos para contas abertas no exterior em nome de offshores era uma das técnicas que vinha sendo empregada para lavagem de ativos auferidos com crime.

Neste contexto, contratações realizadas posteriormente à divulgação do caso do Mensalão que fizessem uso de pagamentos não contabilizados no exterior e de contratos fraudulentos revelariam a todos os contratantes evidente propósito de repetição da lavagem de

⁹³À época do julgamento do Mensalão, apurou-se que o tesoureiro e os altos dirigentes do Partido dos Trabalhadores haviam coordenado a realização de remessas de recursos para o exterior, destinados a empresa offshore vinculada ao publicitário “Duda Mendonça”. Tais transferências foram concretizadas para custear despesas de campanha eleitoral. Naquele julgamento, reconheceu-se que a conduta praticada por Duda Mendonça se enquadrava no crime de lavagem de ativos. Todavia, absolveu-se o publicitário por ausência de dolo, ou seja, por se entender que, naquele momento, Duda Mendonça não teria conhecimento de que os recursos recebidos no exterior seriam provenientes de crime.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ativos concretizada no contexto do “Mensalão”. E esse era exatamente o caso do contrato firmado pelo Partido dos Trabalhadores: **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** foram contratados pelo Partido dos Trabalhadores para a prestação de serviços publicitários da campanha presidencial de 2014 e, no curso da prestação contratual, parcela da remuneração pactuada entre as partes (mas não contabilizada) foi transferida no exterior, com fundamento em contratos fraudulentos e entre contas não declaradas mantidas em nome de offshores.

No caso das nove transferências realizadas de **ZWI SCORNICKI** para **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, não houve apenas repetição da prática de lavagem de ativos já verificada no caso do “Mensalão”. Muito mais do que isso, houve efetivo refinamento da técnica de dissimulação e ocultação utilizada para a lavagem de dinheiro. Enquanto no episódio do “Mensalão” os recursos foram remetidos a conta aberta no exterior em nome de offshore mediante remessas feitas a partir do Brasil, no caso das transferências realizadas de **ZWI SCORNICKI** para **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, por iniciativa de ambas as partes, foram utilizadas duas contas mantidas no exterior em nome de offshores não declaradas às autoridades brasileiras, de forma a dificultar ainda mais a identificação da operação ilícita e de seus titulares.

Neste contexto, o refinamento da técnica de lavagem anteriormente conhecida reforça ainda mais a demonstração da efetiva consciência de **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** sobre a origem criminosa dos recursos e do esforço empreendido para ocultação e dissimulação da origem destes valores.

MONICA MOURA e **JOÃO SANTANA** possuíam forte e duradouro relacionamento com o Partido dos Trabalhadores: de 2006 a 2014, **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA** foram responsáveis pelas principais campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores: i) DELCÍDIO DO AMARAL (2002); ii) LUIS INACIO LULA DA SILVA (2006); iii) MARTA SUPPLY (2008); iv) GLEISE HOFFMANN (2008); v) DILMA ROUSSEF (2010); vi) FERNANDO HADDAD (2012); v) DILMA ROUSSEF (2014). Conforme narrado pelos próprios denunciados, o Partido dos Trabalhadores era o principal cliente das empresas de publicidade do casal.

MONICA MOURA e **JOÃO SANTANA** exerciam a função de verdadeiro pilar de sustentação no poder do Partido dos Trabalhadores. O trabalho de publicidade desempenhado



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

por **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** não apenas alçava ao poder os membros do Partido dos Trabalhadores, mas também os mantinha naquele posto.

Conforme restou evidente a partir dos interrogatórios de **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, a relação estabelecida entre o casal e a alta cúpula do Partido dos Trabalhadores era bastante próxima, a ponto de, a partir de 2010, **JOÃO SANTANA** ter se transformado em uma espécie de conselheiro do Governo Federal, conforme já narrado acima no tópico relativo à corrupção⁹⁴.

A grande proximidade mantida entre o casal de publicitários e a gestão do Partido dos Trabalhadores torna ainda mais evidente que, ao agirem como verdadeiros sustentáculos de poder do Partido dos Trabalhadores, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** tinham pleno conhecimento de que os recursos que estavam recebendo de forma dissimulada no exterior nada mais eram do que verbas auferidas pelo Partido dos Trabalhadores em decorrência de crimes cometidos contra a Administração Pública.

A sistemática adotada pelo Partido dos Trabalhadores para operacionalizar o repasse dos recursos de **ZWI SCORNICKI** para **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** desbordou completamente da normalidade das doações eleitorais e dos pagamentos por prestações de serviços publicitários regulares.

Conforme mencionado acima, os US\$ 4.500.000,00 transferidos a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** por **ZWI SCORNICKI** tiveram como origem os crimes cometidos em detrimento da PETROBRAS⁹⁵. Este valor fazia parte de um montante maior destinado ao Partido dos Trabalhadores em decorrência de sua participação no esquema ilícito estruturado com o então Diretor de Serviços da Petrobras, **RENATO DUQUE**.

Em decorrência do favorecimento recebido em contratos firmados com a PETROBRAS, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante e operador da KEPPEL FELS, efetuou a transferência dos valores a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, seguindo orientação que lhe foi repassada por **JOÃO VACCARI**, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

94 **ANEXOS 14 e 15**

95 Crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, dentre outros.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Ao coordenar o repasse a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** de parte dos recursos auferidos com a prática de crimes contra a PETROBRAS, **JOÃO VACCARI**, além de ter orientado **ZWI SCORNICKI** a transferir os valores a **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, indicou a **MONICA MOURA** que entrasse em contato direto com **ZWI SCORNICKI**, o qual lhe pagaria, em nome do Partido dos Trabalhadores, parte da dívida de campanha contraída pela agremiação política.

Para a concretização da transferência dos valores de forma dissimulada, **MONICA MOURA** compareceu, pelo menos uma vez⁹⁶, ao escritório de **ZWI SCORNICKI**, o qual se localizava no interior da BRASFELLS, subsidiária brasileira da empresa KEPPEL FELLS. Tendo em vista que a BRASFELLS é um estaleiro e que, nesta condição, possui como contratante quase que exclusivo a PETROBRAS, o recebimento de forma dissimulada de recursos originados de representante da KEPPEL FELLS deixava bastante evidente que os valores transferidos por **ZWI SCORNICKI** no exterior com base em contrato ideologicamente falso tinham relação com crimes cometidos em detrimento da PETROBRAS.

A postura adotada por **JOÃO VACCARI** neste episódio praticamente reproduziu a mesma sistemática que havia sido adotada, em 2003, por DELUBIO SOARES para o emprego de valores provenientes de crime na quitação de dívidas de publicidade da campanha eleitoral realizada em favor do Partido dos Trabalhadores⁹⁷.

96 O comparecimento de MONICA MOURA ao escritório de ZWI SCORNICKI foi reconhecido pela própria denunciada em seu interrogatório perante a autoridade policial.

97 Conforme denúncia oferecida no caso do Mensalão, as condutas de lavagem de ativos envolvendo os publicitários ZILMAR FERNANDES e DUDA MENDONÇA foram assim descritas:

“VIII – EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO – DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES

Nos termos narrados nesta petição, a atuação da organização criminosa em tela tinha por objetivo principal negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear os gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados.

No que se refere ao pagamento de dívidas e à constituição de um “fundo” para custear campanhas políticas, entre as pessoas físicas e jurídicas relacionadas pelo próprio Marcos Valério na listagem apresentada durante a investigação, destaca-se, pelas peculiaridades do caso, o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, vulgo “Duda Mendonça”, e sua sócia Zilmar Fernandes.

Em razão de um débito milionário junto ao núcleo político-partidário da organização criminosa decorrente da campanha eleitoral de 2002, Delúbio Soares apresenta Marcos Valério a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes para viabilizar o adimplemento. Aliás, ficou evidente no curso da investigação que Zilmar Fernandes é o braço operacional financeiro de Duda Mendonça.

No primeiro momento, os repasses foram viabilizados pelo esquema de lavagem de dinheiro



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Tendo em vista que esta sistemática de lavagem de ativos havia sido tornada pública desde 2005 e que, ao final do julgamento do mensalão, já havia sido amplamente divulgado que a metodologia utilizada caracterizava lavagem de ativos, a reprodução da técnica no ano de 2013, agora envolvendo o novo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (**JOÃO VACCARI**) e os novos marqueteiros (**MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**) deixou mais do que evidente que, ao pactuar as transferências e receber os recursos no exterior, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** tinham plena consciência de que o repasse estava sendo realizado de forma

engendrado pelo Banco Rural.

Com efeito, em fevereiro de 2003, a denunciada Zilmar Fernandes sacou três parcelas de R\$ 300.000,00 em espécie na agência do Banco Rural em São Paulo²⁰⁸. Posteriormente (abril de 2003) e adotando idêntico procedimento, recebeu em espécie duas parcelas de R\$ 250.000,00²⁰⁹.

Entretanto, buscando sofisticar a forma de pagamento para evitar qualquer registro formal, ainda que rudimentar, das operações, os denunciados Zilmar Fernandes e Duda Mendonça informaram ao núcleo publicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior na conta titularizada pela *offshore* DUSSELDORF COMPANY LTD.

Registre-se que os denunciados Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mentiram perante a CPMI “dos Correios”, bem como nos depoimentos prestados no presente inquérito.

As apurações realizadas no exterior demonstraram que o publicitário e sua sócia são acostumados a remeter dinheiro não declarado para contas mantidas em paraísos fiscais.

Na realidade, as diligências efetuadas no exterior com base no Acordo de Cooperação com os EUA identificaram que ambos possuem, há bastante tempo, outras contas no próprio *Banc of Boston*, instituição financeira que pertence ao *Banc of America*²¹⁰.

Deste modo, conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores.

O contexto criminoso acabou evidente na medida em que, mesmo após receber parte do saldo da campanha de 2002 pela sistemática descrita nesta petição, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes ainda fecharam dois outros “pacotes” de serviços com o Partido dos Trabalhadores, o primeiro no montante de R\$ 7 milhões de reais e o segundo no montante de R\$24 milhões de reais, objetivando as campanhas do ano de 2004.

Os valores remetidos ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes, a princípio, referem-se unicamente ao lucro líquido de ambos quanto ao serviço de publicidade prestado ao PT, pois segundo informado por Zilmar Fernandes: “o lucro líquido aproximado pela prestação dos serviços anteriormente indicados pode variar entre trinta a cinquenta por cento”²¹². Ou seja, dos aproximadamente R\$ 56 milhões pactuados com o Partido dos Trabalhadores, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes tiveram um lucro líquido na ordem de R\$ 17 a R\$ 28 milhões.

Em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior²¹³.

Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), em mais um capítulo da longa parceria criminosa firmada desde 1998 com o núcleo Marcos Valério.

Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta nº 001.001.2977, mantida no



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

dissimulada a fim de ocultar a origem criminoso dos recursos empregados para pagamento das dívidas de publicidade.

Outrossim, relevante destacar que na época em que efetuadas a maioria das operações de lavagem de dinheiro relativas ao caso do Mensalão (ocorridas de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004), **JOÃO SANTANA** era sócio de DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES⁹⁸ - tendo pleno conhecimento, portanto, de que DUDA MENDONÇA respondeu a ação penal nº 470 perante o Supremo Tribunal Federal. Os valores espúrios recebidos no caso do "Mensalão" por DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES a partir das técnicas de lavagem de dinheiro diziam respeito à campanha eleitoral de 2002, época em que **JOÃO SANTANA** era sócio de ZILMAR FERNANDES e DUDA MENDONÇA nas empresas PROMARK PROPAGANDA E MARKETING LTDA⁹⁹, CEP – COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA POLÍTICA LTDA-ME¹⁰⁰, COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA (DM/BLACKNINJA PROPAGANDA)¹⁰¹.

Neste contexto, dada a proximidade mantida por **JOÃO SANTANA** com a sistemática ilícita estabelecida de 2002 a 2004 por DELUBIO SOARES, DUDA MENDONÇA e ZILMAR

Bank of Boston Internacional (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida.

A conta acima, aberta sob orientação de agentes do *Bank Boston* e titularizada pela *offshore* DUSSELDORF COMPANY LTD., empresa de propriedade do denunciado Duda Mendonça²¹⁴, é registrada nas Bahamas e recebeu recursos na ordem de R\$ 10 milhões para quitar a dívida do núcleo político-partidário, conforme acertado entre os denunciados Duda Mendonça, Zilmar Fernandes e o núcleo Marcos Valério.

As operações, desenvolvidas no período compreendido entre 21/02/2003 a 02/01/2004, foram as seguintes:

(...)

Foram 27 (vinte e sete) operações de remessa de valores para o exterior de responsabilidade de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (Banco Rural).

Essas remessas foram viabilizadas pelas empresas Trade Link Bank (16 depósitos), Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural (1 depósito) e Banco Rural Europa (4 depósitos), todas comandadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello) ²¹⁶, que executaram os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-finaceiro.

Além das remessas ilícitas por intermédio de dirigentes do Banco Rural, o grupo de Marcos Valério também se valeu de doleiros, pelo esquema vulgarmente conhecido como "dólar cabo"

Entre os doleiros utilizados na empreitada criminoso, pode ser citado Jader Kalid Antônio.

Ele utilizou-se de operações conhecidas como "dólar cabo" para efetuar transferências de dinheiro para a conta de Duda Mendonça nos EUA (**ANEXO 99**)

98 Nesta época, JOÃO SANTANA era sócio de ZILMAR FERNANDES e DUDA MENDONÇA na A2CM LTDA, CNPJ 96298336000151 (de 25/06/1984 a 30/12/2003)

99 Foi sócio no período entre 21/07/2000 a 04/07/2002

100Foi sócio no período entre 21/07/2000 a 04/07/2002

101Foi sócio no período entre 02/07/1999 a 04/07/2002



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

FERNANDES e considerando-se que este esquema foi amplamente divulgado no julgamento do mensalão como lavagem de dinheiro, a reprodução do esquema por **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** deixam inequívoca a vontade livre e consciente por parte de ambos em cometer o crime de lavagem de dinheiro mediante o recebimento de nove transferências de US\$ 500.000,00 em contas mantidas no exterior em nome da offshore SHELLBILLL.

Ademais, em razão da atuação no marketing eleitoral por mais de 12 anos, tendo atuado nas mais diversas esferas de poder (Federal, Estadual e Municipal), tanto **MONICA MOURA** quanto **JOÃO SANTANA** possuíam profundo conhecimento sobre a legislação eleitoral, em especial no que tocava às regras de campanha eleitoral. Neste contexto, em razão da absoluta familiaridade com as campanhas eleitorais, **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** tinham pleno conhecimento acerca dos limites de doação eleitoral. Sabiam, por exemplo, qual era a forma regular de realização de doações e qual seria o limite legal de doação que cada empresa poderia realizar.

Neste contexto, o recebimento de valores com fundamento em contrato ideologicamente falso e mediante transferências realizadas entre contas mantidas no exterior em nome de offshores não possuíam qualquer aparência de regularidade. Da forma como concretizadas as transferências, a ilicitude saltava aos olhos de qualquer um.

Conforme era de conhecimento de **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**, a legislação eleitoral aplicável às eleições de 2014¹⁰² estabelecia que as doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderiam ser realizadas até o limite de 2% do faturamento bruto do ano

102 Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

anterior à eleição. No caso específico do Estaleiro BRASFELLS, subsidiária brasileira da KEPPEL FELS - empresa representada por **ZWI SCORNICKI** e onde **ZWI SCORNICKI**, por orientação de **JOÃO VACCARI**, recebeu a visita de **MONICA MOURA** para tratar da transferência dos valores – o total de doações de campanha registradas nas eleições de 2014 foi de R\$ 530.000,00.¹⁰³ Neste contexto, sendo absolutamente óbvio que o faturamento bruto anual de um Estaleiro como o Brasfels é muito superior a R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), eventual doação formal, se envolvesse recursos de origem lícita, deveria e poderia concretamente ter sido realizada de forma declarada e pelos canais regulares: a utilização de tão refinada técnica de lavagem de dinheiro, no caso concreto, revelou claramente a consciência de ambas as partes de que os US\$ 4.500.000,00 eram produto de crime anterior e que, exatamente por isso, não poderiam ser repassados à campanha eleitoral da forma legalmente estabelecida.

Ainda a demonstrar que tanto **MONICA MOURA** quanto **JOÃO SANTANA** tinham pleno conhecimento de que os recursos recebidos de forma dissimulada eram provenientes de crime, destaca-se o fato de que, antes de terem notícia de que estariam sendo investigados no âmbito da Operação Lava Jato, **JOÃO SANTANA**, em data incerta, mas certo que antes de novembro de 2015, contratou serviços de monitoramento de mídia, a fim de que fosse efetuado o acompanhamento completo nos meios de comunicação acerca de notícias sobre o envolvimento de **JOÃO SANTANA** no caso investigado pela Operação Lava Jato.

A respeito da evidente preocupação externada por **JOÃO SANTANA**, relevantes são os seguintes e-mails:

103Conforme Relatório de Informação nº 70/2016, elaborado pela ASSPA/PR (ANEXO...)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Assunto: ENC: Monitoramento 29/11

De: Paulo Figueiredo <paulofigueiredo@a4eholofote.com.br>

Para: Joao Santana (jsantafilho@uol.com.br) <jsantafilho@uol.com.br>, monicarm@terra.com.br <monicarm@terra.com.br>

Envio: 29/11/2015 11:44:57

Nada na mídia neste domingo

paulo figueiredo
paulofigueiredo@a4eholofote.com.br
+55 11 99911-1979

a4&holofote comunicação
rua joaquim antunes 470t
05415-001 são paulo sp
www.a4eholofote.com.br
+55 11 3897 4122

De: Clipping

Enviada em: domingo, 29 de novembro de 2015 08:21

Para: Paulo Figueiredo

Cc: Marco Aurélio

Assunto: Monitoramento 29/11

Bom dia Sr. Paulo,

Fiz a leitura dos jornais, O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo e O Globo, e nada foi encontrado sobre o João Santana.

Att.

rodrigo de souza
[clipping@a4eholofote.com.br] clipping@a4eholofote.com.br

a4&holofote comunicação
rua joaquim antunes 470t
05415-001 são paulo sp
www.a4eholofote.com.br
+5511 3897 4122

Evidentemente, se os recursos recebidos pelo casal em razão das campanhas realizadas em favor do Partido dos Trabalhadores tivesse sido absolutamente regular e devidamente contabilizada – como tentaram fazer crer os denunciados **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA** em seus interrogatórios – não haveria qualquer razão para se preocuparem sobre eventual investigação os envolvendo na Operação Lava Jato. Se a tese alegada por ambos fosse, de fato, verdadeira, seria de todo despropositada a contratação de empresa para o monitoramento de mídia, com pesquisas diárias sobre possíveis notícias ou investigações envolvendo os publicitários.

Ademais, a efetiva consciência sobre o envolvimento com a lavagem de ativos e o propósito tanto de **MONICA MOURA** quanto de **JOÃO SANTANA** de continuar ocultando os recursos de origem criminosa recebidos na conta SHELLBILL se tornou ainda mais evidente quando ambos efetuaram, no ano de 2015, a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Neste momento, embora ambos tenham realizado retificações das Declarações de Imposto de Renda, deixaram propositadamente de declarar a existência da conta mantida no exterior em nome da offshore SHELLBILL. A partir de tal conduta, não apenas tentaram induzir em erro a fiscalização fazendária como também reforçaram mais uma vez a estratégia de ocultação dos recursos provenientes de crime mentidos em tal conta, fazendo crer falsamente que as correções realizadas no ano de 2015 espelhariam por completo a realidade financeira do casal.

Desta forma, portanto, **ZWI SCORNICKI, JOÃO VACCARI, MONICA MOURA e JOÃO SANTANA**, com tais condutas, incorreram, **por nove vezes**, no crime de lavagem de capitais, pois ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, da prática de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organizações criminosas, de cartel, contra a ordem tributária e a licitações, tudo isso com vista a assegurar a fruição e a sua conversão em ativos lícitos.

V.2. Lavagem de dinheiro mediante transferências realizadas por ZWI SCORNICKI em favor de PEDRO BARUSCO

Na data de 19/11/2008, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante comercial e operador do Grupo KEPPEL FELS, de modo consciente e voluntário, serviu-se de conta mantida em instituição financeira sediada na Suíça, em nome da offshore LYNMAR ASSETS, da qual era beneficiário, para remeter a quantia de **US\$ 444.513,00** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e treze dólares) para a conta nº 606419, de titularidade da offshore RHEA COMERCIAL INC, no BANCO J. SAFRA SARASIN, controlada por **PEDRO BARUSCO**, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da Petrobras e em parte já descritos nesta peça nos itens II, III e IV.

A realização da transferência foi demonstrada a partir das declarações e dos documentos fornecidos pelo próprio colaborador PEDRO BARUSCO, conforme se observa do seguinte comprovante:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Name: RHEA COMERCIAL INC.

Issue date, 19.11.08

RHEA COMERCIAL INC.

COMPTE COURANT STANDARD

Acct: 606419/001.000.840 USD

HOLD MAIL

Inst: PICTET AND CIE, GENEVA

C R E D I T A D V I C E

According to instructions received on 19.11.08
we credit your account:

Payment from:

PICTET AND CIE

USD 444.513,00
=====

Value 20.11.08
to your CREDIT

By order of:

LYNMAR ASSETS CORP.

A corroborar que a origem dos valores foram contas controladas por **ZWI SKORNICKI**, registre-se que foi apreendido em sua residência contrato de agência celebrado entre a EAGLE e a KEPPEL SHIPYARD LIMITED, do qual consta assinatura de **ZWI**, com previsão do pagamento da comissão em favor da EAGLE em conta da LYNMAR ASSETS CORPORATION no BANCO PICTET & CIE, na Suíça, Desta forma, não resta dúvidas de que a conta aberta em nome da offshore LYNMAR ASSETS está vinculada a **ZWI SCORNICKI**¹⁰⁴.

COMMISSION

For the above services rendered, and in case the contract to execute the OSX 2 Project is awarded to **KEPPEL, EAGLE** shall be entitled a fiat total all inclusive commission fee of three percent (3%) of the collected Contract value (less any work, such as cost plus, not subjected to this fee).

Commission will be payable in proportion to the progress payments (less all discounts and deductions by Client as well as work not subjected to commission) received by **KEPPEL**.

Remittance of commission amounts shall be to the following:

Wire Transfer Instruction

To: **LYNMAR ASSETS CORPORATION**

Pay to: (Agent Bank)

Citibank New York

Swift Code : CITI US 33

ABA Nr. 021000089

f/o: Pictet & Cie, Geneve

Acct nr. 10938027

Swift Code ; PICT CH GG

In favour of acct: R-566642.001

Iban CH24 0875 0566 64200100

Name of acct: Lynmar Assets Corporation

Attn of : Sonia Costa



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Outrossim, conforme comprovam os documentos entregues ao Ministério Público Federal pelo Grupo KEPPEL FELLS¹⁰⁵, no período compreendido entre 17/03/2008 a 05/07/2013, **ZWI SCORNICKI** recebeu do Grupo KEPPEL FELLS, pelo menos, **US\$ 15.562.980,87** em sua conta aberta em nome da offshore LYNMAR ASSETS.

Além disso, na data de 11/02/2013, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante comercial e operador do Grupo KEPPEL FELLS, de modo consciente e voluntário, serviu-se de conta mantida em instituição financeira sediada na Suíça, em nome da offshore LYNMAR ASSETS, da qual era proprietário beneficiário, para remeter a quantia de **US\$ 318.587,00** (trezentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete dólares) para a conta nº 125477, de titularidade da AQUARIUS PARTNERS INC. no BANCO PICTET AND CIE, também mantida no exterior, em benefício de **PEDRO BARUSCO**, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da Petrobras e em parte já descritos nesta peça nos itens II, III e IV.

A realização da transferência foi demonstrada a partir das declarações e dos documentos fornecidos pelo próprio colaborador PEDRO BARUSCO, conforme se observa do seguinte comprovante:

Banco	Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Responsável	Lançamento	Data	Débito	Crédito	Moeda	Origem / Destino	Banco	Conta	Obs.
PICTET AND CIE	J-125476	PARTNERS INC	PEDROJOSE BARUSCOFILHO	DEPÓSITO	11/02/2013		318.587,00	USD	LYNMAR ASSETS CORP.		R-366642.001	

Outrossim, destaque-se que, conforme já mencionado acima, PEDRO BARUSCO reconheceu, em seu acordo de colaboração, que efetivamente recebeu o pagamento de vantagem indevida paga por **ZWI SCORNICKI**, tanto em decorrência de contratos firmados diretamente

105Os comprovantes de pagamento e contratos foram espontaneamente entregues ao Ministério Público Federal pela KEPPEL FELLS



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

entre empresas do Grupo KEPPEL FELS e a PETROBRAS, quanto em relação aos contratos firmados com a PETROBRAS por intermédio da SETE BRASIL.

Por fim, na data de 25/03/2014, **ZWI SCORNICKI**, na condição de representante comercial e operador do Grupo KEPPEL FELS, de modo consciente e voluntário, depositou a quantia de **US\$ 1.031.480,00** (um milhão, trinta e um mil, quatrocentos e oitenta dólares) na conta mantida no exterior, aberta em nome da offshore BERKELEY CONSULTING INC, em benefício de **PEDRO BARUSCO**, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da Petrobras e em parte já descritos nesta peça nos itens II, III e IV.

A respeito das transferências acima mencionadas, o colaborador PEDRO BARUSCO, ao prestar depoimento, apontou o recebimento das vantagens indevidas em razão dos contratos do **Grupo KEPPEL FELS** com a PETROBRAS. Afirmou **PEDRO BARUSCO** que, no geral, assim o foram mediante pagamentos operacionalizados por **ZWI SKORNICKI** em contas na Suíça. **BARUSCO** apontou que recebeu propina em suas contas RHEA COMERCIAL INC. e AQUARIUS PARTNERS, a partir de depósitos provenientes da LYNMAR ASSETS, *offshore* controlada por **ZWI**. Ainda, afirmou que foram pagas vantagens indevidas por **ZWI** nas contas K e T, no BANCO LOMBARD ODIER, e na conta BERKELEY CONSULTING INC., no DELTA BANK¹⁰⁶.

Desta forma, portanto, **ZWI SCORNICKI e PEDRO BARUSCO**, com tais condutas, incorreram, **por três vezes**, no crime de lavagem de capitais, pois ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes,

¹⁰⁶**ANEXO 03:** “[...] **QUE**, pelo que se recorda, ZWI SKORNICKI efetuou todos os pagamentos ao COLABORADOR em contas no exterior; **QUE** não se recorda de ter recebido “propina” em espécie [...] **QUE** no início de 2013, pelo que se recorda, sabia que tinha muito dinheiro de propina a receber de ZWI SKORNICKI, referentes a vantagens devidas tanto ao COLABORADOR quanto a RENATO DE SOUZA DUQUE; **QUE** estes valores eram devidos unicamente pelos contratos da PETROBRAS com a KEPPEL; **QUE** deixou esta “liquidação” por último pois sabia que tinha muito dinheiro a receber de ZWI, no total de USD 14.000.000,00, sendo que USD 12.000.000,00 foram destinados a RENATO DE SOUZA DUQUE; **QUE**, em linhas gerais, recebeu de ZWI SKORNICKI propina nas contas K e T, do banco Lombard Odier; **QUE** ROBERTO TREPTOW era o gerente destas contas; **QUE** também recebeu recursos na RHEA COMERCIAL INC e na AQUARIUS PARTNER provenientes da LYNMAR ASSETS, *offshore* controlada por ZWI SKORNICKI; **QUE** também recebeu recursos no DELTA BANK. na conta BERKELEY CONSULTING INC; **QUE** indagado sobre a DEEP SEA OIL CORP. empresa *offshore* de ZWI que tinha conta no DELTA BANK, acredita poder se tratar da empresa que realizou depósitos na sua conta [...]”.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

direta e indiretamente, da prática de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organizações criminosas, de cartel, contra a ordem tributária e a licitações, tudo isso com vista a assegurar a fruição e a sua conversão em ativos lícitos.

VI – CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

(i) ZWI SCORNICKI como incurso no crime de pertinência a Organização Criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13; corrupção ativa, capitulado no artigo 333, caput e par. único c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 14 (quatorze) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 12 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal

ii) JOÃO SANTANA como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 10 (dez) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 9 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(ii) MONICA MOURA como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 10 (dez) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 9 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(iv) JOÃO FERRAZ como incurso no crime de pertinência a Organização Criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Lei 12.850/13; corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 6 (seis) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(v) PEDRO BARUSCO como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 10 (dez) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 3 (três) vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(vi) RENATO DUQUE: como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 10 (dez) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(vii) JOÃO VACCARI: como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 10 (dez) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, por 9 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

(vii) EDUARDO MUSA - como incurso no crime de pertinência a Organização Criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13; corrupção passiva, capitulado no artigo 317, caput e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 6 (seis) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, tudo na forma dos arts. 29 e 30, do Código Penal;

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal:**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos seguintes montantes¹⁰⁷:

d.1) pelo menos **US\$ 30.418.622,23**, equivalentes a **R\$ 111.919.236,77**¹⁰⁸, correspondente a **1%** do valor total dos contratos celebrados com a PETROBRAS para a realização de obras das Plataformas P-51, P-52, P-56 e P-58, descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

d.2) pelo menos **US\$ 1.858.425.953,41**, equivalente a **R\$ 6.837.706.610,38**¹⁰⁹ correspondente a **0,9%** do valor total dos seis contratos firmados com a PETROBRAS relativos ao fornecimento de sondas pelo Estaleiro Brasfels por intermédio da SETE BRASIL, descritos nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a **RENATO DUQUE**, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

107 Os valores deverão ser calculados independentemente da quota parte das empresas nos consórcios que executaram os contratos, ante a natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

108 Dólar cotado a 3,6793, conforme obtido na data de 26/03/2016 em <http://economia.uol.com.br/cotacoes/>

109 Dólar cotado a 3,6793, conforme obtido na data de 26/03/2016 em <http://economia.uol.com.br/cotacoes/>



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **US\$ 3.777.689.151,28**, equivalente a **R\$ 13.899.251.694,30¹¹⁰** correspondente ao dobro dos valores totais de propina paga referida nos itens "**d.1**" e "**d.2**"¹¹¹ supramencionados;

Curitiba, 26 de março de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procurador da República

Julio Noronha

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

110 Dólar cotado a 3,6793, conforme obtido na data de 26/03/2016 em <http://economia.uol.com.br/cotacoes/>

111 Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PAULO RANGEL, funcionário da PETROBRAS, Auditor Senior, matrícula 135023-1;

ALEXIS KNEIP WARD, funcionário da PETROBRAS, Engenheiro de Produção Senior, matrícula 021777-2

PAULA TORRES ROLLIM DE MINTO, funcionária da PETROBRAS, advogada, matrícula 986017-0;

JAILTON GUEDES DE SOUSA, funcionário da PETROBRAS, Técnico de Administração e Controle Senior, matrícula 596453-3;

FERNANDO TELLES CARNEIRO, funcionário da PETROBRAS, Engenheiro de Petróleo Senior, matrícula 033094-1.

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO¹¹², brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.037.708-82, com residência na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;

JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO¹¹³, brasileiro, nascido em 10/10/1951, filho de Lucia Maria Gerin de Almeida Camargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.165.708-06, residente na Rua Dr. Oscar de Almeida, 40, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05656-000;

MILTON PASCOWITCH¹¹⁴, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 21/8/1949, filho de CLARA PASCOWITCH, CPF 085.355.828-00, com endereço na Armando Petrella, 431, Torre 2, apto. 3, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 056790-010; e

RICARDO RIBEIRO PESSOA¹¹⁵, brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF : 063.870.395-68 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

WALMIR PINHEIRO SANTANA (executivo da UTC), brasileiro, CPF 261.405.005-91, residente na Rua Regina Badra, 260, casa, Jardim dos Estados, São Paulo-SP, CEP 04641-000, tel. (11) 2476-6070.

112 Réu colaborador .

113 colaborador –

114 Celebrou com o Ministério Público Federal Acordo de Colaboração Premiada, o qual foi homologado por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos nº 5030136-67.2015.404.7000 –

115 Colaborador –



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 5005002-38.2015.404.7000 (IPL Zwi Skornicki), autos nº 5046271-57.2015.404.7000 (IPL João Santana e Monica Moura) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ZWI SCORNICKI, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE, MONICA REGINA CUNHA MOURA, JOÃO DE CERQUEIRA SANTANA, JOÃO FERRAZ, JOÃO VACCARI NETO e EDUARDO COSTA VAZ MUSA**, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e contra o sistema financeiro nacional será oferecido em denúncia autônoma.

2 – Não obstante algumas das infrações praticadas por executivos de outras empresas sejam conexas aos fatos ora imputados, deixa-se de denunciá-los, nesta oportunidade, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

3 – No que se refere aos denunciados **MONICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO SANTANA**, tendo em vista os fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, serão, em breve, formuladas outras denúncias autônomas pela prática dos seguintes crimes:

a) de evasão de divisas (art. 22, Lei 7.492), decorrente da manutenção de depósitos não declarados no exterior (recursos estes mantidos na conta aberta em nome da offshore SHELBILL FINANCE);

b) lavagem de ativos (art. 1º, Lei nº 9.613), decorrente das ocultações e dissimulações da origem ilícita dos recursos transferidos pela offshore INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD e pela offshore KLIENFELD para a offshore SHELBILL



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

FINANCE;

c) lavagem de ativos (art. 1º, Lei nº 9.613) decorrente da ocultação e dissimulação da origem ilícita dos recursos utilizados para a aquisição de imóvel em proveito do casal;

d) organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013)

4 – Da mesma forma, com esteio no artigo 80 do Código de Processo Penal, também em relação ao denunciado **ZWI SCORNICKI** será posteriormente oferecida denúncia relativamente à prática do crime de evasão de divisas, em razão da manutenção de recursos não declarados no exterior (artigo 22, Lei nº 7.492);

5 – Em relação aos investigados **BRUNO SCORNICKI** e **ELOISA SCORNICKI**, verifica-se necessário prosseguimento das investigações, a fim de elucidar melhor a participação de cada um nos delitos investigados.

6 -No que se refere ao episódio relativo ao pagamento por **ZWI SCORNICKI** de despesas de execução de serviços na residência de **ARMANDO TRIPODI**, verifica-se que ainda deverão ser melhor elucidadas as circunstâncias em que ocorrido o pagamento e a relação mantida entre ambos naquele momento, razão pela qual entende-se que deverão prosseguir as investigações em relação a este fato.

7 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal que:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos e termos das delações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora denunciados;

b) seja a **PETROBRAS S.A** intimada a juntar o inteiro teor das apurações realizadas pela Comissão Interna de Apuração relativamente aos fatos denunciados;

c) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Curitiba, 26 de março de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Julio Noronha
Procurador da República